

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ (UNICESUMAR)

CÉSAR DALLABRIDA JUNIOR

DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

MARINGÁ

2018

CÉSAR DALLABRIDA JUNIOR

DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Programa de Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Maringá, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas, sob a orientação da Profa. Dra. Valéria Silva Galdino Cardin.

MARINGÁ

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D144r Dallabrida Junior, César.

Das relações familiares no Direito Internacional Privado / César Dallabrida Junior. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2018.

138 f. ; 30 cm.

Orientadora: Valéria Silva Galdino Cardin.

Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2018.

1. Direito internacional privado. 2. Casamento. 3. Coparentalidade. 4. Divórcio. I. Título.

CDD – 346.015

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

CÉSAR DALLABRIDA JUNIOR

DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

Dissertação apresentada à UniCesumar -
Centro Universitário Cesumar de Maringá como
requisito para obtenção do título de Mestre em
Ciências Jurídicas.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dr.^a Valéria Silva Galdino Cardin
Orientadora - UNICESUMAR

Prof.^a Dr.^a Leda Maria Messias da Silva
Membro - UNICESUMAR

Prof.^a Dr.^a Tereza Rodrigues Vieira
Membro convidado - UNIPAR

Maringá/PR, ____/____/____

Aos meus pais César e Liane, minha namorada Vanessa, minha irmã, cunhado e sobrinha, Cristiane Dallabrida, Tiago e Laura, por todo o incentivo, carinho, atenção e ajuda para conclusão deste grande objetivo em minha vida. A todos eles e também ao Grande Pai Celestial minha eterna gratidão.

AGRADECIMENTOS

O trajeto até a conclusão desta etapa não foi fácil e não teria sido possível sem o inestimado apoio, atenção e auxílio de incontáveis pessoas, as quais lhes ofereço minha gratidão.

Em especial, agradeço meus pais César e Liane Dallabrida por serem os maiores exemplos da minha vida. Agradeço-lhes por todas as vezes que me aconselharam, me acolheram e me ofereceram um ombro e um abraço para me acalmar. Obrigado por me mostrarem que há sempre um caminho do bem e um olhar positivo a se enxergar sobre tudo. Obrigado por me ensinar que a retidão e a ética são coisas das quais nunca deixarei abandonar. Obrigado por me contar suas histórias de vida, as quais sempre me ensinam que é possível alcançar os objetivos sem fazer mal a ninguém, apenas trabalhando da melhor maneira que sempre fizemos. Vocês são extraordinários! Agradeço a Deus por ter pais como vocês. Minha eterna gratidão. Amo vocês!

Agradeço minha namorada Vanessa Nicola por estar sempre preparada para me ofertar um carinho e ouvir o que tenho a dizer. Muito obrigado por seus gestos delicados, carinhosos e amorosos comigo. Muito obrigado pelo companheirismo durante todos esses anos e que assim possamos permanecer durante toda nossa vida. Obrigado por ter me mostrado o lado positivo das coisas e por me mostrar que podemos juntos alcançar nossos objetivos. Obrigado por sempre me acolher e estar disposta a conversar, demonstrando sempre que Deus nos coloca nos melhores caminhos de nossas vidas e que algumas fases são necessárias a se passar para se conquistar um objetivo. Te amo!

Agradeço à minha irmã Cristiane Dallabrida Titericz e cunhado Tiago Teixeira Titericz por sempre trocar uma conversa de carinho, empatia e positividade. Ao meu cunhado, obrigado pelas brincadeiras de sempre e pelas trocas de ideias. À minha querida irmã, meu sincero agradecimento por ter me ensinado, desde criança, que somente o que é certo deve ser feito. Obrigado por ter demonstrado que nem mesmo a distância pode separar um amor de irmãos.

À minha sobrinha Laura Dallabrida Titericz que, por sua tenra idade, pode ainda não compreender todos os sentidos das palavras ora escritas, mas

que as entenderá muito em breve, por demonstrar ser uma criança de enorme inteligência e também em razão de todas as suas qualidades e características que já se manifestaram, destacando-se: alta capacidade de compaixão com o próximo, sinceridade no olhar e exponencial manifestação de carinho com todos. Meu muito obrigado, minha querida sobrinha. Você me ensinou a ser uma pessoa melhor.

Meu sincero agradecimento à Professora Doutora Valéria Silva Galdino Cardin, pelos conselhos, por toda orientação e instruções que me foram direcionadas no decorrer desse mestrado. Agradeço ainda por todo apoio, paciência, atenção e disposição que me foram despendidos. Muito obrigado!

Agradeço à instituição UniCesumar pela oportunidade de crescimento pessoal e profissional em razão da disponibilização de uma biblioteca altamente qualificada, professores excelentes e equipe muito preparada para o melhor atendimento de todos.

Devo agradecer ainda pela parceria, atenção, e enorme auxílio que foram dispendidos a mim pelo Caio e Nathan, bem como todos os demais membros da equipe acadêmica da Professora Doutora Valéria.

Agradeço às Secretárias do Programa de Mestrado, Eloiza, Sueli, Márcia, Márcia e Bruno, por estarem sempre à disposição e por sempre ter me auxiliado, quando foi preciso. Agradeço também a todos os colegas da Pereira Advogados pela compreensão e pelo apoio de sempre e a todos os meus demais amigos.

“Você pode sonhar, criar, desenhar e construir o lugar mais maravilhoso do mundo. Mas é necessário ter pessoas para transformar seu sonho em realidade”.

Walt Disney

RESUMO

A família é a primeira instituição socializadora que, em regra, o ser humano tem contato ao longo de sua existência. Nesse sentido, a entidade familiar se adapta à realidade social, estando, portanto, em constante transformação. Contemporaneamente, há diversas modalidades de família, sendo que estas encontram-se implícitas no texto da Constituição Federal. A internet tem sido o meio pelo qual novas entidades familiares estão surgindo e se espalhando, destacando-se a coparentalidade a qual, em síntese, determina que os genitores apenas se vinculem no sentido do bem-estar do filho, evitando-se a afetividade e o relacionamento sexual entre si. Vale acrescentar que dentre as novas formas de família, considerando o fenômeno da globalização, estão surgindo algumas que envolvem diferentes nacionalidades e culturas, motivo pelo qual a presente pesquisa buscou abordar pontos acerca do Direito Internacional Privado, valendo-se de doutrinas e jurisprudências para destacar os posicionamentos mais atuais sobre o tema em apreço. Com o surgimento de famílias anteriormente desconhecidas, surgem novas lides, assim como novos questionamentos acerca do direito familiar. Portanto, a presente pesquisa buscou explorar a pluralidade familiar, evidenciando algumas modalidades de família existentes, o dever da parentalidade responsável e da preservação do melhor interesse da criança, assim como a (in) viabilidade de determinados laços afetivos frente às inovações tecnológicas e às implicações no direito internacional privado. Em tempo, buscou-se explanar algumas normas acerca do casamento, divórcio consular, registro, filiação, guarda e regulamentação de visitas frente ao direito internacional privado. Outrossim, abordou-se a cobrança e execução de alimentos aos filhos, assim como a obrigação de prestar alimentos frente ao plano internacional, os instrumentos que podem ser analisados como forma de cooperação jurídica internacional e a competência para processar e julgar a ação de alimentos no plano internacional. Por fim, como resultados conquistados, pode-se mencionar: a amplitude e o desenvolvimento de configurações familiares contemporâneas, ausência de legislação suficiente que auxilie na solução de conflitos modernos no âmbito da família internacional, dificuldade em aplicação correta na legislação existente, especialmente no que tange ao sequestro internacional de menores, assim como amplitude de convenções internacionais que dizem respeito aos alimentos e a visualização de confronto de direitos da personalidade em casos que envolvem confronto de culturas e legislações.

PALAVRAS-CHAVE: Direito Internacional Privado; Casamento; Coparentalidade; Divórcio.

ABSTRACT

Family is the first social institution that, as a rule, human beings have contact throughout their existence. In this regard, the family entity adapts itself to the social reality, therefore being in constant transformation. At the same time, there are several types of family, which are implicit in the text of the Federal Constitution. The internet has collaborated greatly in the creation and spread of new family entities, highlighting co-parenting which, in summary, determines that the parents only bond in the sense of the child's welfare, avoiding affection and a sexual relationship with each other. It is worth adding that amongst the new forms of family, considering the phenomenon of globalization, some that involve different nationalities and cultures have been emerging, and that is the reason why this research sought to address points concerning private international law, using doctrines and jurisprudence in order to highlight the latest stances on the subject under consideration. With the emergence of new families, new disputes arise, as well as new questions about family law. Therefore, this research sought to explore the family plurality, showing some existing modalities of family, the duty of responsible parenting and the preservation of the best interests of the child, as well as the (non-) viability of certain affective ties considering the technological innovations and the implications in private international law. This research aimed at explaining some norms concerning marriage, consular divorce, registration, filiation, custody and regulation of visits in private international law. In addition, this paper discusses the charging and execution of child support, as well as the obligation to provide child support in the international context, the instruments that can be analyzed as a form of international legal cooperation and the competence to sue and judge the child support lawsuit in the international level. Finally, it is possible to mention as results achieved: the breadth and development of contemporary family configurations, the absence of sufficient legislation to assist in the solution of modern conflicts with regard to international family, the difficulty of correctly applying the existing legislation, especially in the international kidnapping of children, as well as the breadth of international conventions related to child support and the visualization of confrontation of personality rights in cases involving clash of cultures and legislation.

KEYWORDS: Private International Law; Marriage; Coparentality; Divorce.

LISTA DE ABREVIATURAS

AGU – Advocacia Geral da União

Art. – Artigo

ASCJI – Assessoria da Cooperação Jurídica Internacional

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal de 1988

CNY – Convenção de Nova York

CP – Código Penal

DOU – Diário Oficial da União

DPriv – Direito Internacional Privado

EC – Emenda Constitucional

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Inc. – Inciso

INTERPOL – Organização Internacional de Polícia Criminal

LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

NCPC – Novo Código de Processo Civil

ONU – Organização das Nações Unidas

PGR – Procuradoria Geral da República

RIMPF – Regimento Interno do Ministério Público Federal

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO	15
1.1 DA PLURALIDADE FAMILIAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	15
1.2 DA APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS.....	29
1.3 DO INSTITUTO DA COPARENTALIDADE ENQUANTO CONFIGURAÇÃO FAMILIAR.....	32
1.3.1 DAS INTERSECÇÕES ENTRE A COPARENTALIDADE, O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR, O DEVER DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA	36
1.3.2 DA COPARENTALIDADE ENTRE BRASILEIROS E PESSOAS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO: SUA (IN) VIABILIDADE FRENTE ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	40
1.4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	44
2 DAS IMPLICAÇÕES DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO PLANO INTERNACIONAL	47
2.1 DAS MODALIDADES E DO RECONHECIMENTO DOS CASAMENTOS E DIVÓRCIOS CELEBRADOS NO ESTRANGEIRO	47
2.1.1 DO CASAMENTO CONSULAR	53
2.1.2 DO CASAMENTO POR PROCURAÇÃO	55
2.1.3 DO DIVÓRCIO CONSULAR	56
2.2 DO MATRIMÔNIO E DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ANTE O CONFLITO DE LEGISLAÇÕES E O CHOQUE ENTRE AS CULTURAS.....	58
2.2.1 DAS IMPLICAÇÕES DO CASAMENTO POLIGÂMICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	59
2.3 DO REGISTRO, DA FILIAÇÃO, DA GUARDA E DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAÇÃO.....	64
2.4 DO SEQUESTRO INTERNACIONAL E INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE	81
2.4.1 DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE.....	85
2.4.2 A RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NA CONTEMPORANEIDADE	88
3 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E DA PRESTAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK	96
3.1 DA COBRANÇA E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS	96
3.2 DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM SEDE DE ALIMENTOS AOS FILHOS.....	112
3.3 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE ALIMENTOS NO PLANO INTERNACIONAL	113
CONSIDERAÇÕES FINAIS	119
REFERÊNCIAS	123

INTRODUÇÃO

A família é a primeira instituição que, em regra, o ser humano tem contato ao longo de sua existência. Nessa instituição, oportuniza-se desde o nascer as primeiras experiências de se conviver com os demais familiares, bem como referenciais de conduta e de valores. Considerando a sua importância para a formação do ser social, a família é o organismo responsável pela origem da sociedade e do próprio Estado.

Em seu conceito estrutural, a entidade familiar acompanha e adapta-se à realidade social que, por sua vez, é dinâmica e encontra-se em constante transformação. No Brasil, por exemplo, o modelo familiar patriarcal foi estrutura marcante no cenário histórico, cuja derrocada apenas se perfectibilizou com a promulgação da Constituição da República de 1988. A partir daí, houve a ampliação do conceito de entidade familiar, como também o acolhimento e reconhecimento jurídico das mais diversas estruturas familiares, em decorrência de que o afeto se tornou o fundamento dos vínculos familiares.

Nesse sentido, a presente pesquisa buscou abordar os pontos principais acerca do casamento e do divórcio no que tange a esfera do direito internacional privado. Foram evidenciados o casamento consular, o casamento por procuração, o divórcio consular e sobre eventual conflito de culturas e direitos de personalidades em hipóteses que envolvam nubentes de nacionalidades distintas.

O casamento é a união legal de duas pessoas com a finalidade de constituir uma entidade familiar, vivendo-se em igualdade de direitos e deveres. Trata-se de um contrato especial do Direito de Família vinculado às normas de ordem pública, que tem por finalidade promover garantias tanto ao par (ou ao conjunto de indivíduos, dependendo da modalidade de configuração familiar) quanto à sociedade, tendo como principais elementos constituidores a mútua assistência, a ostensividade, o afeto e o companheirismo.

O conceito da relação para além do tradicional “homem e mulher” somente se fez possível no cenário brasileiro contemporaneamente. Todavia, considerando os avanços jurisprudenciais em 2013, o Conselho Nacional de Justiça por meio do Provimento nº 175 passou a exigir que todos os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Brasil celebrassem a união homoafetiva, e também, na VII

Jornada de Direito Civil foi aprovada a redação do Enunciado nº 601 nos seguintes termos: é “existente e válido o casamento entre pessoas do mesmo sexo”.

A família oriunda do casamento não é a única modalidade familiar existente. Há o reconhecimento pelo texto constitucional daquelas constituídas pela união estável, por um dos genitores/responsáveis legais e sua prole, dentre outras modalidades, tendo em vista que se trata de um rol não taxativo.

O casamento é um ato formal e solene perante a legislação brasileira e caso as formalidades legais não sejam observadas, poderá haver nulidade ou anulabilidade. Por conseguinte, existem casos em que os indivíduos (estrangeiros ou brasileiros) pretendem realizar o matrimônio em um país distinto de sua origem, motivo pelo qual se faz necessário que o Direito Internacional Privado trate do tema e estabeleça algumas normas. Há necessidade, portanto, de verificar qual lei se aplica nas questões de fundo (por exemplo: capacidade dos nubentes para contrair matrimônio), e também nas questões de forma (por exemplo: formalidades habilitantes e celebrantes).

Vale salientar que o presente feito buscou demonstrar, de maneira sucinta, alguns casos em que foram observadas controvérsias quanto aos direitos de personalidade e sua afronta, especialmente no âmbito de conflitos internacionais, em razão do embate entre culturas e diferentes legislações.

Diante disso, é válido registrar que serão abordados assuntos com grande relevância na atualidade, considerando a alta ocorrência de casamento entre nubentes de diferentes nações e culturas. Em momento oportuno, será explicado se o casamento realizado no estrangeiro necessita de registro no Brasil, bem como se ocorrem ou não efeitos jurídicos desejados para os casamentos poligâmicos no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, cita-se como exemplo o *funkeiro*, recentemente falecido, Mr. Catra que era adepto dessa modalidade de casamento e deixou algumas esposas e filhos.

Na atualidade, com a desvinculação entre conjugalidade e parentalidade, assim como em razão da popularização das mídias digitais, passou a ganhar destaque social e jurídico a chamada coparentalidade, configuração familiar composta por duas (ou mais) pessoas que se unem para a concretização do projeto parental reciprocamente idealizado, sem que necessariamente haja o estabelecimento de um relacionamento romântico/sexual, ainda que momentâneo.

A internet é o principal meio utilizado para a consecução da coparentalidade, o que proporciona ao instituto amplitude global, bem como o torna vulnerável à possíveis embates jurídicos internacionais, já que ao contrário dos espaços geográficos, o meio virtual desconhece fronteiras e limites.

Além disso, será estudado como a doutrina e jurisprudência têm se posicionado acerca dos temas ora expostos, principalmente no que diz respeito à validade ou não dos enlaces matrimônios de um homem com diversas mulheres, por exemplo. Para tanto, a presente pesquisa, a qual é composta por três capítulos, apresentará as relações familiares perante o direito internacional privado, valendo-se de citações bibliográficas para embasamento.

No primeiro capítulo será abordada a evolução do direito das famílias, avaliando-se a pluralidade familiar a partir da promulgação da Constituição Federal bem como algumas normas do direito internacional privado. De igual forma, será evidenciada a coparentalidade, nova configuração familiar contemporânea, avaliando-se sua intersecção com o direito de planejamento familiar, o dever da parentalidade responsável e da preservação do melhor interesse da criança, como também sua (in) viabilidade frente às inovações tecnológicas e implicações no direito internacional privado. Não obstante, será tratado acerca dos direitos da personalidade.

Na segunda seção será examinada as implicações das relações familiares no plano internacional, estudando-se acerca das modalidades de casamento e do divórcio consular. Outrossim, serão estudados os direitos de personalidade ante o conflito de legislações e o choque entre culturas, em razão dos enlaces matrimoniais envolvendo pessoas de distintas nacionalidades. Em tempo, de maneira breve, estudar-se-á a respeito do registro, da filiação, da guarda e da regulamentação do exercício do direito de visitação. Ademais, explanar-se-á a respeito do sequestro internacional e interparental de crianças e adolescentes sob a ótica do controle jurisdicional de convencionalidade.

No terceiro e último capítulo, será analisada a cobrança e execução de alimentos aos filhos e a obrigação de prestar alimentos frente ao plano internacional, os instrumentos que podem ser analisados como forma de cooperação jurídica internacional e a competência para processar e julgar a ação de alimentos no plano internacional.

Para tanto, deve-se registrar que foi utilizado o método teórico para a realização da presente pesquisa, o qual consiste na consulta de obras, artigos de periódicos, documentos eletrônicos, jurisprudência atualizada e a legislação pertinente ao tema. Quando da elaboração deste trabalho, inúmeras obras foram consultadas com a finalidade de demonstrar o conteúdo mais atualizado possível.

1 DA EVOLUÇÃO DO DIREITO DAS FAMÍLIAS SOB A PERSPECTIVA DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

1.1 DA PLURALIDADE FAMILIAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O conceito de família demonstra-se ser algo realmente complexo, uma vez que a conceituação do termo em apreço muda rapidamente no decorrer do tempo e em conformidade com a realidade e os anseios sociais.

No estado primitivo do ser humano, cerca de 1.25 milhões de anos atrás, o grupo familiar não ficava somente entre relações individuais. Ao invés disso, nos primórdios da história, as relações sexuais entre membros do mesmo grupo familiar eram muito comuns, especificamente entre homens. Nos casos em que as relações íntimas ocorriam entre todos os indivíduos membros da tribo, denominava-se endogamia (VENOSA, 2013).

Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz que na seara jurídica, encontram-se três acepções fundamentais do vocábulo família: a) amplíssima; b) a *lata* e c) a restrita. No sentido amplíssimo, o termo abrange todos os indivíduos que estiverem ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos, como no caso do art. 1.412, §2º do Código Civil, em que as necessidades da família do usuário compreendem também as das pessoas de seu serviço doméstico (DINIZ, 2007).

Na acepção *lata*, além dos cônjuges ou companheiros e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro), como a concebem os arts. 1.591 e seguintes do Código Civil, o Decreto-Lei 3.200/41 e Lei 883/49 (DINIZ, 2007).

Na significação restrita, a família é o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente os cônjuges e a prole, e entidade familiar a comunidade familiar formada pelos pais, que vivem em união estável, ou por qualquer um dos pais e descendentes, como prescreve o art. 226, §3º e §4º da Constituição Federal, independentemente de existir o vínculo conjugal que a originou. Inova, assim, a Constituição de 1988, ao retirar a expressão da antiga Carta (art. 175) de que só seria núcleo familiar o constituído pelo casamento (DINIZ, 2007).

Assim sendo, a Magna Carta de 1988 e a Lei 9.278/96, art. 1º, e os artigos 1.511, 1.513 e 1.723 do Código Civil vieram a reconhecer como entidade familiar não só a oriunda de união estável, como também a comunidade monoparental formada por qualquer um dos pais e de seus descendentes (DINIZ, 2007).

Sílvio de Salvo Venosa aduz que, em razão da extensa relação íntima que ocorria nos grupos, conhecia-se apenas a mãe e desconhecia-se o pai. Logo, para o autor, a origem da família é matriarcal, tendo em vista que os filhos sempre ficavam com sua genitora, a qual os alimentava e os educava (VENOSA, 2013).

Essa teoria não é isenta de dúvidas, mormente pelo fato de que cada cultura e cada local manifesta seu pensamento por meio de diferentes atitudes. Logo, Silva Pereira (1996) menciona que, ao passar dos anos, os homens do início da história começaram a buscar mulheres em outras tribos, o que levou ao fenômeno descrito como exogamia.

Destarte, a monogamia desempenhou um papel de impulso social em benefício do grupo familiar, ensejando o exercício do poder paterno. A família monogâmica teve relevante papel no fator econômico de produção, uma vez que o faturamento se direcionava exclusivamente em favor da prole, algo que só mudou com a Revolução Industrial. Perdendo o caráter econômico, a família passou a ser responsável pelo desenvolvimento mútuo dos indivíduos-membro, principalmente no sentido espiritual, moral e afetivo. (VENOSA, 2013).

Na Babilônia, a família tinha fundação no casamento monogâmico. No entanto, havia autorização do direito para que o indivíduo tivesse esposa secundária. A título de esclarecimento, registra-se que o marido podia procurar outra esposa se a primeira não pudesse conceber um filho ou em caso de doença grave. (VENOSA, 2013).

Em Roma, por volta do século VIII a.C., o poder do *pater* era exercido sobre a esposa, os filhos e também sobre os escravos de maneira praticamente absoluta. Tanto no direito romano como no grego, o elo afetivo entre os membros da família não significava tanto. Por exemplo, embora um pai amasse sua filha, não lhe era permitido deixar qualquer bem à mesma.

Na Grécia, por volta do século V e VI a.C., a família era designada pelo termo *eístion*, que significa “aquilo que está junto ao fogo sagrado [...]”. De acordo com Fustel de Coulanges, a família era caracterizada como “um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos *manes* e oferecer banquete fúnebre aos

mesmos antepassados”. Na tradição grega, ainda de acordo com o referido autor, a pessoa que não deixava filhos era condenada à fome perpétua (COULANGES, 1996).

Na idade média, aproximadamente entre o século V e XV a.C., até mesmo nas classes mais nobres, o casamento estava longe de ser um relacionamento afetivo. Tratava-se apenas de uma religião doméstica, nos dizeres de Silvio Venosa. Em outras palavras, poder-se-ia crer que o casamento era algo obrigatório e não tinha por fim o prazer (VENOSA, 2013).

O nascimento e o afeto não eram considerados alicerces da vida familiar. O que unia os membros de determinado grupo da família antiga era a religião. Logo, considerava-se família uma associação religiosa com maior ênfase do que uma associação natural.

Para Giselda Hironaka, a família pode ser conceituada como um agrupamento informal, de formação espontânea no meio. Isso porque independentemente da posição que se ocupa na família, o importante é pertencer a esse grupo em seu âmago, isto é, manifestar sentimentos de forma recíproca entre seus integrantes, em busca do projeto de felicidade (HIRONAKA, 2015).

O matrimônio representava apenas um acordo formal entre noivo e o pai da noiva, incluindo-se o pagamento de dote por parte do pai. Não era necessário o consentimento da mulher para casar. Em conformidade com Gley Costa, a mulher era dada pelo pai ao marido, como se fosse uma transferência de um bem (COSTA, 2007).

Depreende-se que a atual Carta Magna dispõe acerca de modelo de família tanto de maneira explícita, como matrimonial, união estável e família monoparental, quanto implícita, tais como homoafetiva, poliafetiva, simultânea, entre outros.

Nesse raciocínio, Aline Moreira Brasileiro e Jefferson Calili Ribeiro prelecionam que:

Com as inovações trazidas pela Constituição Federal de 1988, bem como com o distanciamento do modelo patriarcal, novos valores foram sedimentados, permitindo-se assim a valorização das relações humanas, permeadas pelo valor do afeto. O que desencadeou na transição da estrutura nuclear de família para o pluralista, ou seja, sem que houvesse um único modelo taxativo a ser seguido. (BRASILEIRO; RIBEIRO, 2016)

Portanto, houve ênfase no princípio da dignidade da pessoa humana, visto que se permitiu novas configurações de família, mesmo sem expressa previsão legal. Além disso, ocorreu enfoque nos princípios de igualdade, solidariedade, afetividade, estabilidade.

A respeito desse assunto, Myrna Maria Rodrigues Neves Gomes estabelece que:

Com a nova realidade da família brasileira, em que houve um rompimento de preconceitos em torno da família, ocorreu uma valoração por parte do legislador e dos aplicadores do Direito, dando ênfase a princípios basilares, como a igualdade e liberdade, para que se busque um novo ideal de família, calcado no afeto e nas realizações pessoais. Os princípios constitucionais servem como embasamento para essas novas formas de entidades familiares, adaptando-se à evolução social e respeitando, especialmente, o princípio basilar do Estado Democrático de Direito, o da dignidade humana. (GOMES, 2009)

É imperioso registrar que os tipos de entidades familiares dispostos no art. 226 da Constituição Federal são exemplificativos. Além do mais, existem muitas outras maneiras de se configurar uma família, percebendo-se, portanto, que há modalidades implícitas no texto constitucional (LOBO, 2016).

O grupo familiar é considerado a base da sociedade, razão pela qual a Constituição Cidadã decidiu manifestar a proteção nos termos do art. 226. O fenômeno da globalização impôs árduas alterações de regras, leis e comportamentos, principalmente na área do direito das famílias.

Nesse sentido, o Código Civil de 1916 limitava a família ao casamento, impedindo sua dissolução, bem como trazia conceitos distintos entre membros da família e também qualificações discriminatórias às pessoas que tinham filhos extraconjugais.

Diversas foram as mudanças legislativas oriundas do pensamento social acerca de família no decorrer do tempo. A título de exemplo, cita-se o Estatuto da Mulher Casada (Lei nº 4.121/1962) o qual devolveu plena capacidade à mulher, a instituição do divórcio (EC 9/1977 e Lei 6.515/1977) e também a Constituição Federal de 1988 que instaurou a igualdade entre homens e mulheres.

De maneira *lato sensu*, o vocábulo família abrange todas as pessoas com vínculo sanguíneo e que procedem, pois, de um ancestral comum, podendo-se também caracterizar como união afetiva ou adoção.

Outrossim, de acordo com Carlos Roberto Gonçalves, a família corresponde a uma instituição jurídica e social, a qual geralmente é resultante de casamento ou união estável, formada por duas pessoas de sexo diferente. Estas apresentam intenção de viver em comunhão e, via de regra, ter filhos para transmissão de nome e patrimônio. (GONÇALVES, 2018).

A família, hodiernamente, pode ser formada por pessoas do mesmo sexo, por exemplo, ou também por vários indivíduos que sequer possuem interesse sexual ou afetivo, ou seja, há diversas modalidades de famílias oriundas do desenvolvimento contínuo da sociedade.

É público e notório que novos enredos familiares estão se conjecturando nos tempos atuais. O modelo convencional de família, composto por um homem e uma mulher, unidos por casamento com dever de geração de filhos, tem deixado de ser o “único correto” pela sociedade.

Gradativamente, a entidade social começou a compreender que nem todos podem intervir na vida dos demais, isto é, não há nenhum motivo plausível para considerar determinada modalidade familiar correta e outra errada. Dessa maneira, tem-se uma visão equânime perante as modalidades familiares. Nesse sentido, vislumbra-se que a *Lex Mater* reconhece a existência de outras entidades de família, além do casamento.

Ademais, o texto constitucional dispõe de enorme importância, principalmente no tocante ao Direito de Família, uma vez que trouxe diversas garantias aos brasileiros em várias searas, além de garantir a validade da existência de enredos familiares não previstos explicitamente no referido instrumento jurídico. Nesse ínterim, demonstrar-se-á algumas modalidades de famílias existentes.

O casamento pode ser definido como a união legal de duas pessoas, as quais possuem o intuito de constituir família e viver em plena comunhão, com igualdade de direitos e deveres. Logo, o matrimônio é uma espécie de contrato especial do Direito de Família, o qual encontra-se vinculado às normas de ordem pública. Dentro da modalidade matrimonial, existem as seguintes formas: civil, religioso, por procuração, em caso de moléstia grave, nuncupativo, putativo, consular e de estrangeiros.

Nesse contexto, o casamento é o ato mais formal e solene da legislação brasileira, visto que deve obedecer a todas as formalidades legais, rigidamente

estabelecidas em lei civil federal, sob as penas de nulidade ou anulabilidade (CARVALHO, 2009).

A família matrimonial é a modalidade mais convencional aplicada de um modo geral. O ordenamento jurídico brasileiro dispõe que a idade núbil, isto é, a idade em que há autorização para casar, é de dezesseis anos, nos termos do art. 1.517 do Código Civil. No entanto, até dezoito anos, é imprescindível a assistência de um dos genitores ou responsáveis para formalização do ato, salvo se o adolescente foi emancipado (RIZZARDO, 2011.)

Outrossim, para se evitar o cumprimento de sentença penal ou em caso de gravidez, a legislação civil admite a celebração de casamento de indivíduo que tem menos de dezesseis anos, com guarida no art. 1.520 CC. Não obstante, embora a primeira hipótese esteja prevista em lei civil, desde 2005 o Código Penal foi modificado, tornando-a inexistente.

As famílias convencionais foram trazidas ao ordenamento jurídico somente por meio da Constituição Federal de 1988. Entretanto, salienta-se que anteriormente eram tratadas como “concubinato”. Como antes não estavam dispostas em lei, para evitar o enriquecimento sem causa por meio dessas relações, o Supremo Tribunal Federal criou as Súmulas nº 380¹ e 382².

Sob o ponto de vista etimológico, concubinato vem do latim *cum* (com); *cubrare* (dormir), ou seja, aqueles que possuem comunhão de leito e, portanto, dormem juntos. Concubina é a mulher que dispõe de vida em comum com determinado homem ou mantém relações sexuais, em caráter permanente, com ele. Concúbito vem do latim *concupitus* e significa cópula (PEREIRA, 2012).

Em tempo, há diferença entre o concubinato puro e impuro. O puro se trata do relacionamento em que, conquanto não haja requisito proibitivo, as partes escolhem apenas por manter a opção de união convivencial. O impuro, por sua vez, caracteriza-se quando há presença de algum requisito ensejador de impedimento absoluto para o enlace matrimonial.

Com o advento da Constituição Cidadã, o tema passou a ser tratado como união estável. Em apertada síntese, caracteriza-se a união estável com a comunhão de vida, envolvendo-se sentimentos e a conquista de bens materiais, com vínculo de

¹ Comprovada a existência de sociedade de fato entre os concubinos, é cabível a sua dissolução judicial, com a partilha do patrimônio adquirido pelo esforço comum.

² A vida em comum sob o mesmo teto, more uxório, não é indispensável à caracterização do concubinato.

deveres e direitos inerentes ao casamento. Registra-se que o concubinato impuro ainda pode ser caracterizado nos dias atuais (RIZZARDO, 2011).

Enquanto no casamento há obrigatoriedade no preenchimento de diversos requisitos e formalidades legais para a celebração, na união estável a informalidade é um fator norteador. Em suma, trata-se de um casamento de fato, que merece atenção especial do Estado, tendo em vista que se aborda um fenômeno social natural (FARIAS, 2008).

As famílias monoparentais são aquelas em que um progenitor convive e é exclusivamente responsável por seus filhos biológicos ou adotivos. O mais comum do início de uma família dessa modalidade é com o fim de um relacionamento afetivo. No entanto, também pode se derivar por gestação originada em um relacionamento eventual ou estado de viuvez (MADALENO, 2011). Em conformidade com pesquisa realizada pelo IBGE, divulgada em 2017, em 10 anos, o Brasil ganhou 1.1 milhão de famílias compostas por mães solteiras (GLOBO, 2018).

A formação da família monoparental também pode acontecer em decorrência do exercício da parentalidade de maneira autônoma, tanto pela adoção ou reprodução assistida, sendo esta regulada pela Resolução nº 2.168/2017 do Conselho Federal de Medicina, a qual também permite que solteiros e indivíduos de relacionamento homoafetivo tenham acesso ao procedimento. Logo, uma mulher ou homem solteiros também poderão exercer seu direito constitucional de livre planejamento familiar.

A título de complementação, registra-se que a mulher solteira que deseje iniciar o procedimento de reprodução assistida deverá se utilizar do material genético de um doador anônimo, obedecendo-se as diretrizes da resolução, quais sejam: a doação não pode ter caráter lucrativo ou comercial; os doadores não devem conhecer a identidade dos receptores e vice-versa; obrigatoriamente será mantido o sigilo sobre a identidade dos doadores de gametas e embriões, bem como dos receptores. O homem solteiro que deseje se utilizar do referido método de reprodução terá que se valer da maternidade por substituição, também chamada de doação temporária do útero ou maternidade solidária (ROSA, 2017).

Ademais, a nomenclatura “barriga de aluguel” é inviável de forma jurídica, tendo em vista que a Resolução acima mencionada proíbe a gestação em substituição em caráter lucrativo ou comercial. As doadoras temporárias do útero devem pertencer à família da doadora genética, consanguíneo até o quarto grau,

respeitando-se, em qualquer caso, a idade limite de cinquenta anos. Casos que ultrapassam o referido parentesco devem ser submetidos ao Conselho Regional de Medicina para aprovação.

A modalidade de família eudemonista encontra-se prevista de forma implícita na Constituição Federal, tendo em vista que o art. 226 não demonstra quais são as previsões de forma *numerus clausus*, ou seja, trata-se de rol exemplificativo e não taxativo (LÔBO, 2003).

O termo eudemonista vem da palavra grega *eudaimonia* para retratar o sentimento de felicidade. No sentido denotativo, significa no que se refere a daimons, demônios ou espíritos. Logo, felicidade é viver com bons espíritos (ZIMERMAN, 2012).

Nessa modalidade de família, busca-se a felicidade e a realização pessoal, em que todos os membros contribuam entre si, de maneira mútua, favorecendo o crescimento coletivo, em um clima de respeito e afeto constante (GIORGIS, 2010).

Outrossim, de acordo com Daniel Barbosa Lima Faria Corrêa de Souza, a família eudemonista é aquela que decorre do afeto. Segundo o autor, o termo supradito representa um sistema de moral que tem por finalidade a obtenção da felicidade do homem (SOUZA, 2009).

Em suma, percebe-se que esta modalidade de família se encontra também presente em outros arranjos, considerando que os membros destes grupos familiares buscam entre si auxílio mútuo, sempre objetivando a conquista de metas, mormente o alcance da felicidade conjunta.

Por conseguinte, estranha-se, em primeira análise, a classificação de um indivíduo como família unipessoal. No entanto, faz-se necessária tal conceituação no direito de família contemporâneo. Como exemplo, cita-se o solteiro, separado, divorciado ou viúvo que se encontra sem qualquer relacionamento convivencial.

Em que pese a sociedade faça uma pressão para que qualquer pessoa venha a se casar algum dia, existe a possibilidade de que alguns indivíduos simplesmente escolham viver sozinhos.

Uma das razões para a existência da família unipessoal é o fato de que a prática do sexo pré-conjugal se ampliou de maneira exorbitante, motivo pelo qual o casamento deixou de ser algo necessário para a realização das atividades sexuais. Visualiza-se na sociedade contemporânea que muitos jovens, diante da liberdade

sexual que foi conquistada, postergam os planos de relacionamento estáveis para muito distante e, em alguns casos, para nunca mais (ROSA, 2017).

Outro fator determinante para a caracterização das famílias unipessoais é que o custo de se manter uma criança se tornou muito caro no decorrer do século XX. Atualmente, o projeto de parentalidade deve ser muito bem realizado, tendo em vista que vários quesitos precisam ser pensados, destacando-se a educação, vestimenta e saúde do bebê. Aos que possuem uma condição financeira razoável, prefere-se colocar o filho em creches e escolas particulares, bem como escolher um plano privado de saúde. Tudo isso tem um investimento muito alto. Diante do exposto, vislumbra-se que alguns indivíduos preferem deixar de lado esse tipo de projeto de vida, optando pela vida singular (THERBON, 2006).

Nesse sentido, cabe destacar que existem duas modalidades de família unipessoal, quais sejam: friccional e estrutural. Na modalidade friccional, o indivíduo se encontra em uma fase transitória entre um término e um início de relacionamento convivencial, além de morar sozinho. Na modalidade estrutural, trata-se de algo permanente ou, pelo menos, com a intenção de ser permanente, isto é, alguém que, de fato, não tem interesse de iniciar um relacionamento estável (ROSA, 2017).

Não obstante, embora não exista na codificação civil o presente modelo familiar, o Superior Tribunal de Justiça entendeu, por meio da Súmula 364³, que o imóvel de pessoa solteira, separada ou viúva também se qualifica como bem de família, razão pela qual torna-se impenhorável, nos termos da Lei nº 8.009/1990. Portanto, entende-se como necessária a proteção do manto da impenhorabilidade da residência de determinado indivíduo que resida sozinho, vedando-se a constrição judicial no bem que lhe serve de moradia.

Se a vivência solitária não fosse estendida como entidade familiar, afastar-se-ia a aplicação do dispositivo legal supramencionado, possibilitando a penhorabilidade do bem imóvel residencial de um indivíduo de família unipessoal, o que seria uma injustiça. Portanto, observa-se que a conceituação de família supramencionada se tornou essencial na sociedade contemporânea, a fim de proteger os direitos dos indivíduos que se qualificam dessa forma, especialmente os direitos personalíssimos.

³ O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.

A família parental é caracterizada quando um indivíduo, no período após término de relacionamento afetivo, por exemplo, procura se unir a outra estrutura familiar, como um grupo de irmãos ou primos, com a finalidade de dividir as despesas de moradia e alimentação. Cabe destacar que o propósito desse tipo de família não possui conotação sexual alguma, tendo em vista que os indivíduos estão juntos apenas para se ajudar de maneira mútua (MADALENO, 2011).

Outra hipótese de formação dessa família é a união de indivíduos para divisão das expensas durante o período em que se encontram na Universidade. A família parental também pode ser conceituada como anaparental. O referido termo vem do grego *ana*, que significa privação. Trata-se de um conceito de família em que não há pais, sendo que a jurisprudência também protege a impenhorabilidade da residência, uma vez que se entende pela vinculação familiar. (BARROS, 2011).

É necessário destacar que o art. 226 da CF não fixou *numerus clausus* para prever todos os tipos de família, ou seja, trata-se de um rol meramente exemplificativo, o que não impede o reconhecimento de novas configurações familiares pela doutrina e pela jurisprudência.

É notório que o custo de vida se encontra extremamente alto nos tempos atuais. Isso também auxiliou na criação da “irmandade” ou mesmo família solidária. Trata-se de convívio com esforço conjunto para manutenção de pessoas que têm em comum a necessidade premente de se auxiliar.

Ad exemplum, mencionam-se as pessoas de terceira idade, as quais, diante da ausência de possibilidade de seus familiares lhe atenderem, buscam outros indivíduos com as mesmas características, com a finalidade de conviver como se família fossem (BARROS, 2008). No cinema, há um filme que retrata essa configuração de família, intitulado “E se vivêssemos todos juntos?” (ROBELIN, 2012).

O cuidado na enfermidade e a solidariedade em momentos difíceis expressam sentimentos próprios do ser e estar em família, razão pela qual não há como afastar a conotação familiar desta modalidade, o que denota que sua principal característica se encontra presente.

As famílias denominadas “mosaico”, também conhecidas como pluriparentais, são formadas da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidas das famílias não matrimoniais (FERREIRA, 2006).

Essa modalidade familiar também pode ser denominada como reconstituída. Refere-se a uma reconstituição da família, ou seja, uma nova construção do enlaço familiar com a conseqüente criação de uma nova família, com novos vínculos afetivos, sociais e jurídicos (GOUVEIA, 2011).

Os argentinos, para a família em comento, utilizam o termo *ensamblada*, que, de acordo com o dicionário, significa ensamblar, sendo que a tradução desta palavra para a língua portuguesa é encaixar e embutir (PEREIRA, 2002). O projeto do novo Código Civil argentino aborda a respeito da matéria e troca o termo de “padrastró” e “madrastro” para progenitor, nos termos do art. 672 e 673. Em 2012, o IBGE constatou que as famílias reconstituídas somavam em torno de 16% do total das brasileiras (IBGE, 2012).

A língua inglesa possui dois termos próprios para esse tipo de família: *step Family* ou *blended Family*, demonstrando-se, pois, o caráter de combinação, mistura e também aglutinação de indivíduos para a formação da família mosaico. Na Alemanha, esse tipo de família é conhecido como *patchwork* (CORSO, 2011).

Dados obtidos por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios revelam que, desde 2005, o perfil familiar composto apenas por pai, mãe e filhos deixou de ser maioria na realidade brasileira. Na pesquisa de 2015, o arranjo familiar tradicional ocupava 42,3% dos lares que foram pesquisados, ou seja, uma queda de 7,8 pontos percentuais em relação a 2005, quando abrangia 50,1%. Além disso, em 2015, um em cada cinco lares era composto por casais sem filhos (19,9%), ao passo que em 14,4% das casas só residia um morador (IBGE, 2015).

Nessa perspectiva, percebe-se que a união entre dois casais que possuem seus filhos, respectivamente, acarretará, por consequência, em uma união afetiva entre os filhos de cada cônjuge. Para tanto, nesses casos, a doutrina procura mudar os títulos de padrastró e madrastro para acepções como pai afim e filho afim (GIORGIS, 2010).

A título de complementação, registra-se que na Alemanha, algumas regras tratam acerca da divisão do poder familiar entre o genitor biológico e afetivo, o direito de visitas e a possibilidade de outro nome. Na Argentina, a legislação prevê a possibilidade de obrigação alimentar pelo pai afim (GIORGIS, 2010).

Outrossim, o posicionamento do ordenamento jurídico brasileiro tem sido no sentido de reconhecer a possibilidade de uma filiação multiparental, ou seja, na

hipótese de existir o estabelecimento do vínculo de filiação com mais de duas pessoas.

No Brasil, aprovou-se o Enunciado nº 9 do Instituto Brasileiro de Direito de Família, com a seguinte redação: “A multiparentalidade gera efeitos jurídicos”. Logo, pode-se estabelecer a nova filiação com o pai afim ou mãe afim, desde que se verifique a posse de estado de filho também com relação a este, sem alijar o vínculo com o genitor (DIAS, 2011).

A família extensa foi trazida ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Estatuto da Criança e do Adolescente com o advento da Lei de Adoção (Lei nº 12.010/09). Trata-se da hipótese em que se conjectura uma família por parentes próximos com os quais a criança ou o adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

A nomenclatura supradita tem sido utilizada somente em questões que se faz necessária a família substituta, entre elas a guarda de terceiros, tutela ou adoção, com fundamento no art. 28 do ECA.

A primeira vez que o termo “família extensa” se utilizou foi por Lévi-Strauss ao se referir a uma estrutura familiar encontrada em grande parte da Índia contemporânea e em várias partes da Europa do Século XIX. Essa estrutura era formada pelo mais velho ascendente vivo, suas esposas, filhos casados com as esposas e filhos, os filhos e filhas solteiros, os netos casados com as esposas e filhos, os netos e netas solteiros e assim por diante, até o mais novo dos descendentes (STRAUSS, 2009).

No Brasil, a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi um grande avanço para o Direito de Família. Nesse sentido, vislumbra-se que o texto constitucional não abarcou todos os conceitos de família, levando-se em consideração que esta encontra-se em permanente estado de evolução e desenvolvimento. No entanto, a CF permitiu o amplo desenvolvimento da pluralidade familiar. O legislador não cria a família, “como o jardineiro não cria a primavera”. Trata-se de um fenômeno natural que geralmente antecede o casamento, que, por sua vez, é um fenômeno legal. (PEREIRA, 1959).

Não obstante, ressalta-se que o relacionamento entre pessoas do mesmo sexo tem sido classificado como: homoafetividade, homoerotismo ou homossência (DIAS, 2007).

As uniões homoafetivas são constituídas das mesmas características das uniões heteroafetivas, sem apresentar diversidade de sexo. Nesse contexto, vale frisar que o instrumento primordial para que se defina uma relação é o afeto (DINIZ, 2003).

Em que pese o silêncio do legislador na garantia de direitos, as uniões homoafetivas têm conquistado avanços no reconhecimento dos seus pleitos judiciais por meio da jurisprudência.

Apesar dos preconceitos e resistências, o Poder Judiciário tem atendido o clamor social de alguns indivíduos, dando-lhes efetividade às normas e aos princípios constitucionais, garantindo ainda tratamento especial ao tema, tendo em vista que a orientação de cada ser humano, especialmente no campo sexual, deve ser respeitada.

Fazendo uma comparação entre dados de 2016 e 2017, o IBGE constatou que o número de casamentos entre pessoas do mesmo sexo cresceu 10% no território brasileiro. O número de registros totais de casamentos em 2017 foi de 1.7 milhão, o que representou uma queda de 2,3% em relação a 2016. No tocante ao matrimônio de indivíduos de mesmo sexo, houve aumento de 10%, totalizando um crescimento de 5.354 para 5.887 uniões civis realizadas oficialmente. Este fato se demonstra ser um grande passo e avanço para o país (IBGE, 2017).

Ainda de acordo com o IBGE, os casamentos entre cônjuges do sexo feminino representaram aproximadamente 57,5% das uniões de 2017. A união entre homens cresceu 3,7% e os casamento entre mulheres aumentou 15,1%. Em 2017, ao todo, foram 2.500 casamentos entre homens e 3.387 entre mulheres.

Em maio de 2018, o Jornal Estado de Minas publicou uma matéria a respeito de duas mulheres casadas que tiveram dois bebês por meio do método de reprodução humana assistida. Ambas se chamam carinhosamente de mamãe Alessandra e mamãe Renata. Elas relataram na matéria que seus nomes constam na certidão de nascimento dos gêmeos e que as duas foram juntas à clínica no momento de decidir o perfil do doador do banco de sêmen a ser escolhido (MINAS, 2018).

Por conseguinte, houve queda no número de casamentos totais e aumento de 8,3% de divórcios, o que representa cerca de 2,48 divórcios para cada mil pessoas de até vinte anos de idade. De acordo com a pesquisa realizada, a região Sudeste apresentou maior percentual de divórcio (2,99%). A pesquisa ainda constatou que o

tempo médio entre a data da cerimônia de casamento e a dissolução do matrimônio caiu de dezessete para quatorze anos (IBGE, 2018).

Os brasileiros têm tido cada vez menos filhos. A média atual é 1.7 filho por casal, sendo que na década de 60 essa média era de 6 filhos. A taxa de fecundidade no Brasil é inferior à média da América Latina e do mundo (ESTADÃO, 2018).

A família simultânea é caracterizada quando existe duplicidade de cédulas familiares, podendo ser uma união estável paralela ao casamento, assim como uma duplicidade de famílias convencionais.

Trata-se, portanto, de uma pluralidade sincrônica de núcleos diversos que possuem um membro em comum. Nesse sentido, acrescenta-se que o Enunciado 4 do Instituto Brasileiro de Direito de Família aduz que “a constituição de entidade familiar paralela pode gerar efeito jurídico”.

Com fundamento no posicionamento de Maria Berenice Dias, nenhuma espécie de vínculo, que tenha por base o afeto entre indivíduos, pode deixar de ser considerado uma família, merecedora da proteção do Estado, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana (DIAS, 2011).

Não obstante, a poliafetividade é uma configuração familiar composta por três ou mais pessoas, as quais apresentam intenção de constituir família, motivo pelo qual aplica-se, no que lhes couber, o regramento da união estável, salvo a possibilidade de conversão em casamento. Na família poliafetiva, existe uma vivência coexistencial entre os integrantes do relacionamento.

Dentro desse contexto, há muita resistência dos Cartórios Extrajudiciais em lavrar escritura pública ou registrar instrumento particular para documentar a relação poliafetiva, com fundamento em instrução normativa da Corregedoria hierarquicamente superior.

A poliafetividade não pode ser confundida com bigamia, uma vez que esta é a tipificação penal, prevista no art. 235 do CP, para aquele indivíduo que se case duas vezes com duas pessoas diferentes no Brasil. Por outro lado, a poligamia permite que um indivíduo se case com várias pessoas. Vale registrar que o casamento poligâmico no ordenamento jurídico brasileiro ainda não tem reconhecimento como válido. Na poliafetividade, os indivíduos possuem vários parceiros entre si, independentemente do sexo masculino ou feminino, desde que haja consentimento de todos os envolvidos. Na poligamia, geralmente um indivíduo do sexo masculino possui diversas esposas do sexo feminino.

Diante disso, vislumbra-se que conquanto não haja previsão expressa na Constituição Federal, existem diversas modalidades de família no ordenamento jurídico brasileiro, sendo que cada uma apresenta suas nuances e peculiaridades.

1.2 DA APLICAÇÃO DE NORMAS GERAIS DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO NO DIREITO DAS FAMÍLIAS

O Direito Internacional Privado é um conjunto de princípios e regras que se aplicam com o intuito de solucionar relações jurídicas privadas quando estão envolvidas com mais de um país, isto é, em âmbito internacional.

A solução para os conflitos de leis no espaço com conexão internacional está em levar em consideração as normas conflitantes no mesmo plano de validade, a fim de pesar as conexões existentes entre elas e o caso em concreto, e por conseguinte, com o escopo de verificar qual das leis deverá ser aplicada (SILVA, 1975).

Entende-se que o Direito Internacional Privado é direito sobre direitos, ou seja, *jus supra jura*, o que determina que o referido ramo jurídico escolhe qual das leis conflitantes deve ser aplicada em determinado caso. Acima das normas jurídicas materiais destinadas à resolução dos conflitos de interesses, encontram-se as normas sobre o campo de aplicação dessas regras (DOLINGER, 2009).

A natureza dessa área do direito é semelhante à matéria processual, uma vez que o que se busca não é resolver propriamente o caso *sub judice*, mas sim servir de instrumento para que se alcance o conhecimento da norma material, seja nacional ou estrangeira (NIBOYET, 1928).

O Direito Internacional Privado somente irá ser operado em determinado processo judicial na hipótese de existência de algum elemento que conecte a questão em juízo a mais de uma ordem jurídica. Logo, esgota-se a finalidade da seara supramencionada nos autos quando o magistrado encontra a norma substancial que deve resolver a questão concreta.

Trata-se de um método judicial-auxiliar que visa determinar a lei aplicável a determinada situação em que o julgador deve se valer para decidir corretamente o caso. São regras instrumentais, limitadas a indicar o ordenamento jurídico responsável pelo deslinde do litígio em apreço.

O Direito Internacional Privado não se limita a resolver conflitos internacionais, visto que as normas conflitantes são regras nacionais de dois ou mais Estados. Por intermédio do referido ramo jurídico, busca-se resolver conflitos de normas nacionais que apresentem alguma relação com o âmbito internacional.

Inclusive, Luís de Lima Pinheiro prefere utilizar o recurso ao adjetivo “transnacional”, evitando-se a ambiguidade da palavra “internacional”. Dessa forma, estar-se-ia mais correlato a situações que apenas transcendem a esfera de certo país, entrando em contato com outros ordenamentos jurídicos (PINHEIRO, 2014).

No ponto de vista de Pontes de Miranda, o referido ramo do direito não é internacional, mas sim extranacional por ser a aplicação da lei nacional fora do território ou por ser a aplicação da lei estrangeira dentro do espaço nacional (MIRANDA, 1935). Logo, a melhor definição seria Direito dos Conflitos de Leis no Espaço, para Luís Ivani de Amorim Araújo (ARAÚJO, 2002).

É válido destacar que o Direito Internacional Privado dispõe como finalidade a resolução de todos os conflitos que envolvam leis no espaço, sejam estas privadas ou públicas, quando envolva o âmbito internacional, ou seja, quando se vislumbra o confronto entre normas jurídicas estrangeiras (ROZAS, 1986).

Nesse contexto, quando se menciona conflitos de leis no espaço, significa que há duas normas distintas, sendo uma nacional e outra estrangeira, que disciplinam, de maneira diversa, uma mesma questão jurídica. Isto é, não há necessariamente um choque ou colisão entre as referidas normas.

Grande parte das regras do Direito Internacional Privado brasileiro encontra-se dispostas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942). Por meio das normas elencadas na referida Lei, será possível aplicar o direito estrangeiro, se for o caso, perante a Justiça brasileira.

No Brasil, o Direito de Família Internacional também está regulado pela lei supramencionada, especialmente em seu art. 7º, o qual dispõe que as regras, nesse caso, são determinadas pela lei domiciliar da pessoa. Na hipótese de existir alguma previsão distinta em tratado internacional, esta que deverá ser aplicada. Para as pessoas que não possuem domicílio, a lei aplicável será a da residência e do lugar em que os indivíduos mencionados se encontram (MAZZUOLI, 2017).

Um instituto que merece destaque por estar afeto ao Direito de Família e também conexo com o Direito Internacional Privado é o contrato de esponsais. A etimologia do termo “esponsal” deriva do latim *sponsales* ou *sponsalium* e significa o

compromisso que antecede o casamento, ou seja, o noivado. Em outras palavras, trata-se do ato preparatório do casamento, em que ambos assumem o compromisso de contrair núpcias no futuro.

Uma nova novela da rede Globo de televisão se iniciou em 12 de novembro de 2018, denominada “O Sétimo Guardião”. Logo no começo, o personagem Gabriel (Bruno Gagliasso) abandonou a noiva Laura (Yanna Lavigne) apenas algumas horas antes da cerimônia (UOL, 2018).

Uma situação dessa deixa sequelas tanto emocionais quanto financeiras. De acordo com matéria da UOL, a funcionária pública Camila, além de ver seu noivado interrompido pelo até então futuro marido, apenas algumas semanas antes da cerimônia, viu o mesmo aproveitar o contrato da casa de festa para realizar um casamento com outra mulher, ou seja, o noivo trocou de noiva e quis se aproveitar dos contratos já existentes (UOL, 2018).

Quando o policial pediu Camila em casamento, em 2010, ele sugeriu que os dois residissem na casa da mãe dele por algum tempo, sugerindo-se que fosse realizada uma reforma no referido imóvel. Para tanto, Camila desembolsou mais de R\$ 50 mil na obra. Acontece que o policial pediu adiamento da cerimônia por duas vezes até que o término do relacionamento se deu em julho de 2012. Camila teve que arcar com todos os custos, estimando mais um prejuízo de aproximadamente R\$ 30 mil. Como Camila não conseguiu provar todos os gastos materiais, uma vez que perdeu os comprovantes, obteve uma condenação do ex-pretendente em apenas R\$ 12 mil.

Outro caso interessante é de um advogado americano que está processando sua ex-noiva para que lhe devolva o anel de noivado. De acordo com o advogado, o anel custou cerca de US\$ 100 mil, ou seja, aproximadamente R\$ 380 mil. A alegação do causídico estadunidense é que se tratava de um presente condicionado (*conditional gift*) ao casamento. Logo, havendo término da relação, por solicitação da noiva, ele entende que deve receber o anel de volta (ESTADÃO, 2018).

Se a situação supradita ocorresse no Brasil, provavelmente a Justiça entenderia que o procurador jurídico (autor da demanda) se encontra correto em suas alegações, uma vez que o rompimento sem justificativa plausível do noivado, posterior a gastos em decorrência da união, causa consequência no âmbito material e moral, passível de indenização.

O contrato esponsalício esteve presente de forma expressa no ordenamento jurídico brasileiro somente na Lei de 6 de outubro de 1784 e na Consolidação das Leis Civis de 1858. Isso não significa dizer que não existem processos em trâmite na Justiça do Brasil para discussão da responsabilidade civil nos casos de rompimento do noivado.

Destaca-se que há ausência legislativa sobre o tema no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no caso de discussão sobre esponsais quando o rompimento se deu no estrangeiro e à luz de legislações díspares. No Brasil, sua regência caberá ao estatuto das obrigações. Para Haroldo Valladão, a localização da ordem jurídica apta a resolver a questão levada a Juízo será determinada pela *lex loci delicti commissi* (VALLADÃO, 1974).

Aplicando-se o Código Civil de 2002, eventual discussão acerca de danos causados pelo rompimento do noivado deve se embasar no art. 186 c/c art. 927. No entanto, o Código Bustamante possui regra expressa sobre o assunto, dispondo em seu art. 39 que se rege “pela lei pessoal comum das partes e, na sua falta, pelo direito local, a obrigação, ou não, de indenização em consequência de promessa de casamento não executada ou de publicação de proclamas, em igual caso”. Logo, torna-se necessário saber onde se domicíliam os nubentes para a localização da lei a ser aplicada. Na hipótese de serem diversos os domicílios, aplicar-se-á a *lex fori* (MAZUOLI, 2017).

Por fim, acrescenta-se que existe desacordo para saber se o Código Bustamante deve ser aplicado apenas para seus Estados-partes (apenas quinze) ou se deve ser aplicado como norma componente das regras de Direito Internacional Privado. Isso dependerá do ponto de vista do julgador ou mesmo do entendimento do órgão colegiado acerca do assunto. Portanto, cada caso prático deverá ser analisado com muita cautela para verificar as normas que deverão ser aplicadas.

1.3 DO INSTITUTO DA COPARENTALIDADE ENQUANTO CONFIGURAÇÃO FAMILIAR

O conceito de coparentalidade, muito embora venha ganhando repercussão hodiernamente, não é tão recente, já que pesquisas indicam que o referido instituto venha do inglês *coparenting*, com origem em meados dos anos de 1960. Nesse sentido, trata-se de um conceito psicanalítico, que de forma apriorística voltou-se

aos aspectos da relação paterno-filial no contexto de casais divorciados e, posteriormente, também passou a contemplar casais ainda casados (GRZYBOWSKI e WAGNER, 2010).

Contemporaneamente, o instituto da coparentalidade não mais se limita ao relacionamento conjugal, na verdade, segundo Elisangela Böing:

[...] difere dos subsistemas de relacionamento conjugal (conjugalidade) e de relacionamento entre pai/mãe e filho (parentalidade). Ela apresenta características específicas que influenciam no desenvolvimento da criança e no sistema familiar em sua totalidade. Trata-se, portanto, de um subsistema autônomo que se inter-relaciona com os demais subsistemas familiares – tais como, conjugalidade e estilos parentais individuais (BÖING, 2014).

Essa dissociação entre conjugalidade e parentalidade elevou juridicamente a coparentalidade ao *status* de configuração familiar, que vem ganhando destaque social e cada vez mais adeptos nos últimos anos. Assim, tem-se a coparentalidade quando duas (ou mais) pessoas relacionam-se com a finalidade de conceber, criar e educar uma criança, há a recíproca concretização do projeto parental, sem a necessidade de se estabelecer um laço de relacionamento entre as partes (XIMENES, 2016).

Neste sentido, pode-se dizer que a coparentalidade “não inclui aspectos românticos, sexuais, emocionais ou financeiros da relação do casal que não se relacionem à criação dos filhos”, exatamente, porque as pessoas nesta configuração familiar se unem apenas com o objetivo de gerar um filho, de tal modo que a relação sexual entre os genitores é dispensada e, em alguns casos, até mesmo repugnada (AUGUSTIN e FRIZZO, 2015).

Como não há necessidade e/ou interesse de relacionar-se sexualmente com o outro parceiro, a concepção da criança em coparentalidade pode ser viabilizada por meio de métodos de reprodução assistida⁴, como a inseminação artificial na modalidade homóloga, quando se utiliza o material genético dos progenitores, bem como heteróloga, em que se utiliza material de um terceiro (óvulo e/ou sêmen) em razão da infertilidade de uma das partes. Há ainda, por exemplo, situações em que envolvam ainda pares homoafetivos ou transexuais, sendo imprescindível o

⁴ A reprodução humana assistida, aqui mencionada, refere-se ao “conjunto de técnicas que favorecem a fecundação humana a partir da manipulação de gametas e embriões, objetivando principalmente combater a infertilidade e propiciando o nascimento de uma nova vida humana” (RODRIGUES JUNIOR, 2008).

consenso expreso de ambas as partes quanto à utilização de material de um doador (WÜNSCH, 2017; CARDIN; CAMILO, 2009).

Essa manipulação e/ou auxílio reprodutivo, usualmente, é intermediada por um laboratório ou uma clínica especializada em reprodução humana assistida. Contudo, não é o único meio, já que na prática há quem opte por realizar o procedimento de forma caseira, como uma moradora de Feira de Santana - BA, que em entrevista exibida pelo Programa Fantástico a respeito do tema, relatou ter injetado o sêmen do seu coparceiro por meio de uma seringa (FANTÁSTICO, 2017).

A coparentalidade não se confunde com a produção independente ou ainda com a família monoparental, pois embora inexista conjugalidade e coabitação entre os idealizadores do projeto parental – característica que podem levar a conclusões precipitadas – há aqui a figura de pelo menos dois genitores com interesse recíproco no exercício conjunto da guarda da criança gerada. Assim, após o nascimento, há “a divisão da liderança parental e o envolvimento conjunto nas decisões sobre a vida da criança, a partir do suporte e comprometimento dos adultos envolvidos no exercício da parentalidade em cada família” de forma igualitária (ROMERO, 2015).

A busca pelo parceiro ideal se dá usualmente por meio da internet, em que é possível encontrar diversos sítios eletrônicos voltados especificamente para pessoas que desejam compartilhar a parentalidade, tais como o *Modamily*, o *MyAlternativeFamily*, o *Coparents*, o *Co-ParentMatch*, além de inúmeras páginas e grupos privados em redes sociais mais populares, como no *Facebook*.

Nesses *sites*, os cidadãos preenchem determinadas informações e elaboram um perfil social com foto, em que é informado ainda o estilo de vida, a personalidade, bem como o que deseja do outro candidato a gerar a criança, além de deixar registrado a forma que pretende conduzir a vida do futuro filho (a maneira de educar, por exemplo).

Caso essa pessoa se interesse com o exposto no perfil da outra, semelhantemente a um *site* de namoro, inicia-se uma conversa no intuito de identificar a convergência de interesses dos envolvidos quanto à concepção e criação de um possível filho, sendo que em caso positivo há então conjuntamente a programação da gestação (WÜNSCH, 2017).

No Brasil, especificamente, há o conhecimento de que ao menos seis crianças já tenham sido concebidas nos moldes da coparentalidade, número este que embora ainda seja relativamente pequeno, não pode ser desconsiderado ou

colocado à margem. Isto justifica-se pois a procura por *sites*, assim como outras redes sociais voltadas a este tipo de planejamento parental, tem crescido consideravelmente desde o ano 2011 no mundo todo, o que sinaliza para um possível aumento deste tipo de configuração familiar em um futuro não tão distante (SILVA, 2017; XIMENES, 2016).

Embora a coparentalidade seja um fato social, sob a perspectiva jurídica suscita inúmeras dúvidas, pois é estrutura que já na sua origem foge à regra e se desvirtua dos moldes familiares tradicionais. Isto se dá na medida em que há a formação de uma configuração familiar apenas destinada ao filho idealizado, que não conhecerá uma estruturação familiar tradicional, mas apenas um pai e uma mãe, “que conceberam um filho com a assistência genética um do outro, nada mais havendo entre eles, em termos de relação familiar” (WÜNSCH, 2017).

Em agosto de 2018, Aparecida Sobral, de trinta e nove anos, concedeu entrevista à UOL informando que sempre planejou ter uma família com marido e filhos. No entanto, o desejo de se casar se alterou após uma série de decepções amorosas, sendo que o desejo de se tornar mãe permaneceu inerte. Portanto, Aparecida procurou na internet um homem que também quisesse um filho (UOL, 2018).

Depois de várias buscas, Aparecida encontrou um parceiro que gostaria apenas de ter uma criança, sem que houvesse um relacionamento amoroso entre ambos. Configura-se a coparentalidade, nesse caso, haja vista que os genitores buscam criar e educar seus filhos sem que exista um envolvimento afetivo e sexual entre os pais.

No caso de Aparecida, ela mora em Feira de Santana (BA) e o homem vive em um município no interior do Pará. Ambos escolheram o método de inseminação caseira, em que o homem coloca o esperma em um pote de coleta de exame e o entrega à mulher, que deve estar em período fértil. Posteriormente, a mulher deve introduzir o líquido na vagina por meio de uma seringa, sendo este o método mais utilizado pelos adeptos à coparentalidade. Vale registrar que a prática de inseminação não é recomendada pelo Conselho Federal de Medicina.

Em alguns casos, os pais adeptos à coparentalidade têm optado por formalizar um contrato para estabelecimento de regras sobre a guarda da criança, convivência, questões financeiras e outros aspectos pertinentes ao tema. Aparecida,

por exemplo, firmou com o pai de seu filho um acordo na Justiça para estabelecer os direitos e deveres de cada um.

Além disso, há outros métodos que podem ser utilizados, tais como inseminação artificial, fertilização *in vitro*, relação sexual ou adoção. No caso de Aparecida, foram necessárias cinco tentativas de inseminação caseira até que a gravidez fosse confirmada.

Vislumbra-se, portanto, que a coparentalidade envolve uma série de características que poderão ser aderidas por indivíduos de maneira tranquila e, por outro lado, amplamente criticada. Dentro desse contexto, analisar-se-á a seguir a relação existente entre a supramencionada configuração familiar, o direito ao planejamento familiar, bem como o dever da parentalidade responsável e a fiel observância do princípio da preservação do melhor interesse da criança.

1.3.1 DAS INTERSECÇÕES ENTRE A COPARENTALIDADE, O DIREITO AO PLANEJAMENTO FAMILIAR, O DEVER DA PARENTALIDADE RESPONSÁVEL E DA PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA

A coparentalidade é um novo enredo familiar que, em primeira análise, em nada se assemelha com as famílias matrimoniais, uma vez que é aconselhada a não realização do ato sexual entre os genitores, bem como não haja vínculo afetivo entre os mesmos, almejando-se apenas o bem-estar do filho.

Aqueles que se opõem e criticam sua existência, como é o caso de Regina Beatriz Tavares da Silva, fazem-no por considerá-la como uma desconfiguração do padrão familiar hoje vigente, visto que não tem em sua base o afeto entre os pais, sendo até mesmo taxada como prática perigosa, principalmente para criança em aspecto emocional e psicológico, para alguns passível até mesmo de repreensão (SILVA, 2017).

Constitui, nas palavras da autora supramencionada, no “estabelecimento da irresponsabilidade intencionada na base da relação humana em que a responsabilidade é mais exigida: a paternidade”, traduzindo-se em “um gesto de supremo egoísmo, pelo total descaso pelos interesses, pela segurança e proteção da criança gerada”, já que de maneira premeditada e intencional, gera-se uma criança em meio a uma relação em que a vontade comum limita-se ao projeto parental e nada mais (SILVA, 2017).

Por outro lado, aqueles que se mostram favoráveis à coparentalidade, justificam que a criança é nesta modalidade beneficiada, exatamente, porque o fim precípua da relação firmada entre os coparceiros é a geração e criação de filhos, sem as possíveis e eventuais intempéries da relação conjugal que geralmente tendem a refletir nas relações paterno-filiais (SPAGNOL, 2017).

Nesta perspectiva, ainda que se mostrem compreensíveis as ponderações daqueles que se opõem à coparentalidade, há que se considerar que o planejamento familiar é direito fundamental assegurado constitucionalmente (art. 226, § 7º, CF⁵), como infraconstitucionalmente (art. 1.596, § 2º, CC⁶). De forma que, sob a égide da legislação brasileira, “os pais são livres para planejar sua filiação, quando, como e na quantidade que desejarem, não podendo o Estado ou a sociedade estabelecer limites ou condições” (LÔBO, 2011).

Outrossim, deve-se ponderar que, nos termos da Lei nº 9.263/96, legislação esta que também regulamentou a matéria, o livre planejamento familiar não se restringe apenas a casais. Na verdade, é direito assegurado a todo cidadão, independentemente do seu estado civil, ou seja, a existência de uma relação conjugal não é pressuposto legal para o exercício da parentalidade.

Neste sentido, Darwinn Harnack ao tratar da coparentalidade, acrescenta que:

[...] não se trata de conduta antijurídica ou que ofenda os padrões morais, muito pelo contrário, desde que adequadamente estruturada, tal forma de constituição de família está albergada pelo princípio do livre planejamento familiar (art. 226 § 7º da CRFB/88 e art. 1565, §2º do Código Civil) e pode representar base tão sólida para a formação de novas gerações, quanto os arranjos mais tradicionais (HARNACK, 2014).

Logo, se houver “uma regulamentação previamente aceita e livremente acordada a respeito dos cuidados com o filho, o exercício da guarda, a manutenção financeira, moral, afetiva e as responsabilidades por eventual descumprimento”, quando não elidindo, ao menos minimizando eventuais conflitos que possam surgir

⁵ “Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...] §7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas”.

⁶ “Art. 1565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família [...]. §2º: O planejamento familiar é de livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e financeiros para o exercício desse direito, vedado qualquer tipo de coerção por parte de instituições privadas ou públicas”.

nos percalços da relação paterno-filial, este tipo de parentalidade estará sendo exercida de forma responsável. (HARNACK, 2014).

A coparentalidade é, para Rodrigo da Cunha Pereira, o marco revolucionário na história da família:

[...] nesta nova modalidade de paternidades compartilhadas, certamente, os filhos terão pais muito mais responsáveis e comprometidos com a sua criação e educação do que os muitos filhos de famílias constituídas nos moldes tradicionais, que muitas vezes os abandonam, ou não se responsabilizam por eles. Enfim, esta nova modalidade de paternidade/maternidade é um novo marco revolucionário na história da família, assim como foi revolucionário o casamento por amor, que destituiu a lógica preponderantemente patrimonialista nas relações de família (PEREIRA, 2013).

Nesse sentido, a parentalidade responsável é um princípio que se encontra resguardado no art. 226 §7º da Constituição Federal, bem como nos arts. 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente e também no inc. IV do art. 1.566 do Código Civil. Em suma, trata-se da obrigação que os pais têm de prover a assistência moral, intelectual, afetiva, material e espiritual dos filhos. O planejamento familiar encontra fundamento legal nos mesmos dispositivos legais supramencionados, sendo que ambos se encontram associados.

Não obstante, vale destacar que a Constituição Federal Cidadã trouxe o planejamento familiar como livre, observando-se os princípios da parentalidade responsável e da dignidade humana. No que tange às técnicas de reprodução humana assistida, as mais conhecidas são o diagnóstico genético pré-implantatório, a inseminação artificial, a fertilização *in vitro*, a maternidade substitutiva e a inseminação *post mortem*.

O tema em apreço é regulamentado somente pelo Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução nº 2.168/2017. Vislumbra-se, portanto, omissão do ordenamento jurídico relacionado à regulamentação adequada dessas técnicas, pois somente uma Lei trata a respeito do assunto de maneira simples, qual seja: 11.105/2005.

As técnicas permitem a fecundação humana por meio da manipulação de gametas e embriões, com o objetivo de propiciar o nascimento de um novo ser. A inseminação é obtida sem que haja relacionamento sexual, por meio de recursos mecânicos, com a introdução do sêmen no útero feminino. É homóloga quando o material genético utilizado é do casal, ou seja, pertence ao homem e à mulher que

vivem em união estável ou casados, ou heteróloga, que é aquela realizada com material genético de um terceiro, alheio ao relacionamento do casal (SILVA, 2002).

Dentro desse contexto, considerando que os adeptos à coparentalidade sugerem que a concepção do filho não ocorra por intermédio do relacionamento sexual, tem-se que as técnicas de reprodução humana assistidas deverão ser aplicadas, de acordo com a preferência do casal.

Vale acrescentar que, ainda sobre os adeptos, estes acreditam que o simples desejo de criar um filho, sem envolvimento afetivo ou sexual entre os genitores, já é fator determinante para o bom desenvolvimento da criança, levando-se em consideração todos os princípios constitucionais.

Por outro lado, há indivíduos que acreditam que a coparentalidade é uma verdadeira afronta à família, justificando que o fato da criança nascer sem um amor entre os genitores, e até mesmo por nascer por meio de técnicas laboratoriais, pode causar sérios prejuízos emocionais e psicológicos na vida adulta, principalmente.

Há um certo receio entre os aplicadores do Direito quando tratam acerca da coparentalidade, uma vez que não há dispositivo legal expresso para seu reconhecimento como família, bem como há uma dúvida de como se adotarão as demais normas aplicáveis a sucessões, guarda, pensionamento, entre outros.

Percebe-se, portanto, que o projeto de parentalidade responsável, independentemente da configuração familiar a ser adotada, deve ser algo primordial quando do planejamento e concepção do filho. Entende-se que a afetividade deve ser o ponto principal a ser aplicado entre os indivíduos de determinada família, buscando-se sempre atender os princípios constitucionais em prol do menor, mormente no que tange aos melhores interesses da criança.

De tal modo, vedar a coparentalidade constitui ofensa injustificada ao exercício do direito ao planejamento familiar, já que sua formatação estrutural possibilita a materialização da parentalidade responsável e da própria dignidade humana, tal como preconizado na Constituição Federal. Isto justifica-se pela criança ser colocada no centro da relação coparental, ao passo que todas as decisões são orientadas no sentido de proteger sua vida, sua integridade biopsíquica e assegurar o seu bem-estar e pleno desenvolvimento.

1.3.2 DA COPARENTALIDADE ENTRE BRASILEIROS E PESSOAS RESIDENTES NO ESTRANGEIRO: SUA (IN) VIABILIDADE FRENTE ÀS INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS E IMPLICAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

É evidente que a coparentalidade transformou novamente o conceito de família contemporânea. Nesse sentido, tendo em vista os relacionamentos entre pessoas de distintas nacionalidades, torna-se necessário estudar a viabilidade ou não da referida modalidade familiar e suas eventuais consequências.

O Direito Internacional Privado é a ramificação da ciência jurídica que regulamenta os princípios, normas e regras que se aplicam em confrontos de legislações no espaço, abarcando em seu bojo quatro matérias distintas: a nacionalidade; a condição jurídica do estrangeiro; o conflito das leis e o conflito de jurisdições (DOLINGER, 2003).

Este ramo é considerado uma divisão especial que compreende um conjunto de regras que busca solucionar controvérsias relacionadas ao direito pátrio e outras legislações alienígenas. O que, aliás, têm sido cada vez mais frequentes, principalmente, em razão da globalização, do desenvolvimento tecnológico e da integração cibernética, pois não raramente há “a transferência de certas funções da cidade real ao *ciberespaço*, e vice e versa, em um novo hibridismo entre o espaço físico e eletrônico” (LEMOS e LÉVY, 2014).

A popularização das mídias digitais tem também exercido influência frente às relações familiares, à medida que propicia interações sequer imaginadas há alguns anos, pois mesmo diante das distâncias físico-geográficas, “os familiares se percebem próximos ao conviverem mediados por dispositivos eletrônicos, estreitando seus vínculos por meio de contatos frequentes” (BOECHAT, 2016).

No que se refere especificamente à coparentalidade, a virtualização da vida conduz a um esquema em que se desconhecem as fronteiras fechadas de uma relação entre partes, no fortalecimento de uma relação que se mostra sem limites territoriais definidos, de tal modo que a utilização da internet como ferramenta para a consecução da coparentalidade, além de proporcionar ao instituto amplitude global, pode torná-lo fonte de embates jurídicos internacionais complexos (WÜNSCH, 2017).

Quanto a uma possível coparentalidade transnacional, podem-se apresentar duas questões: a primeira diz respeito à viabilidade da própria coparentalidade entre

peças que residam geograficamente distantes, especificamente, entre nacionais e indivíduos que residam no exterior. Já a segunda se refere ao plausível conflito normativo entre legislações, oriunda dessa possível coparentalidade multinacional, e a solução frente à localização dos fatos ou dos envolvidos.

A coparentalidade pressupõe a guarda compartilhada. Acrescente-se que para uma efetiva resposta do primeiro questionamento, qual seja a viabilidade prática da coparentalidade entre brasileiro ou estrangeiro residente no Brasil e pessoas residentes no exterior, faz-se mister compreender a abrangência do compartilhamento da própria guarda.

Para Waldyr Grisard Filho a guarda compartilhada⁷:

[...] atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a eles. Nesse contexto, os pais podem planejar como lhes convém a guarda física (GRISARD FILHO, 2002).

Pode-se dizer, em linhas gerais, que corresponde ao exercício em comum da autoridade parental em sua totalidade, estendendo aos pais as mesmas prerrogativas na tomada de decisões acerca dos destinos de seus filhos criados sob a ótica da separação dos pais, contemplando em seu bojo a responsabilização e o exercício de direitos e deveres na forma conjunta de ambos os genitores, além da convivência equilibrada (MADALENO, 2008).

O cerne de sua abrangência é a responsabilização conjunta dos genitores, não exigindo para tanto nem a presença física de forma diuturna, ou ainda a convivência matematicamente igualitária⁸, de tal forma que:

⁷ “Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada. § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. § 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos: I - (revogado); II - (revogado); III - (revogado). § 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos. § 4º (VETADO). § 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos”.

⁸ Aliás, foi este o entendimento esposado no enunciado 603 da VII Jornada de Direito Civil: “a distribuição do tempo de convívio na guarda compartilhada deve atender precipuamente ao melhor interesse dos filhos, não devendo a divisão de forma equilibrada, a que alude o § 2º do art. 1.583 do

[...] fatores geográficos não devem e não podem impedir a instituição desta espécie de guarda, cujo único requisito para sua implementação é a aptidão dos pais para o seu exercício, sob pena de se contrariar o próprio escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole, isto é, deve ser exercido não em benefício de seu titular, mas em benefício de terceiros, os filhos (SILVA, 2016).

Aliás, essa interação virtual “fluente e permanente, sem rigidez de horários, contribui muito mais para a formação afetiva e cognitiva da criança do que os episódicos períodos de visitas”, pois a presença física do genitor por si só não é garantia de uma boa relação paterno-filial, ou do exercício da parentalidade responsável (LÔBO, 2011).

Logo, não há óbices no que tange especificamente à viabilidade de um acordo de coparentalidade entre pessoas residentes em países díspares, principalmente frente à sociedade contemporânea que se encontra cada vez mais integrada pelas mídias digitais e avanços tecnológicos, em que o contato virtual instantâneo por áudio e imagens possibilita a participação ativa do genitor ou coparceiro na tomada de decisões e contatos periódicos com a criança, mesmo que geograficamente distantes (SILVA, 2016; LÔBO, 2011).

A partir daí, estando-se diante de uma possível coparentalidade envolvendo pessoa domiciliada no Brasil e outra em país diferente, já que seu acordo *a priori* dá-se no ambiente virtual, passa-se então a análise do segundo questionamento: determinar no âmbito do Direito Internacional Privado a legislação que irá reger essa configuração familiar.

A principal fonte legislativa de Direito Internacional Privado no Brasil é a Lei nº 12.376, de 30 de dezembro de 2010, também denominada Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), sendo que a parte referente aos arts. 7º ao 17 constitui uma espécie de estatuto do Direito Internacional Privado (ARAUJO, 2016).

Nas questões relativas à capacidade e ao direito de família no Brasil, desde o ano de 1942, adota-se o domicílio como elemento de conexão, ao passo que, pouco importa a nacionalidade, a lei brasileira regerá tanto o brasileiro, como o estrangeiro se em ambas as circunstâncias estejam estes aqui domiciliados, conforme previsto

no art. 7º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)⁹ (ARAUJO, 2016).

Neste contexto, tratando-se de criança concebida por meio da coparentalidade firmada entre dois indivíduos residentes ou domiciliados em países distintos, a solução de eventual controvérsia quanto à fixação da guarda e exercício do poder familiar será regida em princípio pela lei de domicílio do infante, “presumindo-se ser essa a lei que maior empenho demonstrará na efetivação o princípio o melhor interesse da criança e que, no que concerne à atribuição de sua guarda” (ARAUJO, 2016; MONACO, 2008).

Partindo-se do pressuposto de que o direito de visitas é consequência do instituto da guarda, seu deferimento ocorre em observância à lei do domicílio da criança, visando resguardar “mecanismos mais seguros de acompanhamento efetivo do exercício desse direito-dever” (MONACO, 2008).

Assim, a aplicação da legislação brasileira no que se refere à fixação da guarda, ao exercício do poder familiar e ao direito à visitação, tal como delineada no Código Civil vigente e demais instrumentos legislativos pertinentes, prevalecerá naqueles casos em que a criança concebida em coparentalidade esteja domiciliada em território brasileiro, ainda que seu nascimento aqui não tenha ocorrido ou não seja da nacionalidade brasileira.

⁹ “Art. 7º A lei do país em que domiciliada a pessoa determina as regras sobre o começo e o fim da personalidade, o nome, a capacidade e os direitos de família.

§ 1º Realizando-se o casamento no Brasil, será aplicada a lei brasileira quanto aos impedimentos dirimentes e às formalidades da celebração.

§ 2º O casamento de estrangeiros poderá celebrar-se perante autoridades diplomáticas ou consulares do país de ambos os nubentes.

§ 3º Tendo os nubentes domicílio diverso, rege os casos de invalidade do matrimônio a lei do primeiro domicílio conjugal.

§ 4º O regime de bens, legal ou convencional, obedece à lei do país em que tiverem os nubentes domicílio, e, se este for diverso, a do primeiro domicílio conjugal.

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de 1 (um) ano da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no país. O Superior Tribunal de Justiça, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais.

§ 7º Salvo o caso de abandono, o domicílio do chefe da família estende-se ao outro cônjuge e aos filhos não emancipados, e o do tutor ou curador aos incapazes sob sua guarda.

§ 8º Quando a pessoa não tiver domicílio, considerar-se-á domiciliada no lugar de sua residência ou naquele em que se encontre”.

1.4 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são aqueles necessários para a realização da personalidade e sua inserção em relações jurídicas. Pode-se registrar que os referidos direitos são subjetivos, isto é, possuem efeitos *erga omnes*, aplicando-se a todos os homens. Em suma são direitos que o indivíduo pode afirmar que são seus, tais como a vida, a integridade, a liberdade, a sociabilidade, a honra, a privacidade, a autoria, a imagem, entre outros.

Cabe mencionar que no estrangeiro, o emprego do termo “direitos da personalidade” pode ser encontrado como “direitos fundamentais da pessoa”, “direitos subjetivos essenciais”, “direitos personalíssimos”, “direitos sobre a própria pessoa”, entre outros (GONÇALVES, 2018).

O grande passo para devida proteção dos direitos da personalidade no Brasil foi dado com a promulgação da Constituição Federal de 1988, principalmente no que diz respeito ao que está disposto no art. 5º, X:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A personalidade pode ser definida como um conjunto de características próprias de determinado indivíduo. Nesse sentido, compreende-se que a personalidade é considerada como inviolável, nos termos do art. 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, o qual dispõe:

Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques (DUDH, 1948)

Os direitos da personalidade podem ser: 1) os inatos, como o direito à vida e à integridade física e moral; e 2) os adquiridos, que decorrem do status individual (GONÇALVES, 2018).

Nesse íterim, os direitos da personalidade apresentam características especiais, uma vez que se encontram destinados a proteger a eficácia da pessoa humana em todos os seus aspectos, protegendo-se e assegurando-se a dignidade como valor fundamental.

Em conformidade com o Código Civil, tem-se que os direitos da personalidade são intransmissíveis, ou seja, não podem ser transmitidos a outrem, não podem ser renunciados, isto é, ninguém pode abrir mão de seus direitos da personalidade, assim como são indisponíveis, em outras palavras, ninguém pode usá-los da maneira que bem entender, não respeitando os direitos de terceiros.

Outras características propostas por Carlos Roberto Gonçalves são as seguintes: a) originalidade: os direitos em tela são pertencentes ao próprio ser humano e estão assegurados desde a formação do nascituro; b) extrapatrimonialidade: não há como atribuir um valor ao direito da personalidade de alguém, tornando-se, portanto, imensurável financeiramente. Vale registrar, entretanto, que há autorização para que determinados direitos do indivíduo sejam utilizados para proveito econômico próprio; c) vitalícios: os referidos direitos ficam com o indivíduo desde seu nascimento até sua morte, sendo que alguns ainda permanecem *post mortem*, como por exemplo: direito moral do autor, direito à imagem e direito à honra; d) opinabilidade: são absolutos e podem ser defendidos contra qualquer pessoa, devendo o Estado assegurar sua aplicação; e) impenhorabilidade: os direitos em apreço não podem ser penhorados; f) imprescritibilidade: não há prazo de validade, podendo ser defendidos em juízo a qualquer tempo; g) absolutismo: sua aplicabilidade é absoluta e possui efeito *erga omnes*; h) não limitação: é ilimitado o número de direitos da personalidade de um indivíduo, uma vez que os que se encontram disciplinados entre o art. 11 e 21 do Código Civil são meramente exemplificativos; e l) não estão sujeitos a desapropriação: os direitos da personalidade não podem ser desapropriados, haja vista que se encontram totalmente interligados com a pessoa humana (GONÇALVES, 2018).

Além disso, é imperioso destacar que os direitos da personalidade são divididos em três categorias, sendo direito à integridade física, direito à integridade psíquica e direitos morais. O direito à integridade física encontra respaldo no art. 13, 14 e 20 do Código Civil. O direito à integridade psíquica está esculpido no art. 21 do

diploma civil. Os direitos morais, por sua vez, estão contidos no art. 5º da Constituição Federal.

O direito à integridade física compreende a proteção jurídica à vida, ao corpo vivo ou morto, parcial ou total, bem como em relação a tecidos, órgãos e partes suscetíveis de separação e individualização (GONÇALVES, 2018).

Não obstante, o direito ao nome também se encontra previsto no rol exemplificativo dos direitos da personalidade, com base no Código Civil, haja vista que toda pessoa possui o direito de ter uma identidade pessoal e de ser reconhecido em sociedade.

A proteção dos direitos da personalidade pode ser feita de diversas maneiras no ordenamento jurídico brasileiro, destacando-se a preventiva e a repressiva. A preventiva é aquela que é feita por meio de ajuizamento de demanda com escopo de determinar que seja evitada a concretização de ameaça de lesão ao direito da personalidade. Por outro lado, a repressiva é aquela que é ajuizada depois de ter ocorrido a referida lesão, ou seja, tem a finalidade de solicitar ao juízo a imposição de reparação dos danos por intermédio de sanção civil.

Logo, como se vê, os direitos da personalidade buscam resguardar a dignidade humana, por meio de medidas judiciais adequadas, as quais devem ser aforadas pelo ofendido ou pelo lesado indireto.

No decorrer do presente trabalho, serão abordados alguns pontos que demonstram o confronto dos direitos da personalidade em determinadas situações que envolvem o Direito de Família Internacional, bem como serão avaliados alguns recentes julgamentos, demonstrando-se se realmente houve Justiça e se nenhum direito personalíssimo foi violado.

Verifica-se, portanto, que houve grande desenvolvimento no tocante aos direitos personalíssimos, especialmente no ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista os avanços expostos nos julgados declinados nos parágrafos supramencionados.

2 DAS IMPLICAÇÕES DAS RELAÇÕES FAMILIARES NO PLANO INTERNACIONAL

2.1 DAS MODALIDADES E DO RECONHECIMENTO DOS CASAMENTOS E DIVÓRCIOS CELEBRADOS NO ESTRANGEIRO

Diversas modalidades de família foram organizadas pela sociedade, motivo pelo qual se fez necessária a criação e estipulação de regras para o enlace de indivíduos, com a finalidade de garantia de direitos e exposição de deveres entre os membros da família.

A concepção clássica (acolhida pelo Código Napoleônico) considera o casamento como um contrato em âmbito civil. Dentro desse contexto, os brasileiros consideravam no passado, o casamento religioso mais importante do que o casamento civil (este realizado em Cartório de Registro de Pessoa Natural, por um juiz de paz) (DIAS, 2001).

Há, por outro lado, a concepção institucionalista, a qual preleciona que o sacramento em tela é uma instituição social que possui amplos efeitos e consequências jurídicas. Nessa linha de raciocínio, um dos pontos mais importantes para a constituição legal do casamento é a manifestação em conjunto de ambas as partes (DIAS, 2001).

Outra visão é de que o casamento apresenta natureza eclética, isto é, há complexidade na relação, visto que se enquadra como contrato e instituição. É um contrato especial, o qual se diferencia dos demais contratos patrimoniais. Isso porque, enquanto estes só giram em torno do interesse econômico, o casamento se vincula também a interesses morais e pessoais (DIAS, 2001).

Por conseguinte, para se casar no Brasil é necessário que os nubentes preencham os requisitos legais, bem como realizem o procedimento de habilitação, o qual deve ser observado de acordo com o disposto no art. 1.525 ao 1.532 do Código Civil. Por meio dos documentos exigidos é que se percebe se os contraentes podem (ou não) convolar as núpcias.

Do ponto de vista jurídico-brasileiro, a principal finalidade do casamento é ter uma comunhão de plena vida nos termos do art. 1.511 do Código Civil, baseando-se na igualdade de direito entre o casal, assim como o amor, afeição e respeito que deve prevalecer.

Se o casamento for realizado no Brasil, entre nubentes estrangeiros, as formalidades habilitantes e celebrantes deverão ser regidas pela lei brasileira, com fundamento no §1º do art. 7º da LINDB. Portanto, qualquer pessoa que queira se casar em terra brasileira, deve provar que cumpriu todas as formalidades estabelecidas pelo Código Civil, bem como demonstrar que não se apresenta nenhum impedimento em seu caso.

Os estrangeiros devem provar, antes de se casar, que cumpriram as condições exigidas pelas suas leis pessoais, através de certidão de funcionário diplomático ou agente consular ou mesmo por outro meio julgado suficiente pela autoridade local, com base no disposto no art. 36 e 37 do Código Bustamante (Decreto nº 18.871, de 13 de agosto de 1929).

Se forem cumpridas as formalidades legais para o casamento, o mesmo será válido tanto em território nacional quanto estrangeiro. Portanto, nenhum valor terá, em âmbito internacional, eventual declaração de nulidade do matrimônio segundo a lei do domicílio (estrangeiro) das partes ou de sua nacionalidade (NIBOYET, 2001).

O casamento se refere à união de duas pessoas que tenham o interesse em constituir família e que apresentem outros objetivos em comum. Nesse sentido, a modalidade de casamento civil é a mais utilizada no Brasil, ainda que os nubentes realizem cerimônia de caráter religioso. Nesse caso, realiza-se o matrimônio nas dependências do Cartório do Registro Civil, devendo ser conduzido por um Juiz de Paz.

O matrimônio somente se realiza se ambas as partes manifestam vontade positiva para tanto perante a autoridade acima mencionada. Assim se manifestando, a autoridade declara os nubentes devidamente casados, nos termos do art. 1.535 do Código Civil. No que tange à celebração, a mesma deve ser pública e ocorrer, geralmente, na sede do Cartório, com portas abertas, devendo estar presentes ao menos duas testemunhas.

Não há, portanto, nenhum conflito jurisprudencial e doutrinário no que diz respeito a essa modalidade de enlace matrimonial, haja vista que suas regras e demais disposições legais encontram-se elencadas pacificamente no Código Civil, motivo pelo qual há maior preferência pelo casamento civil.

Acerca do casamento religioso, a intervenção de autoridade federal e dos Estados Federados, em matéria religiosa, ficou proibida com a publicação do

Decreto nº 119-A de 7 de janeiro de 1890. Houve revogação pelo Decreto nº 11 de 1991, no entanto, sua vigência foi reestabelecida pelo Decreto nº 4.496 de 2002.

O casamento religioso está previsto no art. 226, §2º da Constituição Federal. Nessa modalidade, faz-se necessário o preenchimento de todos os requisitos legais, existindo duas possibilidades para tanto. A primeira possibilidade é que, antes da cerimônia de aspecto religioso, o casal promova a habilitação junto ao Cartório de Registro Civil. Logo, os nubentes iniciam o procedimento por meio da via ordinária e solicitam autorização para que a celebração ocorra perante autoridade religiosa. Homologado o pedido, a cerimônia deve se realizar no período de noventa dias, nos termos do §1º do art. 1.516 do Código Civil.

A segunda possibilidade é realizar o matrimônio religioso sem prévia habilitação perante o cartório. A qualquer tempo, o casal poderá solicitar o registro civil, consoante aduz o §2º do art. 1.516 CC. Em que pese incontáveis dispositivos legais encontram-se elencados na legislação brasileira, há diversos que podem ser considerados letra morta, visto que são pouquíssimos utilizados.

Dentro desse contexto, permite-se o casamento sem a observância de todas as formalidades se houver moléstia grave, ou seja, realizar-se-á este tipo de casamento quando um dos nubentes não possa comparecer ao local da celebração do casamento por motivo de doença.

Nessa hipótese, a autoridade competente irá se dirigir ao local onde esteja o nubente impossibilitado de locomoção e, na presença de duas testemunhas que saibam ler, declarará o casamento realizado. Em caso de ausência da autoridade acima referida, há permissão legal para que um substituto *ad hoc* realize o ato, conforme disposto no art. 1.539 do Código Civil.

Já o casamento nuncupativo acontecerá quando houver iminente risco de vida e na hipótese de não ter havido autorização prévia de autoridade competente, motivo pelo qual permite a legislação que realizasse o referido ato na presença de seis testemunhas que não tenham parentesco em linha reta, nos termos do art. 1.540 do Código Civil.

Realizado o matrimônio na modalidade nuncupativa, é necessário que as testemunhas compareçam perante a autoridade judicial mais próxima, no prazo de dez dias. Portanto, embora haja previsão legal que engloba situações como as declinadas acima, verifica-se que raramente são utilizadas no ordenamento jurídico brasileiro.

Ainda sobre a categoria de casamento no Brasil, há a previsão legal acerca de uniões consideradas irregulares, por motivos de anulação ou em casos de nulidade. A respeito disso, surgiu o casamento putativo como maneira de amenizar os danos da retroatividade do reconhecimento judicial com efeitos *ex nunc* ou *ex tunc*. Consoante disposto no art. 1.561 do Código Civil, percebe-se que se o matrimônio for realizado de boa-fé entre os nubentes, produzirá efeitos até o dia da sentença anulatória.

A produção de efeitos decorrentes do casamento putativo constitui “verdadeira ficção”, uma vez que o casamento viciado será reputado válido, como se não tivesse qualquer vício, até o momento que cessar a boa-fé (GAMA, 2008). Isso posto, a presente categoria foi criada com o intuito de suavizar e descomplicar os enlaces matrimoniais que não observaram os requisitos de validade e eficácia dispostos na lei civil. Portanto, o matrimônio no Brasil possui diversos dispositivos legais previstos na Lei Civil, assim como verifica-se a existência de diversas modalidades para o enlace conjugal.

Diariamente, realizam-se casamentos no estrangeiro de pessoas domiciliadas em território brasileiro, assim como casamentos no Brasil de pessoas advindas de território estrangeiro. O casamento contraído no estrangeiro é reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, salvo se ofender a ordem pública nacional e a legislação vigente. Logo, o ato de se casar com mais de um indivíduo, em mais de um país, configura crime de bigamia, nos termos do art. 235 do Código Penal do Brasil.

O casamento de estrangeiros celebrado no exterior não necessita de registro no Brasil e pode ser provado por meio da certidão de casamento estrangeira, traduzida oficialmente e legalizada pela autoridade consular brasileira no exterior.

Suponha-se que, *verbi gratia*, determinado casal de origem estrangeira – e que se casou no exterior –, venha a residir no Brasil. Questionar-se-ia: há possibilidade de registro civil do referido enlace em território brasileiro? A resposta para esse questionamento somente seria positiva se o referido casal adquirisse, por naturalização, a nacionalidade brasileira.

Nessa situação, seria possível registrar em Cartório Civil o casamento celebrado no exterior. Caso contrário, a resposta seria negativa. Outrossim, vale esclarecer que o casamento de brasileiros no exterior deve ser registrado no Brasil, com fulcro no art. 1.544 do Código Civil.

A prova de matrimônio feito no exterior, para fins de registro, é realizada em conformidade com a lei do Estado onde o casamento aconteceu. No casamento consular, faz-se necessário que a certidão emitida pela autoridade local seja legalizada pela autoridade competente no Brasil, consoante o disposto no art. 32 da Lei nº 6.015/73.

Outrossim, não há possibilidade de pedido de homologação ou reconhecimento de casamento feito no exterior sem sentença estrangeira nesse sentido, em razão de ausência de disposto legal para tanto. O referido entendimento encontra guarida na jurisprudência¹⁰.

As normas de Direito Internacional Privado sobre casamento servem para permitir a apreciação da validade dos casamentos que constituíram fatos interjurisdicionais, isto é, que, por qualquer dos seus elementos, se ligaram a mais de uma jurisdição independente (ROCHA, 1986).

Para que a realização do casamento no exterior seja considerada válida, faz-se obrigatório o cumprimento dos requisitos preliminares, tais como a capacidade para casar, assim como as demais formalidades habilitantes e celebrantes.

No que concerne à capacidade para casar, cumpre mencionar que a mesma é disciplinada pela lei pessoal de cada nubente, ou seja, do domicílio de cada um, nos termos do art. 7º, caput, da LINDB. No mesmo dispositivo legal, *in fine*, observa-se que a forma do casamento segue a lei do local de sua celebração, enquanto a capacidade para contrair o casamento segue a lei pessoal de cada um dos noivos.

Acerca do tema, Valério de Oliveira Mazzuoli sustenta que:

Assim, pretendendo um brasileiro casar-se no Brasil com uma moça (independentemente da nacionalidade) domiciliada no Paraguai, deverá verificar se está a noiva habilitada pela lei paraguaia a se casar (no Paraguai, a maioria se atinge aos 20 anos de idade, conforme o art. 36 de seu Código Civil). Alguém com dezoito anos de idade (idade plenamente núbil no Brasil) poderá, v.g., ser ainda menor (e, portanto, incapaz) para contrair matrimônio pela lei de seu domicílio (v.g., o Paraguai). Será, por consequência, a lei do domicílio da pessoa que determinará a capacidade para contrair matrimônio. Não só, porém, a idade, senão também outros fatores que podem retirar a capacidade de uma pessoa para casar, como, v.g., doenças mentais, loucura, ou o exercício de determinadas funções públicas ou cargos. Havendo, contudo, violação de ordem pública, os efeitos da lei estrangeira serão desconsiderados no Brasil. Caso a lei estrangeira, v.g., habilite o poligâmico a casar,

¹⁰ SENTENÇA ESTRANGEIRA. CERTIDÃO DE CASAMENTO. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO INDEFERIDO. DOCUMENTO NÃO APTO À HOMOLOGAÇÃO. (STJ, 2012).

considerando-o apto a contrair novas núpcias com casamento anterior em vigor, é certo que é capaz de contrair matrimônio segundo a sua lei domiciliar, mas não no Brasil, que é país de tradição monogâmica (e em que a poligamia é, por isso mesmo, crime) (MAZZUOLI, 2017).

A respeito da lei que deve reger os impedimentos matrimoniais, aplicar-se-á a do local da celebração do casamento, visto que os impedimentos não podem ser aferidos de acordo com a lei domiciliar, mas apenas, repita-se, pela *lex loci celebrationis*.

No casamento realizado no exterior, entre brasileiros ou estrangeiros domiciliados no Brasil, deve-se aplicar também a lei do local da celebração em relação às formalidades habilitantes e celebrantes.

Por exemplo, muitas pessoas realizam o casamento na cidade de Las Vegas, Estados Unidos da América, onde se exigem poucas formalidades habilitantes e celebrantes. Em situações como essas, cumprindo-se os requisitos da lei local, o casamento será plenamente válido no Brasil. Ademais, há que se destacar que as regras da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro também aplicar-se-ão à união estável, até mesmo questões que venham a tratar sobre impedimentos. (MAZZUOLI, 2017).

Não obstante, é válido mencionar que sobre a sucessão em âmbito internacional, deverá obedecer ao disposto no art. 1.785 CC, art. 48 CPC e art. 10 LINDB, abrindo-se no lugar do último domicílio do falecido. O inventário e a partilha dos bens situados no Brasil serão aqui inventariados, com fulcro no art. 12, §1º da LINDB.

Quando existem bens no território brasileiro, mas seu titular era estrangeiro, em atendimento ao princípio da proteção da família, pode ser feito inventário com base nas leis estrangeiras, aplicando-se a lei mais benéfica ao cônjuge, ao companheiro e aos herdeiros, nos termos do art. 10, §1º da LINDB. Isto é: na hipótese de a legislação do país do falecido ser mais favorável aos herdeiros, pode o magistrado brasileiro aplicar a legislação estrangeira. Nesse contexto, o juiz solicita que a parte junte nos autos o texto legal e comprove sua vigência. O referido texto deve ser traduzido ao português por tradutor juramentado.

Acerca das modalidades de casamento no exterior, pode-se citar: casamento consular, casamento consular de brasileiros no exterior, casamento consular de

estrangeiros no Brasil e casamento por procuração. Os referidos pontos serão explanados abaixo.

2.1.1 DO CASAMENTO CONSULAR

A modalidade do casamento consular é uma das possíveis de se realizar o enlace no estrangeiro. Caracteriza-se como casamento consular aquele que é realizado por nubentes de mesma nacionalidade em país exterior, perante autoridade do Consulado da qual fazem parte (MAZZUOLI, 2017).

Nessa modalidade, segue-se a legislação do país de origem dos noivos. Tendo em vista que existem casos em que pessoas de diferentes localidades possuem o interesse em se casar, tornou-se necessário a previsão da presente modalidade no âmbito internacional (MAZZUOLI, 2017).

Nos casos em que brasileiros no exterior ou estrangeiros no Brasil venham a se casar em território distinto da origem, aplicar-se-á a lei nacional do casal. Justifica-se a referida aplicação com o intuito de afastar a possibilidade de situações desagradáveis, ou mesmo injustas, aos estrangeiros que possuam interesse em casar-se em outro país.

Nesse sentido, a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1963 atribuiu competência para os cônsules supraditos agirem na qualidade de notário e oficial de registro civil, exercer funções semelhantes, bem como outras de aspecto administrativo, desde que não contrariem as leis e regulamentos do Estado receptor. (MAZZUOLI, 2017).

Os cônsules em país estrangeiro são competentes para celebrar casamentos de brasileiros no estrangeiro, nos termos do art. 18 da LINDB. Pouco importa se os nubentes são domiciliados no Brasil, visto que devem possuir nacionalidade brasileira.

Os consulares só poderão realizar casamento de nubentes que tiverem a mesma nacionalidade. Na situação em apreço, verifica-se que um Cônsul brasileiro só poderia casar, no estrangeiro, nubentes brasileiros, com base no §2º do art. 7º da LINDB.

Na hipótese de os nubentes serem de nacionalidades distintas, os mesmos, caso queiram se casar no exterior, deverão se submeter às normas ordinárias dispostas pela lei local. Nada obstante, acrescenta-se que realizado o casamento

consular no estrangeiro (entre brasileiros), o mesmo deve ser registrado em cento e oitenta dias no cartório do respectivo domicílio ou no 1º Ofício da Capital do Estado, consoante preleciona o art. 1.544 do Código Civil.

Ademais, vale mencionar que os brasileiros não podem se casar em consulado estrangeiro, situado no Brasil, ainda que domiciliados no país a que pertença a autoridade celebrante (MAZZUOLI, 2017).

Da mesma forma que os brasileiros podem se casar no exterior perante as autoridades brasileiras, também podem os estrangeiros se casarem no Brasil perante as autoridades diplomáticas ou consulares de seus respectivos países. É importante destacar que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe, no art. 7º, parágrafo 4º, que o regime de bens obedece à lei do país em que os nubentes tiverem domicílio e, na hipótese de existência de domicílios diversos, obedecer-se-á a lei do país do primeiro domicílio do casal¹¹.

Além disso, é possibilitado ao casal que os mesmos alterem seu regime de bens, desde que observem os requisitos dispostos no art. 1.639, §2º do Código Civil, havendo entendimento jurisprudencial nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS - POSSIBILIDADE, DESDE QUE ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ART. 1.639, § 2.º, DO CÓDIGO CIVIL - MOTIVAÇÃO PERTINENTE - CASAMENTO REALIZADO NO EXTERIOR - REGIME DA SEPARAÇÃO DE BENS IMPOSITIVO - CAUSA IMPEDITIVA DA ADOÇÃO DO REGIME PRETENDIDO - INCORRÊNCIA - RECURSO PROVIDO. Segundo jurisprudência predominante neste Sodalício, é possível a alteração de regime de bens do casamento, desde que verificados, concomitantemente, os requisitos do art. 1.639, § 2.º, do Código Civil. Assim, verificado motivo razoável para a modificação pretendida, a procedência do pedido é medida que se impõe (TJ-MG, 2015).

Verifica-se, portanto, uma exceção à regra da *lex loci celebrationis* em razão da autorização para que estrangeiros de mesma nacionalidade venham a convolar núpcias no Brasil, visto que as autoridades diplomáticas acreditadas em território brasileiro devem respeito às leis do seu Estado de origem. Portanto, constata-se que

¹¹ Ação declaratória. Casamento no exterior. Ausência de pacto antenupcial. Regime de bens. Primeiro domicílio no Brasil. Apesar do casamento ter sido realizado no exterior, no caso concreto, o primeiro domicílio do casal foi estabelecido no Brasil, devendo aplicar-se a legislação brasileira quanto ao regime legal de bens, nos termos do art. 7º, §4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, já que os cônjuges, antes do matrimônio, tinham domicílios diversos. Recurso especial conhecido e provido.

cada Estado estrangeiro tem a liberdade de definir quais são os critérios de validade dos casamentos em comento.

2.1.2 DO CASAMENTO POR PROCURAÇÃO

O Direito Brasileiro qualifica o casamento por procuração como questão de forma, deixando-o na seção de Direito de Família. No que tange à celebração do casamento, a *lex causae* o qualificará como questão de fundo, relativa à capacidade para casar.

Entende-se que o casamento por procuração é questão substancial, relacionada à capacidade, à manifestação da vontade para casar, pelo que, para ser válido no Brasil, deve a lei domiciliar do outorgante expressamente permitir. Além disso, cabe registrar que o Código Civil aborda questão acerca do casamento por procuração no art. 1.542.

É necessário que a procuração especifique o nome e a qualificação do outro contraente, com a finalidade de evitar que o mandatário realize o matrimônio com pessoa distinta daquela que o mandante queria.

Levando em conta que a qualificação há de ser realizada por etapas, iniciando pela *lex fori* e findando pela *lex causae*, parece certo que mesmo permitindo a legislação brasileira o casamento por procuração, este não poderá se realizar no Brasil (salvo se houver tratado internacional em sentido contrário), se a *lex causae* (qualificação definitiva) aplicá-lo no plano substancial (MAZZUOLI, 2017).

Logo, a qualificação definitiva é determinada pela *lex causae*; se a procuração foi outorgada em país (domicílio) que não admite o casamento por procuração para surtir efeitos em país que o admite, não caberá à lei deste último (*lex fori*) determinar a sua validade, senão a do país (domicílio) em que foi a procuração outorgada (*lex causae*). Ademais, o impedimento da *lex causae* de haver casamento por procuração não viola a ordem pública, devendo, por isso, a autoridade brasileira observá-la (AMORIM, 2006).

O casamento por procuração foi permitido apenas para ser usado na hipótese em que os noivos não possam, por qualquer motivo, estar presentes para realização do ato, seja no processo de habilitação ou mesmo no dia da celebração do

matrimônio, devendo um ou ambos estarem representados por procuradores distintos regularmente constituídos.¹²

A lei civil dispõe que para representação no procedimento de habilitação, faz-se necessária uma procuração por instrumento particular, desde que a assinatura dos noivos esteja reconhecida e que o regime de bens seja o de comunhão parcial de bens. Na hipótese de o casal optar por outro regime de bens, a procuração deverá ser feita por instrumento público, sendo que esta também deverá ser utilizada no caso de impossibilidade de presença dos nubentes no ato da celebração.

2.1.3 DO DIVÓRCIO CONSULAR

Com a publicação da Lei nº 12.874 de 29 de outubro de 2013, a qual alterou a LINDB, começou a se permitir que autoridades consulares brasileiras celebrem o divórcio consensual de brasileiros no exterior desde que o casal não tenha filhos menores ou incapazes, bem como que contem com o auxílio de um patrono jurídico.

Nesse ínterim, desde 2016, a sentença estrangeira de divórcio consensual já pode ser averbada diretamente em cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, sem a necessidade de homologação judicial do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A nova regra está no Provimento nº 53, de 16 de maio de 2016, editado pela corregedora nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi. (ROSA, 2017).

A Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulou a averbação direta de sentença estrangeira de divórcio, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 961, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. A averbação em comento não precisa de prévia manifestação de nenhuma autoridade judicial brasileira, além de dispensar a assistência de advogado ou defensor público. Percebe-se, portanto, que

¹² Direito Civil e Direito Previdenciário. Recebimento de benefício previdenciário (pensão por morte). **Casamento devidamente comprovado por meio de certidão de casamento. Idade avançada do ex-servidor (89 anos) e celebração do casamento por procuração que não invalidam o casamento. Manifestação de vontade comprovada pela procuração, pelo processo de habilitação e por atestado médico que demonstra lucidez do outorgante (ex-servidor). Anulação do casamento que depende de demanda autônoma, não podendo ser reconhecida incidentalmente no presente processo. Ausência de vícios. Desnecessidade de que os cônjuges residam no mesmo endereço. Irrelevância da pouca duração do casamento até a morte do ex-servidor. Ausência de separação de fato, que sequer é exceção à concessão do benefício previdenciário. Direito ao recebimento da pensão por morte (art. 22, I, e 25 do Decreto 22.870/2003 do Município do Rio de Janeiro), desde a data da habilitação (art. 30), com recebimento dos atrasados. Recurso a que se dá provimento** (TJ/RJ, 2017).

foi uma grande inovação que permitiu alta celeridade em realizar divórcio consensual, com as ressalvas explanadas¹³.

O indivíduo que possuir interesse em realizar a averbação mencionada deverá apresentar ao cartório de registro civil, junto ao assentamento do casamento, cópia integral da sentença estrangeira e a comprovação de seu trânsito em julgado. Os documentos em língua estrangeira deverão estar acompanhados de tradução oficial juramentada e da chancela consular.

Vale ressaltar, ademais, que na hipótese de os indivíduos não estarem de acordo quanto alguns pontos do divórcio, por exemplo: divisão de bens¹⁴, guarda dos filhos e regulamentação de visitas ou mesmo somente pelo fato de haver filhos menores, faz-se necessária que a sentença estrangeira seja devidamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça, observando-se as cautelas de estilo¹⁵.

¹³ DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA CONSENSUAL DE DIVÓRCIO E ACORDO. DIVERGÊNCIA NO SOBRENOME. QUESTÃO IRRELEVANTE. NOVO CASAMENTO NO ESTRANGEIRO. [...] 1. Sentença estrangeira de divórcio consensual proferida nos Estados Unidos da América contra a qual são trazidas três objeções: divergência no sobrenome da parte requerente; erro em relação ao cômputo dos filhos menores; e objeção aos termos do acordo e da partilha de bens. 2. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao Superior Tribunal de Justiça, que a realiza com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ. [...] 6. As divergências em relação ao acordo não podem ser sindicadas pela presente via; somente em casos específicos é possível divergir do teor do acordo realizado no estrangeiro em relação ao divórcio; para tanto, o acordo precisaria ser frontalmente contrário ao direito brasileiro ou, ainda, haver evidências de que não seria correspondente à realidade; logo, de modo geral, os acordos consensuais firmados pelas partes, em processos de divórcio, devem ser homologados. 7. Como houve desistência em relação ao pedido de alteração de nome, este não pode ser apreciado. Homologação parcialmente deferida (STJ, 2016).

¹⁴ DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PARTILHA DE BENS DECRETADA PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216 - D E 216 - F DO RISTJ. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO PARCIALMENTE. [...] 3. No caso, a partilha de bens imóveis situados no Brasil, em decorrência de divórcio ou separação judicial, é competência exclusiva da Justiça brasileira, nos termos do art. 23, III, do Código de Processo Civil. [...] 4. Assim, a partilha decretada no estrangeiro é válida tão somente em relação ao imóvel adquirido no Brasil em data anterior ao casamento, não havendo como homologar a partilha do imóvel cuja aquisição se deu já na constância do casamento e nem, tampouco, cabe discutir a partilha dos bens situados no estrangeiro. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido parcialmente (STJ, 2017).

¹⁵ DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO DECRETADO PELA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. ARTS. 15 E 17 DA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. ARTS. 216-C, 216 - D E 216 - F DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REQUISITOS ATENDIDOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA DEFERIDO. 1. A homologação de sentenças estrangeiras pelo Poder Judiciário possui previsão na Constituição Federal de 1988 e, desde 2004, está outorgada ao STJ, que a realiza com atenção aos ditames do art. 15 do Decreto-Lei nº 4.657/1942 (LINDB) e do art. 216-A e seguintes do RISTJ. 2. Nos termos dos arts. 15 e 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e arts. 216-C, 216 - D e 216 - F do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que, atualmente, disciplinam o

2.2 DO MATRIMÔNIO E DOS DIREITOS DE PERSONALIDADE ANTE O CONFLITO DE LEGISLAÇÕES E O CHOQUE ENTRE AS CULTURAS

No Brasil, nota-se que não há possibilidade em considerar válido o casamento que possui afronta à legislação brasileira e a ordem pública, sob o argumento de que se trata de país de origem monogâmica e que exista tipificação delituosa para indivíduo que se case com mais de uma pessoa.

Questiona-se, mesmo assim, se trata-se de algo justo. Com a devida vênia, há que se pensar sobre o tema, uma vez que há evidente confronto de normas e, principalmente, culturas, afrontando-se os próprios direitos de personalidade das pessoas envolvidas. O fato de o Brasil não permitir o casamento de um indivíduo com várias mulheres não representa dizer que a regra é a única correta.

Sob a ótica cultural, vislumbra-se uma injustiça considerável visto que, em conformidade com as jurisprudências mais atuais, não há consideração concreta de todas como efetivas esposas, motivo pelo qual não lhes são garantidos todos os direitos sucessórios e previdenciários em eventual falecimento do cônjuge varão.

O sistema positivista de leis requer a criação prévia de todas as hipóteses para que haja efetivo amparo legal. No entanto, como a figura do legislador nem sempre consegue abarcar previamente todas as situações, admite-se o julgamento de casos fundamentando-se em outras fontes do Direito, utilizando-se de precedentes e instruções normativas, por exemplo.

É nítido que cada caso em particular apresenta sua peculiaridade, principalmente se tratando de questões acerca de matrimônio entre indivíduos de nacionalidades distintas ou mesmo de casos de confronto de validade do casamento de um país para outro. Considerando que o fenômeno da globalização auxiliou no

procedimento de homologação de sentença estrangeira, constituem requisitos indispensáveis ao deferimento da homologação, os seguintes: (i) instrução da petição inicial com o original ou cópia autenticada da decisão homologanda e de outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos por tradutor oficial ou juramentado no Brasil e cancelados pela autoridade consular brasileira; (ii) haver sido a sentença proferida por autoridade competente; (iii) terem as partes sido regularmente citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; (iv) ter a sentença transitado em julgado; (v) não ofender "a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública". 3. Descabe falar em restrição do pleito, como postulado na peça contestatória, desde quando o próprio título judicial estrangeiro consignou, expressamente, que "o acordo entre as partes datado de 26 de março de 2014 está aprovado, incorporado e feito parte desta Sentença". 4. No caso, trata-se de sentença estrangeira de divórcio prolatada pela Justiça dos Estados Unidos da América, tendo sido cumpridos todos os requisitos legais descritos acima, além de o conteúdo do título não ofender a soberania, a dignidade da pessoa humana e/ou ordem pública, nem tampouco os bons costumes, tudo consoante documentos juntados aos autos. 5. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido (STJ, 2018).

desenvolvimento de novas formas de pensar, faz-se plenamente necessário que o ordenamento jurídico brasileiro se prepare para conflitos novos acerca do assunto em apreço.

É necessário, desse modo, que os operadores do direito estejam preparados para resolver lides de uma maneira mais justa, observando-se todos os princípios constitucionais em consonância com os do Direito Internacional Privado.

2.2.1 DAS IMPLICAÇÕES DO CASAMENTO POLIGÂMICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Para o ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da monogamia é tratado como dogma, uma vez que proíbe o matrimônio com mais de um indivíduo. O referido princípio aplica muitos efeitos na seara familiar, mormente no que diz respeito ao casamento. No entanto, tendo em vista a mutabilidade do conceito de família, a aplicação do princípio da monogamia deixa de ser imposta para dar lugar ao princípio da afetividade.

O Brasil é um país de origem monogâmica, motivo pelo qual tem sido impedido o reconhecimento dos casamentos poligâmicos no ordenamento jurídico brasileiro, haja vista a afronta à ordem pública nacional e a dispositivos de lei. Destaca-se, *verbi gratia*, que o Código Penal considera uma atitude delituosa a prática de se casar com mais de uma pessoa a qual já contraiu núpcias, sendo passível de uma pena de dois a seis anos, nos termos do art. 235 do Código Penal.

Nesse ínterim, sabe-se que novos arranjos familiares estão surgindo, razão pela qual a legislação brasileira deve se adequar às mesmas, com a finalidade de criar proteções jurídicas a todos os envolvidos. Portanto, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o conceito de família passou por diversas modificações e ampliações, ou seja, foi um grande avanço no direito de família, pois proporcionou o chamado pluralismo da entidade familiar. Em outras palavras, o Estado passou a permitir o reconhecimento de diversas entidades familiares, alterando-se o entendimento anterior de que família era apenas aquela constituída entre homem e mulher pelo matrimônio.

A poligamia é uma união conjugal de uma pessoa com várias outras, sendo geralmente um homem com diversas esposas. A prática da poligamia é mais

verificada em países do oriente médio, onde são devidamente reconhecidas e consideradas como válidas (SUPERINTERESSANTE, 2017).

Na Arábia Saudita, a poligamia é permitida aplicando-se até mesmo a palavra do alcorão. Na Tanzânia, país da África Ocidental, é obrigatório que os casamentos sejam registrados e sejam declarados como monogâmicos, poligâmicos ou potencialmente poligâmicos, sendo que para se mudar de status, deve-se ter o consentimento do marido e da mulher (SUPERINTERESSANTE, 2017).

No Iêmen, é autorizada a poligamia, desde que o homem possa tratar bem todas as suas mulheres, ou seja, a referida prática acaba ficando destinada aos homens ricos. No Sudão, a poligamia é autorizada e até incentivada. O ex-chefe supremo das Forças Armadas do Sudão do Sul tem 112 esposas (SUPERINTERESSANTE, 2018).

Por outro lado, um canadiano foi condenado por poligamia pois tinha 24 mulheres e 149 filhos. O homem tinha 61 anos de idade e residia na Colúmbia Britânica, no Canadá. De acordo com o Código Penal canadense, a pena máxima para poligamia é de cinco anos de prisão. No entanto, a decisão terminativa do processo permitiu que o indivíduo fosse trabalhar, onde lida com emergências médicas. Além disso, foi condenado a prestar 150 horas de serviços comunitários (CMJORNAL, 2018).

Nesse sentido, os casamentos poligâmicos são mais comuns no mundo árabe. No entanto, no Brasil existem alguns casos famosos, sendo o mais conhecido o do *funkeiro* recentemente falecido Mr. Catra, o qual deixou três companheiras e trinta e dois filhos (GLOBO, 2018). Há uma grande chance de haver uma batalha judicial enorme para a divisão dos bens do referido cantor, uma vez que, conforme salientado durante o trabalho, não é considerado como válido um casamento poligâmico no Brasil.

O entendimento dos tribunais ainda tem sido de que somente uma mulher pode ser considerada esposa, juridicamente. No entanto, há uma grande chance de todas as mulheres demonstrarem o vínculo afetivo com o cantor, bem como a existência de filhos, o que irá dificultar a decisão do julgador de primeiro grau. Isto explica-se pelo fato de que o mesmo deverá decretar a divisão do patrimônio entre as esposas e os filhos nos termos da legislação civil, devendo observar especificamente o período em que cada mulher esteve com o marido, com a finalidade de auxiliar na divisão dos bens.

Outrossim, conforme explanado anteriormente, o matrimônio efetuado no exterior só não será reconhecido no Brasil caso seja contrário à soberania nacional, à ordem pública e aos bons costumes, como no caso de um casamento polígamo, consoante aduz o art. 17 da LINDB.

Ocorre que é evidente que a presente determinação confronta alguns princípios constitucionais e culturais, visto que, na hipótese de indivíduos estrangeiros que venham casados (de maneira poligâmica) de mudança para o Brasil, estes não poderiam exercer seu livre matrimônio diante da incompatibilidade com a norma brasileira.

Ao que parece, trata-se de uma afronta aos próprios direitos de personalidade dos referidos indivíduos, já que não terão sua união devidamente reconhecida pelo ordenamento jurídico, o que gera ainda insegurança jurídica enorme aos envolvidos.

Infere-se, portanto, que alguns casos poderiam ser analisados com maior cautela com a finalidade de se evitar injustiça. Tal entendimento foi corroborado em 2012 pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do art. 13, §10º da Resolução nº 155.

O entendimento jurisprudencial abaixo demonstra o posicionamento supradito:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. BIGAMIA. CASAMENTO CELEBRADO NO BRASIL E ANULADO PELA JUSTIÇA JAPONESA. HOMOLOGAÇÃO NEGADA. A bigamia constitui causa de nulidade do ato matrimonial, tanto pela legislação japonesa, como pela brasileira, mas, uma vez realizado o casamento no Brasil, não pode ser desfeito por Tribunal de outro país, consoante dispõe o §1º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil. Precedente do STF SEC 2085. Pedido de homologação negado (STJ, 2008).

Logo, faz-se necessário realizar uma análise minuciosa de cada caso, com o intuito de averiguar se todas as condições *sine qua non* para a realização do matrimônio desejado, analisando-se ainda se haverá confronto à norma específica do país do nubente, por exemplo. Em casos como este, é preciso verificar se questões como capacidade dos nubentes para contrair matrimônio quanto demais formalidades legais estão sendo obedecidas.

Acerca da poligamia, questiona-se: no Brasil, no caso de falecimento do marido, todas as esposas poderão receber benefício da Previdência Social? Pois bem, conforme mencionado acima, o casamento poligâmico não é considerado

válido no Brasil, ou seja, não se encontram presentes os requisitos legais que ensejam a caracterização de matrimônio regular e, portanto, não emanam as consequências jurídicas para tanto.

Nesse sentido, surgem questões, como por exemplo: De que maneira dividir-se-á o patrimônio adquirido pelas partes na hipótese de um indivíduo querer se retirar da sociedade poligâmica em determinado momento? Como ficará esta divisão no caso de falecimento de uma das partes? São questões que ainda não apresentam respostas definitivas, no entanto, geram grande discussão e debate, uma vez que há nítido confronto de direitos e também de institutos jurídicos. Muito em breve o Poder Judiciário será provocado para responder as perguntas acima e tantas outras que surgirão acerca do tema em comento.

Respondendo-se o questionamento acerca do benefício às esposas no caso de falecimento do marido no casamento poligâmico, o entendimento jurisprudencial brasileiro é no sentido de não concessão de benefício, visto que o conceito de companheiro (a) está vinculado ao caso de indivíduos que não tenham contraído matrimônio e que mantenham união estável, nos termos do art. 16, §3º da Lei nº 8.213/91, conforme se vê na jurisprudência.^{16 e 17}

O excelso Supremo Tribunal Federal decidiu, *ipsis verbis*:

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato.** **PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO.** A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo

¹⁶ **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL PARALELA À FAMÍLIA OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONCUBINATO.** [...] Em razão do próprio regramento constitucional e infraconstitucional, a exigência para o reconhecimento de união estável é que ambos, os segurados e a companheira, sejam solteiros, separados de fato ou judicialmente, ou viúvos, que convivam como entidade familiar, ainda que não sob o mesmo texto, excluindo-se, assim, para fins de reconhecimento de união estável, as situações de concomitância, é dizer, de simultaneidade de relação marital (BRASIL, 2017).

¹⁷ **CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL. AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. UNIÃO ESTÁVEL. CONCUBINATO IMPURO.** O artigo 226, §3º, da Constituição Federal erigiu a união estável ao status de casamento sem, contudo, flexibilizar o conceito de família, de modo a autorizar o reconhecimento de direitos previdenciários em decorrência de fatos contrários aos costumes na formação cultural da sociedade brasileira, como um relacionamento poligâmico. **Tendo falecido o segurado na constância de seu matrimônio, descabe o reconhecimento de sua relação afetiva com a autora como união estável. Tratando-se de concubinato impuro, não é devido desdobramento da pensão por morte entre ex-esposa e a ex-companheira.** Precedentes do STF e STJ. Agravo legal da autora improvido. Agravo legal do INSS provido (BRASIL, 2014).

agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina (BRASIL, 2009).

Nesse viés, na situação da poligamia, conforme citado acima, gera uma controvérsia, visto que, em determinados casos, poderá se observar o conflito de normas, isto é, interna *versus* externa. Trata-se de uma situação complexa: de um lado, o casamento é válido no exterior, para os países que admitem poligamia, ao passo que no Brasil, não está, motivo pelo qual não se admite o direito de pensão por morte à todas as companheiras.

Logo, respostas de eventuais questionamentos, advindos das controvérsias ora apresentadas, demandariam uma minuciosa análise doutrinária, tendo em vista a peculiaridade do tema em questão. Evidencia-se um conflito de culturas e até mesmo afronta aos direitos de personalidade dos indivíduos que celebraram casamento regular em seu país de origem e, no Brasil, não detém o direito de considera-lo válido ante à alegada afronta à norma pública vigente no ordenamento brasileiro.

Embora o casamento poligâmico não seja reconhecido como válido ainda no ordenamento jurídico, é de primordial importância que a figura do legislador brasileiro se preocupe com o presente tema, uma vez que, querendo ou não, as uniões referidas existem e continuarão a existir, motivo pelo qual deverá ser proporcionado segurança jurídica aos adeptos do arranjo familiar poligâmico.

Ademais, o entendimento jurisprudencial é de que somente uma das esposas pode ter o direito ao recebimento de pensão, considerando que no ordenamento jurídico brasileiro não é permitido o casamento com mais de uma pessoa.

No entanto, o aludido posicionamento deve ser alterado, visto que uma decisão como essa não irá trazer Justiça às mulheres. No que tange aos bens, muito provável que o entendimento será de que os mesmos deverão ser partilhados como se fossem de uma sociedade de fato, cabendo a cada uma demonstrar a quota parte que lhe faz jus, bem como evidenciando o período em que esteve em união com o marido.

2.3 DO REGISTRO, DA FILIAÇÃO, DA GUARDA E DA REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITAÇÃO

Na família greco-romana, a entidade familiar era designada pela palavra *eístion*, que significa “aquilo que está junto ao fogo sagrado”. Dessa forma, de acordo com Fustel de Coulanges, era caracterizada como um grupo de pessoas a quem a religião permitia invocar os mesmos manes e oferecer banquete fúnebre aos mesmos antepassados (COULANGES, 1996).

As regras gerais para o registro em estado estrangeiro, os postos com serviços consulares poderão, mediante requerimento, lavrar o registro de nascimento de filho de pai brasileiro ou mãe brasileira, ocorrido no exterior.

O registro de nascimento só poderá ser efetuado quando não houver registro anterior, lavrado em outra Repartição Consular brasileira ou em Cartório de Registro Civil no Brasil. Nos termos da Constituição Federal de 1988, os filhos de brasileiros nascidos no exterior são brasileiros natos, desde que registrados em Repartição Consular brasileira.

Serão exigidas testemunhas apenas para os registros de maiores de 12 anos. Não há impedimentos de que a testemunha seja funcionário da Repartição Consular, no entendimento de que concordará com os termos do requerimento.

A fim de produzir efeitos no Brasil, a certidão consular de nascimento deverá ser posteriormente transcrita no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil do local de domicílio do registrado, no Brasil, ou ainda, no Cartório do 1º Ofício do Registro Civil do Distrito Federal, na falta de domicílio.

Desta forma, por meio do registro, tem-se o direito à nacionalidade e, por consequência, o direito à cidadania:

DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO E CIVIL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE DE ESTRANGEIRO. REGISTRO EM SUA PÁTRIA DE ORIGEM. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. O elemento de conexão, no conflito de leis no espaço, estipulado no ordenamento pátrio, é o domicílio da pessoa. **Ainda que a concepção, o nascimento e o registro da investigante tenham ocorrido no exterior, estando ela domiciliada no Brasil, deve ser aplicado o ordenamento nacional.** A demanda pela paternidade real, fundada na falsidade de registro, não tem prazo decadencial, mesmo antes da promulgação da Carta Magna. Precedente da Segunda Seção. A ação de investigação de paternidade não depende da prévia propositura da ação anulatória

do assento de nascimento do investigante, tendo o filho interesse de buscar a paternidade real, a despeito de reconhecido como legítimo por terceiro com falsidade ideológica. Recurso não conhecido (STJ, 2003).

O nacional é o sujeito natural do Estado. O estrangeiro, por sua vez, define-se por exclusão, sendo aquele ao qual o direito do estado não atribui a qualidade de nacional. O registro advém decorrendo da nacionalidade que é geralmente definida como o vínculo jurídico-político que liga o indivíduo ao Estado, ou, em outras palavras, o elo entre a pessoa física e um determinado Estado.

Sendo assim, a esse conceito, pode-se acrescentar a ideia de que a cidadania pressupõe a nacionalidade, ou seja, para ser titular dos direitos políticos, há de ser nacional, enquanto que o nacional pode perder ou ter seus direitos políticos suspensos, conforme prevê o art. 15 da Constituição, deixando de ser cidadão. A exceção diz respeito aos portugueses que podem exercer certos direitos políticos sem serem nacionais.

O registro de nascimento no Brasil, além de obrigatório a todos os nascidos em território nacional, é também admissível aos filhos de brasileiros que venham a nascer em território estrangeiro. Trata-se de regra prevista em lei que reconhece o direito à nacionalidade brasileira àqueles que, mesmo não nascendo em território nacional, sejam filhos de brasileiros.

Isso é possível em razão do direito ao registro de nascimento pertencer a toda nação brasileira, da qual são integrantes não só os nascidos em território brasileiro abrangendo-se as terras delimitadas pelas fronteiras geográficas, como também os navios e as aeronaves de guerra brasileiras, onde quer que se encontrem, os navios mercantes brasileiros em alto mar ou de passagem em mar territorial estrangeiro, e as aeronaves civis brasileiras em voo sobre o alto mar ou de passagem sobre águas territoriais ou espaços aéreos estrangeiros princípio da territorialidade, mas também os filhos de cidadãos brasileiros nascidos fora do território do Brasil (MAZZUOLI, 2017).

A princípio, para se entender como tais registros devem ser feitos, é preciso observar se os pais da criança nascida no estrangeiro estavam ou não a serviço da República Federativa do Brasil no país em que ocorreu o nascimento, podendo ser a serviço diplomático, consular ou de qualquer outra natureza pelos órgãos da administração (MAZZUOLI, 2017).

O filho nascido no estrangeiro, de pais brasileiros que estejam a serviço do Brasil, será considerado brasileiro nato pelo simples registro de seu nascimento no Consulado brasileiro do país em que estiver. Tal registro será feito na mesma forma prevista pela lei brasileira, ou seja, deverá ao menos um dos pais comparecer perante a autoridade consular munida de seus documentos pessoais e de documento que comprovem o nascimento de seu filho (no Brasil, utiliza-se a via amarela da Declaração de Nascido Vivo, que é emitida pelo Hospital ou Maternidade em que ocorre o nascimento).

Se os pais forem casados, também deverá ser apresentada a certidão de casamento, ocasião em que o registro conterá tanto o nome do pai quanto o da mãe da criança, mesmo que somente um deles compareça perante a autoridade consular. Se os pais não forem casados, ainda que vivam em união estável, será necessário o comparecimento de ambos ou ao menos do pai para que seus nomes constem do registro de nascimento em questão. Neste caso, para que a certidão fornecida pela autoridade consular tenha validade no Brasil, deverá ser transcrita no 1º Cartório de Registro Civil da Comarca em que o recém-nascido for residir, tão logo seus pais retornem ao Brasil.

O estabelecimento da filiação no âmbito internacional, mais especificamente a adoção de brasileiro por estrangeiro, foi matéria que teve bastante aversão para a sua aplicação, tendo em vista o receio do Estado com relação ao tráfico de menores e/ou a corrupção. Entretanto, o entendimento que preponderou foi a necessidade de dar amparo às crianças que carecem de moradia, de proteção e de uma convivência familiar (MAZZUOLI, 2017).

Ainda que a adoção por estrangeiros, residentes no Brasil ou fora, seja uma excepcionalidade, ou seja, efetuada apenas quando não houver nacional interessado na adoção, faz-se necessário um estudo do tema para que se possa entender a sua ligação com o direito internacional Privado, bem como os requisitos exigidos e os princípios fundamentais que regem, para que o seu procedimento possa ser esclarecido.

Nesse íterim, adoção é a forma de família substituta que se transforma numa família natural por força do texto constitucional, uma vez que todos os filhos devem ser tratados de forma igual entre si.

O ECA prevê em seu art. 42 que podem adotar os maiores de dezoito anos independente do estado civil, exigindo-se uma diferença de pelo menos dezesseis

anos entre adotante e adotado. Além disso, o referido Estatuto determina que a adoção seja precedida de um estágio de convivência com a criança ou adolescente.

No que tange a adoção internacional, o instrumento que disciplina é a Lei nº 12.010/09, sendo que o no art. 51 está disposto que se caracteriza a referida modalidade de adoção quando a pessoa ou o casal postulante é residente ou domiciliado fora do Brasil. Logo, não se considera a nacionalidade dos postulantes para qualificar a adoção como internacional, mas sim o local de domicílio dos postulantes que deve ser fora do país.

A adoção internacional somente será deferida excepcionalmente, ou seja, quando após a consulta no cadastro de pessoas interessadas em adotar, não for encontrado interessado que possua residência fixa no Brasil.

Para concretização da modalidade de adoção supramencionada, faz-se necessário o preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: que a colocação em família substituta seja a solução adequada ao caso em concreto; o esgotamento de todas as possibilidades de colocação em família substituta brasileira; que em caso de adoção de adolescente o mesmo tenha sido consultado e que se encontre preparado para a medida, mediante parecer técnico elaborada por equipe multidisciplinar (FIGUEIREDO, 2002).

A Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993, foi adotada no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 3.087 de 21 de junho de 1999. Além disso, para designar as Autoridades Centrais encarregadas de dar cumprimento às obrigações impostas pela Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, bem como para instituir o Programa Nacional de Cooperação em Adoção Internacional e criar o Conselho das Autoridades Centrais Administrativas Brasileiras, o instrumento utilizado foi o Decreto nº 3.174 de 16 de setembro de 1999.

Em que pese existam as previsões acima acerca da adoção internacional, é de bom alvitre registrar que o instituto tem sido cada vez menos utilizado. Em 2017 foram realizadas 78 adoções internacionais, sendo considerado o número mais baixo de toda a história. Dessas 78 adoções, 57 foram feitas por italianos, 10 por franceses, 9 por norte-americanos, 1 por espanhóis e 1 por pretendentes de Andorra. O maior número das crianças e adolescentes acima que foram adotados

encontravam-se em São Paulo (27), sendo que 46 eram meninos e 32 eram meninas (GLOBO, 2018).

Por outro lado, foram realizadas 1.716 adoções comuns no Brasil, número superior ao de 2016, o que pode demonstrar o motivo pelo qual houve redução no aspecto internacional. Em fevereiro de 2018 estavam cadastrados 8.483 crianças e adolescentes disponíveis para adoção internacional, sendo que a maioria tem mais de cinco anos e irmãos (GLOBO, 2018).

Em agosto de 2018, a Comissão Distrital Judiciária de adoção do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aprovou que um casal brasileiro adotasse uma criança indiana. O referido casal não possui filhos e se habilitaram para a adoção internacional em 2017 (JORNAL DE BRASÍLIA, 2018).

No caso em apreço, o trâmite legal da documentação será exercido por autoridades centrais do Brasil e da Índia, nos termos legais. Na hipótese de restar frutífera a adoção, haverá acompanhamento pós-adotivo por autoridades indianas, com visitas domiciliares à família, com o intuito de elaboração de estudos técnicos a serem encaminhados à autoridade da Índia, por dois anos (JORNAL DE BRASÍLIA, 2018).

Em Cabo Verde, não há crianças disponíveis para adoção internacional há três anos. De acordo com o Ministério Público daquele país, encontram-se pendentes cento e vinte e cinco processos de candidatura. Desses, cento e dez estão aguardando disponibilidade de criança, sendo que dois são da Itália, um do Brasil, onze da França, trinta e dois da Espanha e setenta e oito de Portugal (DIÁRIO DE NOTÍCIAS, 2018).

É importante ressaltar que entregar uma criança mediante recompensa e não adotar os procedimentos legais exigidos constitui crime devidamente regulamentado pelo art. 238 e 239¹⁸ do ECA. Em maio de 2017, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região reformou sentença absolutória com a finalidade de condenar a acusada pela

¹⁸ Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

prática dos referidos delitos. A ré buscou forjar um processo de adoção internacional¹⁹.

Outro ponto que merece atenção no presente trabalho é a barriga solidária e a barriga de aluguel. A barriga solidária é o procedimento em que a mulher empresta sua barriga para gerar um filho para outra mulher que esteja com o ventre impossibilitado de gerar um bebê. O procedimento de barriga solidária pode ocorrer utilizando-se o material genético doado pelo casal que deseja o filho e também pelo uso de material doado pelo banco genético.

A barriga solidária não está vinculada com o pagamento pecuniário para a dona da barriga, o que o ordenamento jurídico brasileiro não permite. É permitido apenas que os pais arquem com o custeio das despesas da grávida durante a gestação.

No Brasil, familiares de até quarto grau da mulher ou do homem podem ceder o útero para fazer uma gestação de substituição em qualquer clínica de reprodução humana assistida. Acontece que, mesmo não sendo permitido, no Brasil, é possível encontrar na internet mulheres que disponibilizam seu útero por valores que variam de R\$ 5 mil a R\$ 30 mil (BEBE ABRIL, 2018).

Um caso interessante é de Rachel Westbury que já deu à luz cinco crianças para entregar a casais que não conseguem ter filhos no método tradicional, nos Estados Unidos. Para Rachel, é um privilégio poder realizar o sonho de fornecer seu útero para gestação de um filho de outros indivíduos (IG, 2018).

No exterior, o contrato da barriga de aluguel custa entre US\$ 40 mil e US\$ 120 mil. O processo de seleção das mulheres que vão gerar a criança é bastante rigoroso, sendo que há exames de capacidade física e avaliação psicológica (RECORD, 2018).

¹⁹ PENAL E PROCESSO PENAL. ARTS. 238 E 239 DA LEI Nº 8.069/90 (ECA). PAGA OU RECOMPENSA PARA ENTREGA DE CRIANÇA. PROMOVER OU AUXILIAR O ENVIO DE MENOR PARA O EXTERIOR SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS. CRIME FORMAL. INEXIGÊNCIA PARA SUA CONSUMAÇÃO DA SAÍDA DO MENOR DO PAÍS. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. [...] O contexto probatório aponta no sentido de que a ré tentou forjar um regular processo de adoção internacional, com a nítida finalidade de promover a saída ilegal de menor do país. 3. O crime de que trata o art. 239 do ECA é formal, não se exigindo para sua consumação a saída do menor do país. Basta, para tanto, que o ato destinado ao envio do menor para o exterior não observe as formalidades legais ou que tenha o agente o objetivo de lucro. 4. Sentença reformada. Retorno dos autos para prosseguimento da instrução criminal. [...]. (TRF-1, 2017)

Em abril de 2018, o jornal da Globo divulgou o caso de uma Goiana que se tornou mãe depois de sua amiga ter emprestado seu útero para gerar o bebê. Trata-se do caso de Luciana Salatiel, de 43 anos, que obteve ajuda de sua amiga Allana Cristina Rodrigues, de 24 anos. Luciana tentou diversos tratamentos, mas não conseguia engravidar, motivo pelo qual solicitou ajuda de Allana e foi devidamente atendida (GLOBO, 2018).

Outro caso recente foi o da famosa atriz norte-americana Gabrielle Union. Gabrielle se tornou mãe por meio do método supracitado, após anos de luta, depois de ter sofrido nove abortos (BEBE MAMÃE, 2018).

Não obstante, para se entender acerca da filiação no direito internacional privado, deve-se abordar acerca do conceito de filiação. Maria Helena Diniz classifica a filiação da seguinte forma: filiação é o vínculo existente entre pais e filhos; vem a ser a relação de parentesco consanguíneo em linha reta de primeiro grau entre uma pessoa e àqueles que lhe deram a vida. (DINIZ, 2004).

Este conceito, utilizado por Maria Helena Diniz, não engloba realmente todas as formas de filiação, tendo em vista que nem sempre a filiação vem de forma consanguínea. Então, pode-se afirmar de forma mais ampla que filiação é conceito relacional; é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é considerada filha da outra (pai ou mãe) (DINIZ, 2004).

O estado de filiação é a qualificação jurídica dessa relação de parentesco atribuída a alguém, compreendendo um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. O filho é titular do estado de filiação, da mesma forma que o pai e a mãe são titulares dos estados de paternidade e de maternidade, em relação a ele.

A filiação é classificada em matrimonial e extramatrimonial. A filiação matrimonial é aquela havida na constância do casamento, ou seja, o momento em que se origina a filiação matrimonial é o da concepção, que deve via de regra ser realizada somente depois do casamento (DINIZ, 2004).

Porém, esta classificação está sendo cada vez menos utilizada tendo em vista disposição do art. 227, § 6º da Constituição Federal, que proíbe qualquer discriminação de filhos havidos ou não do casamento, tendo este os mesmos direitos e qualificações, bem como este dispositivo foi reforçado pelo art. 1.596 do Código Civil.

A classificação mais utilizada é a filiação biológica e não biológica, considerando que, com a evolução da sociedade, criou-se outras formas de estabelecimento da filiação, e por isso foi comentado anteriormente do conceito ultrapassado acima citado.

O modo mais tradicional de estabelecimento da filiação era a decorrente de união sexual, sendo esta a filiação biológica. Porém, ocorrem outras formas de filiação, as não biológicas, como: fecundação artificial homóloga, concepção artificial homóloga, inseminação artificial heteróloga, bem como a adoção.

No ordenamento jurídico brasileiro, a filiação é provada pela certidão de nascimento, registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, nos termos do art. 1.603 CC. O assento de nascimento é atualizado a cada ato da vida civil da pessoa: ao casar-se, divorciar-se e ao falecer, por exemplo, o registro deve ser atualizado. Casos como viuvez ou interdição também devem ser registrados (ROSA, 2017).

A atribuição da guarda dos filhos de algumas pessoas que, por determinada razão, vivam separadamente, desmanchando eventual vínculo familiar entre elas existente, é algo a ser levado em consideração. Como tal fato não é apto a desfazer os vínculos entre cada um dos genitores e seus filhos, torna-se imperiosa a atribuição da guarda a um ou a ambos os pais.

Desta maneira, faz-se uma análise sobre a questão e leva-se em consideração os casos com elemento ao direito internacional privado, ou seja, com algum fator que possa desvincular o caso fático de sua subsunção exclusiva ao ordenamento jurídico brasileiro, ligando-o, potencialmente, a outro ordenamento jurídico, quer pelo fato de um dos pais ser nacional de um Estado estrangeiro ou estar domiciliado em um Estado estrangeiro.

Sendo assim, a criança podendo ser estrangeira, ou, pela vontade manifesta de um dos genitores, ter a intenção de passar a residir no exterior. Com isso, mesmo que todos os elementos até então existentes indicassem conexão exclusiva com o ordenamento brasileiro, deve-se analisar a atribuição da guarda e outras consequências que podem advir dessa relação fática. Como a manutenção ou não do poder familiar, a regulamentação do direito de visitas, a estipulação do valor da pensão alimentícia, entre outros pontos a serem decididos.

Deve-se tornar necessário decidir qual a lei aplicável para a regulação da questão, bem como suas principais consequências imediatas. Vale assim dizer que

a regulamentação do regime de visitas para o genitor afastado da convivência diuturna com os filhos, além da fixação da quantia necessária para a subsistência das crianças, por meio da pensão alimentícia a que façam jus, também deverá ser observado.

O poder familiar tem como deveres o sustento, a saúde, a educação e outras necessidades e direitos que os pais têm sobre os filhos menores de 18 anos não emancipados (GONÇALVES, 2018). A guarda é um instituto legal previsto nos arts. 1.583 e seguintes do Código Civil e, em especial nos arts. 33 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Dentre os quais, destaca-se:

Art. 33. A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

§ 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros.

Como se vê, a obrigação do guardião não difere da obrigação oriunda do poder familiar, já que compete aos pais prestar assistência aos filhos, salvaguardando todos os seus direitos.

De acordo com Osvaldo De Oliveira Carvalho (2009):

A guarda é um dos deveres inerentes ao poder familiar art. 1.634, II CC e à tutela art. 35 em seu parágrafo único, parte final da Lei 8.069/90 e serve, prioritariamente, aos interesses e a proteção da criança e adolescente, obrigando seu detentor a prestar assistência material, moral e educacional, conferindo ao menor a condição de dependente do guardião para todos os fins, inclusive previdenciários. (CARVALHO, 2009).

Tem-se claro que a obrigação do guardião consiste em proteger a criança ou adolescente de toda e qualquer situação de risco e garantir seu pleno desenvolvimento, defendendo-a de quem quer que seja. Quando os pais estão convivendo, assim como o poder familiar, a guarda é exercida conjuntamente por ambos. Contudo, em havendo ruptura na convivência entre os genitores, faz-se necessária a definição da guarda legal da criança.

O estudo considera o direito à convivência familiar plena enquanto princípio maior e reitor da questão. O tema envolve, assim, uma série de institutos jurídicos

ligados, em última análise, à proteção da criança em suas relações privadas familiares, sejam elas de âmbito eminentemente pessoal, sejam, por outro lado, de âmbito patrimonial, englobando-se, desse modo, os direitos humanos e o direito internacional privado.

Na guarda internacional de crianças, além de decidir com quem ficará a criança e como será vivenciado o direito de visita, surge outra questão, qual a lei que determinará isso tudo. Nesse cenário, o Direito Internacional Privado ganha cada vez mais relevância. Fatores para a escolha do elemento de conexão pela norma de direito internacional privado, o elemento de conexão é normativo. Já vem estabelecido pelo legislador. Ou seja, nesse sentido, quem escolhe é o legislador e não as partes salvo raras exceções (MAZZUOLI, 2017).

Atribuição da guarda, conferida por meio da lei da residência habitual da família, ou em caso de separação de fato anterior, vale a lei da residência habitual da criança. O exercício do poder familiar aplica-se a lei da residência habitual para, eventualmente, e em situações patológicas, determinar a perda do poder familiar; caso contrário, o normal é que ambos os pais permaneçam no gozo desse poder.

No tocante ao direito de visita, normalmente essa decisão é um reflexo da escolha do guardião e, por isso, aplica-se a mesma lei, para haver coerência. A guarda, ou seja, a posse física do menor pode ser compartilhada entre os pais ou ser atribuída a apenas um dos pais ou terceiro. Mesmo nesse caso, o genitor sem a guarda costuma manter o poder familiar sobre o menor. A guarda e o direito a visitar por acordo entre os pais é decidido judicialmente, quando não houver histórico de violência doméstica. (MAZZUOLI, 2017).

A Justiça brasileira costuma dar a guarda à mãe exceto em casos como doença mental, uso de drogas, atos de violência e negligência, e direitos de visita ao pai exceto se este tenha histórico de violência doméstica. Adolescentes podem informar sua preferência quanto à guarda, costumando essa vontade ser levada em conta pelo juiz (MAZZUOLI, 2017).

Quanto a direitos de visita e de contato, a Justiça brasileira costuma garantir o direito do pai a visitas em finais de semana alternados além de férias e festas de final de ano. Se os pais tiverem bom relacionamento, poderão estabelecer esquema de visitação livre. Em questão aos alimentos, a lei mais próxima é a lei do domicílio do devedor de alimentos. A escolha do legislador é pragmática, ou seja, qualquer execução desses valores ocorrerá, normalmente, naquele Estado soberano. Se a

decisão foi tomada no exterior com base naquela lei, ela será certamente reconhecida.

Vislumbra-se, portanto, que tratando-se de alimentos, guarda, visita e outros pontos concernentes ao direito de família, não havendo ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, tendo a decisão sido proferida por autoridade competente e estando comprovado o trânsito em julgado, não há motivo aparente para não homologar a decisão estrangeira, conforme decidido em 2018²⁰.

Outro caso interessante sobre pensão que foi julgado em junho de 2018 no STJ foi uma situação em que se discutia a possibilidade de homologação de sentença estrangeira, ante alegação de impossibilidade por uma das partes por suposta ofensa à soberania nacional. No entanto, o Tribunal Superior entendeu que a homologação era medida que se fazia necessário, uma vez que todos os requisitos estavam devidamente preenchidos e não havia nenhum ponto que possibilitasse seu indeferimento²¹.

É nítido que há competência internacional concorrente para alguns casos. Logo, o fato de existir processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto não impede a homologação da sentença estrangeira. No caso em tela, em 2015, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça prelecionaram que as decisões proferidas pela Justiça brasileira sobre guarda de menor deveriam ser observadas também quando da execução do julgado²².

²⁰ **DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO. DIREITO DE FAMÍLIA. RESPONSABILIDADE PARENTAL. GUARDA, VISITA E ALIMENTOS.** [...]. "Presença dos requisitos necessários à homologação do pedido, não se vislumbrando ofensa à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes, tendo sido proferida por autoridade competente, estando devidamente comprovado o trânsito em julgado" (STJ, 2018).

²¹ **DIREITO INTERNACIONAL. DIREITO DE FAMÍLIA. PENSÃO. MENOR. DECISÃO ESTRANGEIRA QUE JULGOU OBJETO DIVERSO DE HAVIDO NO ACORDO JUDICIAL BRASILEIRO. AUSÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO.** [...] 2. Todos os requisitos formais para homologação do título judicial estrangeiro estão presentes; apenas se debate se a sua homologação esbarraria, ou não, na potencial violação à soberania nacional, pois existe um acordo judicial firmado, em 2016, pelas partes, no Brasil, sobre o pagamento de pensão mensal ao menor. [...] 4. Não há falar em violação à soberania se os títulos judiciais possuem objetos diversos e não conflitantes, como já foi firmado pela Corte Especial do STJ: "(...) A jurisprudência mais recente desta Corte é orientada no sentido de que a existência de decisão no Judiciário brasileiro acerca de guarda e alimentos, ainda que após o trânsito em julgado da sentença estrangeira, impede a sua homologação na parte em que versa sobre os mesmos temas, sob pena de ofensa aos princípios da ordem pública e soberania nacional (...) Pedido de homologação deferido em parte, no que concerne ao divórcio (...)" (STJ, 2018).

²² **SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, GUARDA E ALIMENTOS DE FILHO MENOR. PROCESSOS PENDENTES NA JUSTIÇA BRASILEIRA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. PEDIDO DEFERIDO.** 1. Tratando-se de competência internacional concorrente, o fato de haver processos pendentes no Brasil com o mesmo objeto da sentença homologanda não impede a homologação da sentença estrangeira. Não obstante, tendo em

Uma situação que merece atenção foi um processo que foi ajuizado com o intuito de regulamentar-se a guarda da criança, tendo sido aforada em Justiça Estadual. Houve alegação de conflito negativo de competência. Todavia, o STJ entendeu, em 2017, que a Justiça Comum na área estadual poderia julgar o caso em questão, uma vez que o objeto da lide não era o cumprimento da obrigação fundada em tratado internacional, mas sim regulamentação da guarda do menor, não sendo competência da Justiça Federal²³.

Caso similar aconteceu onde a competência da Justiça Federal foi afastada pois o país em que o pai da criança residia era a China, nação esta não signatário da Convenção de Haia, o que impossibilitou a remessa dos autos à Justiça Federal²⁴.

Outra questão acerca de competência foi julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, onde uma ação de suprimento de consentimento paterno para viagem internacional foi considerada válida para ser julgada na Vara de Família e Sucessões. A dúvida foi suscitada em razão de que não se tratava de mero pedido de viagem, mas sim em mudança definitiva da residência para o exterior²⁵.

Houve um caso de autorização de viagem ao exterior, em 2018, a qual foi deferida no Tribunal de Justiça do Distrito Federal em que a genitora era americana

vista o caráter rebus sic stantibus do decisum relativo à guarda de menor, as decisões proferidas pela Justiça Brasileira sobre o tema deverão ser consideradas em sede de execução do julgado. 2. Pedido deferido (STJ, 2015).

²³ **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR - INAPLICABILIDADE DA CONVENÇÃO DE HAIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.** [...] 2. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar pedido de regulamentação de guarda de menor (STJ, 2017).

²⁴ **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE GUARDA DE MENOR AJUIZADA PELA MÃE CONTRA O PAI, RESIDENTE NA CHINA. INTERESSE DA UNIÃO NÃO CONFIGURADO, A AFASTAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TRATADO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA. PAÍS NÃO SIGNATÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUJEIÇÃO AOS SEUS TERMOS. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL.** (STJ, 2017).

²⁵ **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE SUPRIMENTO DE CONSENTIMENTO PATERNO PARA VIAGEM INTERNACIONAL. PEDIDO MAIS ABRANGENTE. MUDANÇA DEFINITIVA DE DOMICÍLIO. INTERFERÊNCIA EM QUESTÕES AFETAS AO DIREITO DE FAMÍLIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES. 1. Cedico que a competência para processar e julgar o pedido de autorização para viagem de menores ao exterior, na companhia de apenas um dos pais, é da competência do Juizado da Infância e Juventude, conforme disposto nos arts. 84, II e 148, IV do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. Contudo, o caso concreto não versa sobre mero pedido de viagem das menores ao exterior na companhia da mãe, mas em mudança, em definitivo de residência, o que implica em questão mais abrangente, inerente à guarda e demais direitos a ela afetos, de maneira a acarretar a competência do juízo da vara de família e sucessões para analisar a questão. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.** (TJGO, 2018)

e a guarda era unilateral somente a ela. A viagem foi consumada tendo em vista que os menores de idade possuíam dupla nacionalidade, sendo brasileira e estadunidense²⁶. A guarda unilateral não confere aos pais a igualdade no âmbito pessoal familiar e social, uma vez que aquele que não detém a guarda, não participa efetivamente da vida dos filhos.

Na hipótese de existência de ação de busca e apreensão em trâmite na Justiça Federal, não há óbice se houver demanda que busca regular a guarda e visitas em trâmite na Justiça Estadual, considerando-se que há inexistência de conexão e decisões conflitantes²⁷.

Está nítido que as questões envolvendo a disputa de guarda de filhos de genitores de nacionalidades distintas são reguladas pela Convenção de Haia de 1980, que foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com o Decreto nº 3.413/2000. Desse modo, na hipótese de determinada criança cuja guarda postulada é de outra nacionalidade (exemplo, menina paraguaia, filha de pai paraguaio e mãe brasileira), a jurisdição sobre a guarda não compete à autoridade judiciária brasileira, mas sim à do país em que a criança reside habitualmente, ou seja, Paraguai como no caso supramencionado²⁸.

²⁶ AGRAVO DE INSTRUMENTO. **ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E PROCESSO CIVIL. AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM AO EXTERIOR. DEFERIDA. GENITORA AMERICANA. FILHOS MENORES. DUPLA NACIONALIDADE. GUARDA UNILATERAL CONCEDIDA À MÃE. VIAGEM CONSUMADA.** CARTA ROGATÓRIA. INVIÁVEL. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. Em que pese o pedido de autorização para viagem ao exterior e fixação de domicílio dos menores em outro país demandar formação do contraditório e adequada instrução probatória, inclusive com o indispensável estudo psicológico e oitiva das partes envolvidas, no caso, verifica-se que os agravados já se ausentaram do Brasil, acompanhados da mãe - titular da guarda unilateral, com autorização de viagem ao exterior dos filhos menores e em posse de passaportes válidos -, não demonstrando nenhuma atitude ilícita, pois apoiados em autorizações judiciais e titulares de cidadania norte americana. [...] Se eventualmente for reconhecido o poder familiar compartilhado ou exclusivo do varão, a ensejar o repatriamento dos infantes, a correspondente carta rogatória haverá de ser instruída com a respectiva sentença de mérito com trânsito em julgado, sobretudo em face das complexas questões que haverá de ser dirimida à luz do Direito Internacional Privado. Desse modo, no momento presente, não é viável a medida extrema, para atender situação ainda provisória acaso fosse provido o agravo destes autos, dado à circunstância da precariedade da solução judicial concernente ao momento e âmbito recursal. (TJDFT, 2018)

²⁷ **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS PROPOSTA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE DECISÕES CONFLITANTES. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO. HIPÓTESE DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA.** [...] 3. A cooperação internacional estabelecida pela Convenção de Haia tem por escopo repor à criança seu statu quo, preservando o juiz natural, assim entendido o juiz do local de sua residência habitual, para decidir sobre a guarda e regulamentação de visitas. 4. Inexiste conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação de guarda e regulamentação de visitas, senão, apenas, prejudicialidade externa, a recomendar a suspensão desta última. 5. Conflito de competência não conhecido (STJ, 2015).

²⁸ APELAÇÃO CIVEL. FAMÍLIA. **AÇÃO DE GUARDA. CRIANÇA DE NACIONALIDADE PARAGUAIA, DOMICILIADA NO PARAGUAI. PAI PARAGUAIO E MÃE BRASILEIRA.**

Conforme redação original do art. 1.584 do Código Civil, sem que houvesse entre as partes um acordo quando da dissolução da união, a guarda seria atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. No entanto, em 2008, a Lei nº 11.698 alterou o referido dispositivo legal, bem como o art. 1.583, para, de forma expressa, apresentar a possibilidade de guarda compartilhada na legislação brasileira.

Desde então, no Brasil há duas possibilidades de guarda após o término do relacionamento conjugal, sendo a forma unilateral ou compartilhada. A primeira encontra guarida no art. 1.583, §1º do CC, e é atribuída a um só dos genitores ou a alguém que os substitua, tendo o guardião o poder exclusivo de decisão quanto às questões da vida da prole. Por outro lado, a guarda compartilhada determina que a responsabilização sobre a vida dos filhos seja conjunta entre os genitores, sendo que ambos devem possuir direitos e deveres, mesmo não morando sobre o mesmo teto. A guarda compartilhada, via de regra, será aplicada sempre que possível²⁹.

Acontece que algumas pessoas entenderam de maneira equivocada o termo “compartilhada”, pois pensaram que o filho havia se tornado um objeto entre os genitores, em alguns casos. Conforme Cristiano Chaves de Farias, em análise mais específica, a guarda compartilhada acaba sendo determinada justamente quando há mais litígio entre os pais, acarretando que geralmente um dos genitores utilize o filho como instrumento de chantagem, dificultando o contato entre o pai não guardião e o filho, ocasionando ainda, em alguns casos, a chamada alienação parental (FARIAS, 2013).

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA BRASILEIRA PARA APRECIAR O PEDIDO DE GUARDA EM QUESTÃO. (TJRS, 2017).

²⁹ **FAMÍLIA, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA FIXADO NA SENTENÇA.** [...]. 2. Aguarda dos filhos poderá ser unilateral, se atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua, ou compartilhada, quando se imputa a ambos os pais a responsabilização conjunta e o exercício dos direitos e deveres concernentes ao poder familiar. 2. 1. A escolha por uma ou outra, seja por ato consensual, seja por determinação judicial, observará o melhor interesse do menor. 3. Será aplicada a guarda compartilhada, como regra, quando os pais se encontrarem aptos a exercer o poder familiar, não houver acordo entre eles quanto à escolha do regime a ser adotado e a medida atender ao princípio do melhor interesse do menor art. 1.584, § 2º, do Código Civil). 4. Ainda que existam desentendimentos pontuais entre os genitores, que afetam o convívio com a criança, deve ser preservado o modelo compartilhado de convivência parental, se o estudo psicossocial revelar que, no relacionamento do casal, estão presentes aspectos importantes (...) para o desempenho da coparentalidade cooperativa (...) tais como envolvimento de ambos na vida da criança, níveis mínimos de conflito, inexistentes estratégias de corrosão da relação que cada pai mantém individualmente com os filhos (...) rede de apoio efetiva, proximidade entre as residências, reconhecimento dos genitores, por parte da criança em questão, como suas principais referências de cuidado, afeto e autoridade. [...] (TJDFT, 2017).

Justamente com o intuito de evitar o quadro supramencionado, em dezembro de 2014, foi sancionada a Lei nº 13.058/2014, a qual estabeleceu o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispôs sobre sua aplicação. Com a alteração, foi exposto que a guarda compartilhada não é a mesma coisa que a guarda alternada, a qual sequer tem possibilidade de ser fixada no ordenamento jurídico brasileiro.

Pensar que era necessária uma divisão de tempo específica em cada uma das casas, como se o filho fosse um objeto, não era a maneira correta de se prosseguir. Todavia, a título de esclarecimento, o termo “compartilhar” representa partilhar com o outro e dividir as responsabilidades pelo sustento, educação e convívio com os filhos, de forma direta e conjunta.

Vale ressaltar que guarda e convivência também são termos diferentes. Ao passo que a guarda se trata do modo de gestão dos interesses da prole, a qual pode ser exercida de maneira individual ou conjunta, por outro lado, a convivência diz respeito ao direito de visitas, determinando-se de qual maneira o genitor ficará com o filho, sendo necessária sua fixação em qualquer forma de guarda.

No que tange à fixação de residência em que a prole irá residir (custódia física), no caso de pais residirem em cidades, estados ou mesmo países distintos, será considerada a base de moradia aquela que atender os interesses do filho, nos termos do art. 1.583, §3º do Código Civil.

As vantagens oriundas da guarda conjunta são nítidas, uma vez que nessa modalidade, prioriza-se o melhor interesse dos filhos, o poder familiar e a diferenciação das funções dos guardiões, não ficando um dos pais como um mero espectador na criação da prole. Não obstante, o art. 1.582, §2º do CC dispõe que o tempo de convivência dos filhos deverá ser dividida de maneira equilibrada entre os pais.

A guarda compartilhada procura fazer com que os genitores, embora não convivam sobre o mesmo teto geralmente, continuem exercendo suas funções de maneira conjunta e justa. Nesse sentido, o avanço das mídias sociais e da tecnologia permitiram que as distâncias fossem encurtadas.

Grande prova acerca disso é que há pouquíssimo tempo, quando se desejava conversar com alguma pessoa, telefonava-se. Hodiernamente, a maneira de contato com outras pessoas ocorre a todo momento, seja via e-mail, *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, entre outros. Percebe-se que as pessoas estão vivendo na era da

comunicação instantânea, *full time* e que modificou para sempre a história da sociedade contemporânea (ROSA, 2018).

Acontece que o Superior Tribunal de Justiça não recepcionou a tecnologia no sentido dos processos que envolvem guarda, uma vez que em junho de 2016 foi decidido que a guarda compartilhada de filhos está sujeita a fatores geográficos. Isto é, de acordo com os Ministros do caso, não há como aplicar a guarda compartilhada nos casos em que os genitores residam em locais diferentes. Registra-se uma crítica para a questão em apreço.

Ao que tudo indica, a decisão declinada no parágrafo anterior desprezou as alterações promovidas em 2014, por meio da Lei nº 13.058, que modificou a redação do art. 1.583, §3º da legislação civil, justamente para permitir a guarda compartilhada em situações como estas.

Tendo em vista que o compartilhamento da guarda gera uma divisão de decisões, deixar de aplicar a referida modalidade quando expressamente desejada pelos genitores é, de uma forma ou outra, afastar um dos pais da vida do filho. O ponto de vista mais justo é que a guarda de maneira compartilhada pode acontecer quando os pais não residem na mesma cidade, Estado e até mesmo em países distintos.

Distância física não é distância afetiva, visto que o compartilhamento de decisões pode e deve ocorrer independentemente do local de residência dos genitores, utilizando-se, se for necessário, os meios virtuais para prestarem auxílio mútuo. Qualquer pensamento que esteja em confronto com essa possibilidade representa um retrocesso a todos os avanços que foram construídos nos últimos anos.

As ferramentas para realização do exercício da parentalidade existem e, na era da comunicação instantânea, a inaplicabilidade da guarda compartilhada, quando os genitores residirem em localizações geográficas diversas, apenas pelo fato da distância, seria pressupor que ainda as pessoas se comunicam por sinais de fumaça (ROSA, 2018).

Por conseguinte, registra-se que os filhos deverão contar com uma residência fixa. Nesse contexto, o dever de prestar alimentos é uma obrigação que permanece inerte no caso de guarda compartilhada, conforme fixado pelo Enunciado 607 da VII Jornada de Direito Civil, ou seja, ninguém é eximido do pagamento da prestação alimentícia.

Durante o período de férias, mesmo que o genitor não guardião fique com todo o tempo em companhia do filho, os alimentos devem ser pagos. Justifica-se essa obrigação pois, em que pese estejam sendo atendidas suas necessidades nesse período, é certo que o outro genitor, que administra a gestão dos valores, possui despesas fixas, tais como mensalidades, internet, cursos, planos de saúde, entre outros (ROSA, 2018).

Novamente, no que diz respeito a alienação parental, vale registrar que seu conceito é basicamente a interferência na formação psicológica da criança, promovida ou induzida por um dos genitores ou responsáveis em detrimento do outro, basicamente, no intuito de colocar o filho contra o outro pai.

Cristiana Sanchez Gomes Ferreira, a fim de alertar sobre os agentes alienadores, preleciona que pode ser todo e qualquer indivíduo responsável pela prole em dado momento, bastando fazer uma campanha de usurpação da inocente vontade da criança, dificultando o contato ou exercício da autoridade parental do genitor alienado (FERREIRA, 2014).

Em conformidade com Dimas Messias de Carvalho, a implantação constante de memórias falsas na cabeça do filho pelo genitor acaba por causar na criança a sensação de que foi abandonado e que não é querido pelo outro, o que pode acarretar num transtorno psicológico (CARVALHO, 2010).

Nesse sentido, a síndrome de alienação parental pode ser conceituada como uma patologia jurídica caracterizada pelo exercício abusivo do direito de guarda, vitimando-se, inclusive, o próprio filho. O alienante geralmente não imagina o sofrimento que seu filho pode sofrer em razão dessa situação.

Vislumbra-se, portanto, que a guarda compartilhada define os dois genitores, ao menos do ponto de vista legal, como iguais detentores da autoridade parental para tomar as decisões que dizem respeito aos filhos. Por consequência, a utilização dessa modalidade de guarda acabou se tornando uma forma de superação das limitações da guarda unilateral, bem como uma medida para se evitar, ou ao menos diminuir, a prática da alienação parental.

2.4 DO SEQUESTRO INTERNACIONAL E INTERPARENTAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO CONTROLE JURISDICIONAL DE CONVENCIONALIDADE

Em primeiro lugar, é de primordial importância registrar que existe um Tratado Internacional sobre o tema. Trata-se da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, concluída em 25 de outubro de 1980 na cidade de Haia, Holanda. O referido Tratado Multilateral foi firmado no âmbito da Conferência de Direito Internacional Privado que é uma organização mundial, composta por oitenta membros, sendo setenta e nove Estados e mais a União Europeia.

A Convenção em apreço é um dos instrumentos internacionais mais famosos, no que tange à criação de um sistema de cooperação das autoridades centrais, bem como da adoção de medidas urgentes para o retorno da criança ao país de sua residência habitual. Nesse sentido, vale mencionar que o referido documento foi internacionalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 3.413 de 14 e abril de 2000.

Nada obstante, verifica-se que o termo “sequestro” pode causar estranheza e confusão ao pensar que se trata de um crime. Em verdade, foi difundido uma expressão não apropriada para o deslocamento ilegal de uma criança de seu país ou a sua retenção indevida em outro local, que não o de sua residência habitual. Atitudes como essas são mais comuns por um dos genitores ou por parentes mais próximos.

Em países de língua inglesa, utilizou-se a expressão “*abduction*”, que significa traslado ilícito de uma pessoa. Em Portugal, utilizou-se “*rapto*” e na França utilizou-se “*enlèvement*”, que significa remoção. No Brasil, preferiu-se a utilização do termo “sequestro” por motivo desconhecido, uma vez que o referido termo, em primeira análise, está ligado ao âmbito criminal, enquanto, em verdade, trata-se de matéria civil (GONÇALVES, 2018).

Salienta-se que não há tipificação de crimes e nem mesmo sanção administrativa a ser imposta ao sequestrador no que tange à Convenção, haja vista que seu intuito é assegurar a prevalência do interesse do menor.

Todavia, há a tipificação penal para Tráfico Internacional de Crianças e também para Subtração de Incapazes. O primeiro está previsto no art. 239 do

Estatuto da Criança e do Adolescente e o segundo está disposto no art. 249 do Código Penal.

Dentro desse contexto, cabe destacar que as causas mais frequentes do sequestro de menores são: casamento ou união de plurinacionais, o exercício do direito de visita, rápida mobilidade e passagem de fronteira, abusos ou violência doméstica, demora na solução de processos judiciais e desejo de vingança.

Sobre o assunto, preleciona o Superior Tribunal de Justiça:

Casos como o presente revelam-se cada vez mais comuns no Brasil, tendo em vista o irreversível fenômeno mundial de integração dos povos, em todas as áreas – econômica, social, cultural, política, jurídica, etc -, definido **como globalização, que acarreta sempre mais a proximidade e o inter-relacionamento de cidadãos de diversas nacionalidades, independentemente da distância física entre os respectivos países.** Nesse processo, costumes e normas comuns no tocante ao que se denomina “aldeia global” estão surgindo mediante a celebração de acordos e convenções internacionais, absolutamente necessários, exatamente para regular as relações e os seus efeitos verificados no espaço comum ocupado por pessoas físicas e jurídicas de países vários, sobretudo quando cada uma dessas pessoas passa a ter, ou tem, domicílio ou sede em seus respectivos países de origem, com diplomas legais próprios. **Com isso, todos aqueles que optam em viver e conviver num mesmo espaço com indivíduos de outros povos, sem as amarras dos limites territoriais de nascimento ou criação, têm que se adaptar plenamente aos referidos costumes e regras internacionais de comportamento, previstos em acordos e tratados, inclusive no tocante ao Direito de Família, desprendendo-se das normas internas do país de origem. Sem isso, a referida interação direta se tornará insuportável e inviável, podendo afetar, sem dúvida, até mesmo as relações entre os próprios países e seus vínculos diplomáticos (STJ, 2012).**

Em um estudo realizado em 2011 referente aos casos de 2008, constata-se que 69% dos sequestros foram feitos pelas mães, 28% pelos pais e os 3% restantes pelos avós ou pessoas próximas. De acordo com dados estatísticos da Autoridade Administrativa Central Brasileira, entre janeiro e dezembro de 2015, tramitaram 91 novos pedidos, sendo 39 ativos (pedidos de cooperação enviados para o exterior) e 52 passivos (pedidos de cooperação provenientes do exterior) (SDH, 2018).

Nessa linha de raciocínio, o princípio da dignidade humana se encontra amplamente vinculado ao tema em questão, mormente no que tange às crianças que são subtraídas e submetidas aos procedimentos jurídicos anteriormente citados.

Nesse ínterim, o princípio do interesse superior da criança encontra respaldo na Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989. No plano interno, há previsão no art. 227, *caput*, da Constituição Federal, no art. 3º e demais da Lei nº 8.069/90, nos artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil e art. 4º, I da Lei nº 13.257/2016.

Acerca da Convenção de Haia, segundo Natália Camba Martins, para que fosse possível sua aceitação pelo maior número possível de Estados, a Convenção de Haia de 1980 foi desenhada para acomodar diferentes tipos de sistema jurídicos. Para tanto, estabeleceu-se alguns conceitos-chave. *Ad exemplum*, conceito convencional de criança: pessoa de até dezesseis anos (art. 4º, parte final); direito convencional de guarda: direitos relativos aos cuidados com a criança e de sua residência (art. 5º, “a”); direito convencional de visita: direito de levar uma criança, por determinado tempo, para lugar diferente de onde ela reside com habitualidade (art. 5º, “b”) (MARTINS, 2013).

Analisando-se o tema em questão, é notável que se traz à baila questionamento acerca da diferença existente entre retorno imediato, banimento, extradição, expulsão, deportação e entrega de uma criança vítima de sequestro internacional.

A restituição (retorno) acontece quando se constata a transferência ou retenção ilegal do menor, a qual diz respeito à violação do direito de guarda ou visita. Para o retorno imediato, encontra-se previsão legal no art. 3 e 12 da Convenção de Haia.

O banimento (expulsão) é expressamente proibido no ordenamento jurídico brasileiro, com fundamento no art. 5º, XLVII, “d” da Constituição Federal. A extradição é a entrega de determinado indivíduo pelas autoridades do país em que se encontra ao país que solicita esse ato, com a finalidade de julgamento pelo crime que lhe esteja sendo imputado. Há previsão legal para a extradição no art. 81 e seguintes da Lei nº 13.445/2017.

Por conseguinte, nos termos do art. 54 da referida lei, a expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado. A deportação consiste na retirada compulsória de pessoa que esteja em situação migratória irregular em território nacional, nos termos do art. 50 da Lei de Migração. Pelo termo “entrega”, entende-se como o ato de entregar uma pessoa por um Estado ao Tribunal, nos termos do art. 89 e seguintes do Estatuto de Roma.

A respeito do procedimento legal para solução do sequestro internacional, existem duas modalidades, quais sejam: ativa e passiva. A primeira acontece quando o Brasil envia requerimento para o exterior, enquanto que a segunda, o Brasil recebe requerimento do exterior.

Na modalidade ativa, a Autoridade Central Brasileira, órgão interno responsável pela condução da cooperação internacional, deve apreciar a documentação apresentada e, estando devidamente completa, deve fazer remessa do pedido à Autoridade Central do Estado onde, provavelmente, encontra-se o menor. (MAZZUOLI, 2017).

As medidas que o órgão interno deve tomar encontram-se elencadas no art. 2º do Decreto nº 3.951/2001, entre elas: representar os interesses do Estado Brasileiro na proteção das crianças objeto de sequestro; estabelecer os procedimentos para regresso imediato da criança à residência habitual; receber todas as comunicações do órgão externo responsável pelo assunto e adotar providências, com o Ministério das Relações Exteriores e Departamento de Polícia Federal, com a finalidade de assegurar o retorno imediato das crianças ao seu lar.

Na modalidade passiva, quando a Autoridade Central Brasileira recebe um requerimento de retorno, faz-se necessária a análise da documentação e, estando completa, proceder conforme a lei.

Nesse caso, as medidas que o órgão interno deve tomar também se encontram elencadas no art. 2º do Decreto nº 3.951/2001, entre elas: garantir junto ao Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça, por intermédio da INTERPOL, a localização das crianças retidas ilicitamente; evitar novos danos aos envolvidos, principalmente das crianças, podendo tomar as medidas preventivas elencadas no Estatuto da Criança e do Adolescente; assegurar a proteção do efetivo exercício do direito de visita; assegurar a restituição voluntária da criança ou adolescente ou auxiliar na facilitação de uma solução amigável.

Se não houver uma solução amigável, a Autoridade Central deve enviar o processo administrativo do requerimento de retorno da criança à Advocacia Geral da União para ajuizamento da ação de busca, apreensão e restituição.

A ação deve ser proposta pela União perante a Justiça Federal, pois segundo preceitua o art. 109, III da Constituição Federal, compete aos Juízes Federais julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou

organismo internacional, havendo entendimento jurisprudencial pacífico nesse sentido³⁰.

Havendo decisão favorável na demanda judicial, adotar-se-ão todas as medidas necessárias para garantir a higidez física e psicológica do menor, garantindo um traslado seguro durante o seu retorno ao país de residência habitual.

Diante disso, vislumbra-se que havendo constatação de configuração de sequestro internacional de menor, a medida que se impõe é adotar os procedimentos dispostos na convenção de Haia, com a finalidade de se evitar o cometimento de atos ilícitos frente a outra nação, bem como ter em vista a necessidade de respeito entre as legislações de países distintos.

2.4.1 DO CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE

O controle de convencionalidade tem sido alvo de grandes estudos nos últimos tempos. Em suma, trata-se de um dispositivo jurídico fiscalizador das leis infraconstitucionais que permite o duplo controle de verticalidade, ou seja, as normas internas de determinado país devem estar em conformidade tanto com a Constituição quanto com os tratados internacionais ratificados pelo país onde se vigoram as referidas normas.

A principal finalidade desse instituto legal é garantir o controle sobre a real eficácia das legislações em âmbito internacional, permitindo-se a solução de conflitos entre direito interno e externo pela Corte Interamericana de Direitos

³⁰ DIREITO INTERNACIONAL. CONVENÇÃO DE HAIA DE 1980. ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO PROPOSTA PELA UNIÃO FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE EXCEÇÃO PREVISTA PELA CONVENÇÃO. RISCO DE GRAVE PERIGO DE ORDEM FÍSICA OU PSÍQUICA (ARTIGO 13). APELAÇÃO PROVIDA. [...] Sua finalidade é proteger a criança, no plano internacional, dos efeitos prejudiciais resultantes de mudança de domicílio ou de retenção ilícitas e estabelecer procedimentos que garantam o retorno imediato da criança ao Estado de sua residência habitual, bem como assegurar a proteção do direito de visita. 2. É imposta a aplicação da Convenção de Haia de 1980 quando se verificar o deslocamento ilícito de menor de 16 (dezesseis) anos, de seu Estado de origem, onde possui residência habitual, bem como a sua indevida retenção, em outro Estado signatário, incidindo, em tais hipóteses, procedimentos de retorno imediato da criança. 3. Não obstante o Ato tenha esse objetivo, a cooperação promovida entre os Estados Signatários fundamenta-se, sobretudo, na preservação dos direitos do menor, notadamente quanto à sua integridade psicológica, emocional e física. (TRF-3, 2017)

Humanos ou por Tribunais internos que estão vinculadas à Convenção (MAZZUOLI, 2016).

A questão de competência da Corte Interamericana para análise de casos como esse está devidamente pacificada. Além disso, há legitimidade para que o referido Tribunal especial assegure e efetive a Convenção por meio do instituto em comento, realizando-se, dessa maneira, o controle judicial sobre a interpretação e aplicação das leis internas (MAZZUOLI, 2016).

O objetivo do controle de convencionalidade é verificar o cumprimento dos compromissos pactuados pelos Estados que fazem parte da Convenção. Essa competência é garantia da Corte Interamericana de Direitos Humanos tendo em vista que grande parte das Convenções se relacionam a princípios como da dignidade humana, motivo pelo qual seu cumprimento, nos exatos termos convencionados, é de suma importância para as pessoas que vivem nos Estados celebrantes. Tal controle pode ser feito tanto em nível interno como externo. (MAZZUOLI, 2016).

No âmbito internacional, o controle em tela é utilizado para verificar se as legislações internas (Constituição, leis, atos administrativos, jurisprudência, entre outros) violam algum preceito da Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos. A análise é feita mediante confrontação de termos incompatíveis, podendo-se proferir sentença judicial que determine a imediata modificação, revogação ou reforma da norma incompatível. (MAZZUOLI, 2016).

Portanto, é nítido que um Estado-parte possa vir a ser condenado pela Corte, determinando-se a revogação de leis incompatíveis com a Convenção ou mesmo obrigando a realizar as adaptações no texto atacado, com a finalidade de garantir a tutela dos direitos humanos no plano do direito interno.

Dentro desse contexto, verifica-se a utilização do controle supramencionado quando o magistrado nacional aplica a Convenção, por meio de uma confrontação de normas de um caso concreto, quando há prolação de sentença judicial que proteja os direitos humanos. Nessa modalidade, trata-se do controle em caráter difuso.

É dever do Estado garantir mecanismos, no direito interno, que estejam vinculados às normas internacionais que passaram a fazer parte do ordenamento jurídico nacional. Nessa linha de raciocínio, Mazzuoli preleciona que:

[...] os direitos humanos constituem a meta da sociedade internacional e da cultura jurídica contemporânea e que sua implementação prática, pelos diversos Estados que ratificaram seus instrumentos de proteção, ainda carecem de maior efetividade, notadamente no que tange às soluções das antinomias que decorrem das incompatibilidades da ordem jurídica interna com os mandamentos convencionais (tanto do sistema global, como dos sistemas regionais) de que o Estado é parte. (MAZZUOLI, 2017).

O direito internacional não tem apenas a função de regular as relações entre os Estados soberanos, mas procura atuar no desenvolvimento da sociedade internacional.

Analisando-se o tema, nota-se que quando as ordens jurídicas de âmbito interno e externo estão de acordo, não há que se falar em problema. No entanto, há casos em que se constata divergência no modo em que determinada matéria é regulada. Logo, questiona-se: “verificando-se conflito entre a ordem nacional e a internacional, qual das duas deve prevalecer e, portanto, ser utilizada?”.

Para responder o referido questionamento, Valério Mazzuoli (2017) aduz que o diálogo das fontes é a peça-chave para o controle de convencionalidade, sustentando que há duas maneiras de coordenar normas internacionais com o ordenamento jurídico nacional: por intermédio dos diálogos horizontais e dos diálogos verticais das fontes.

Os diálogos horizontais são aqueles em que o direito internacional dos direitos humanos e o direito brasileiro se complementam ou se integram. Dessa maneira, há chance de uma norma internacional apresentar princípios similares a uma norma interna, complementando-se, portanto. Na hipótese de aplicação no caso em concreto, há possibilidade de aplicá-las no que for mais favorável à pessoa humana.

Os diálogos verticais são mais complexos, tendo em vista a rivalidade entre o direito internacional e nacional. Isso se faz necessário por omissão ou proibição expressa (MAZZUOLI, 2016).

Na hipótese de omissão, utilizar-se-á do diálogo vertical para inserir determinado direito convencional na norma interna, desde que o país tenha ratificado a Convenção (MAZZUOLI, 2016).

Ocorrendo um conflito entre norma de direito internacional e norma infraconstitucional, os operadores do direito poderão aplicar dois remédios: controle

de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, que poderá ser realizado de maneira difusa ou concentrada.

A finalidade do primeiro é verificar se a lei infraconstitucional é compatível com a Constituição e o segundo deve verificar se há violação de direitos previstos nos tratados internacionais ratificados pelo país. O controle de convencionalidade pode ser utilizado tanto pelos Tribunais Internacionais como de âmbito nacional.

Portanto, percebe-se que há diferenças entre o controle de constitucionalidade e o controle de convencionalidade, sendo que somente este deverá ser aplicado principalmente nos casos em que existam discussões em âmbito internacional.

2.4.2 A RELAÇÃO ENTRE A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, O CONTROLE JUDICIAL DE CONVENCIONALIDADE E O SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS NA CONTEMPORANEIDADE

A dignidade da pessoa humana tem origem no pensamento clássico e no ideário cristão. No pensamento cristão, há crença de que ser humano foi criado à imagem e semelhança do Grande Arquiteto. Por outro lado, o pensamento clássico aduz que o indivíduo é uma marca do ocidente que vem da compreensão judaico-mediterrâneo. (ARAÚJO, 2016).

É de bom alvitre mencionar que a definição de dignidade humana é de grande complexidade, uma vez que existem diversas reflexões sobre o tema. Etimologicamente, dignidade vem do latim *digna*, que significa aquilo que é merecedor e digno.

Nesse sentido, tem-se que dignidade é o direito que precede ao Estado, conforme aduz Carmem Lúcia Rocha:

O sistema normativo de direito não constitui, pois, por óbvio, a Dignidade da Pessoa Humana. O que ele pode é tão-somente reconhecê-la como dado essencial da construção jurídico-normativa, princípio do ordenamento e matriz de toda organização social, protegendo o homem e criando garantias institucionais postas à disposição das pessoas a fim de que elas possam garantir a sua eficácia e o respeito à sua estatuição. A Dignidade é mais um dado jurídico que uma construção acabada no direito, porque firma e se afirma no sentimento de justiça que domina o pensamento e a busca de cada povo em sua busca de realizar as suas vocações e necessidades (ROCHA, 1999).

Por conseguinte, aduz Ingo Sarlet que a Dignidade é:

A qualidade intrínseca e distintiva de cada Ser Humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002).

Tendo em vista as conceituações acima explanadas, vale salientar que há um crescente número de relacionamentos entre indivíduos que dispõem de distintas nacionalidades em razão do fenômeno já conhecido como globalização.

Como de costume, relacionamentos amorosos podem ocasionar no nascimento de crianças. Em casos como esses, quando do rompimento da relação e união do casal, pode-se acarretar no instituto jurídico denominado sequestro internacional de crianças.

Em meados de 2009, houve um caso de grande repercussão internacional sobre sequestro internacional de menores. De maneira resumida, Bruna Bianchi, brasileira, casou-se com o norte-americano David Goldman, tendo o casal fixado residência nos Estados Unidos, onde tiveram um filho, Sean Goldman, no ano de 2000. Em 2004, com autorização do marido, a brasileira veio, de férias, com o filho, para o Brasil (GLOBO, 2018).

Ocorre que a mesma resolveu permanecer neste país e dar fim ao matrimônio. Para tanto, ligou ao marido nos Estados Unidos avisando-o que não retornaria. Com essa conduta, por ter retido, ilicitamente, nos moldes da Convenção de Haia, a criança no Brasil, por privar o pai estadunidense do direito de guarda, houve caracterização de sequestro internacional (GLOBO, 2018).

David ajuizou ação, no estado de Nova Jérsei, Estados Unidos da América, onde obteve o direito de guarda reconhecido. Acontece que Bruna, igualmente, ingressou com idêntica ação perante a Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgando-se procedente o pedido.

Para complicar ainda mais, depois do divórcio, Bruna contraiu novas núpcias com um advogado brasileiro, vindo a engravidar. Cabe registrar que Bruna entrou em óbito logo após o parto de sua filha. Diante disso, David ajuizou no Brasil uma

ação contra Bruna, pedindo a devolução de Sean. Todavia, a ação perdeu uma de suas condições com o falecimento da genitora.

Logo após, a União ajuizou ação de busca, apreensão e restituição de Sean contra o padrasto brasileiro que, até então, possuía uma decisão liminar em seu favor.

Nessa ação, julgou-se procedente o pedido, determinando-se que o padrasto restituísse Sean ao pai estadunidense, em tutela antecipada. Não fosse o bastante, nesse meio tempo, o Partido Progressista ajuizou perante o Supremo Tribunal Federal, uma arguição de descumprimento de preceito fundamental contra a referida decisão liminar.

Em sede cautelar, suspendeu-se a decisão proferida em tutela antecipada. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal entendeu por não conhecer a ação, resultando na perda de efeito da cautelar. Depois de intensos cinco anos de confronto jurídico, Sean foi enviado aos Estados Unidos, residindo com seu pai desde então.

Da análise do caso supradito, verifica-se que os princípios do melhor interesse da criança cumulado com o princípio da dignidade humana não foram respeitados. Percebe-se que o sofrimento e o desgaste emocional foram muito grandes em razão da lide judicial entre os pais. Por falha do Poder Judiciário, foi necessária meia década para se resolver a situação.

Registra-se, inclusive, que o Brasil foi amplamente criticado na esfera internacional pela demora na resolução do conflito. O Poder Judiciário brasileiro, mais uma vez, mostrou sua morosidade, falta de efetividade e desqualificação profissional de grande parte dos operadores do Direito do país (CRISTO, 2018).

Além do caso supracitado, existem muitos outros. A curitibana Valéria Ghisi está tentando trazer sua filha para casa depois que a Justiça brasileira determinou que a menina, de apenas cinco anos de idade, nunca deveria ter sido repatriada para a França em 2016, por ordem do Judiciário francês, atendendo a um pedido do ex-companheiro da paranaense, que é europeu (BAND NEWS, 2018).

O ex-companheiro reside em Paris e apelou para a Convenção de Haia (tratado internacional assinado por vários países, inclusive o Brasil, que determina regras sobre a repatriação crianças em casos de sequestro internacional). Acontece que a análise final do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em Porto Alegre, aduziu que não houve sequestro internacional de menor e que a Advocacia Geral da

União falhou ao desconsiderar as salvaguardas no que diz respeito aos direitos da mulher e que, especificamente neste caso, além de tudo isso, foi comprovado que a mesma era vítima de violência doméstica.

De acordo com Valéria Ghisi, a França não está facilitando a cooperação internacional para resolver de fato a questão. Os argumentos da Justiça francesa são de que Valéria necessita contratar um defensor local e ajuizar novas ações na França para que a decisão brasileira seja, enfim, apreciada na Europa. É válido registrar que a Organização das Nações Unidas foi acionada para avaliar o caso, uma vez que o ex-companheiro chegou a ser preso e condenado por atos de violência doméstica contra Valéria durante o relacionamento. Fica registrada uma ampla crítica ao caso em questão, tendo em vista que além de toda a burocracia exigida e da decisão incorreta, o pai da criança se trata de uma pessoa agressiva, o que pode prejudicar a infância da mesma.

A expectativa dos procuradores jurídicos de Valéria é que a ONU auxilie no procedimento de cooperação internacional entre Brasil e França. Os advogados estão empenhados em resolver o presente caso, tanto é que a Corregedoria da Advocacia Geral da União está investigando a situação, juntamente com um estudo do acórdão, o qual está sendo realizado pela Ordem dos Advogados do Brasil.

Não fosse o bastante, Valéria expôs que sequer tem conseguido contato com sua própria filha, haja vista que a última vez que a viu foi em julho deste ano, quando teve que se deslocar até Paris para vê-la. A história das agressões já se iniciou durante a gestação, quando o ex-companheiro passou a bater em Valéria por não ter desejado engravidar, sendo que o mesmo até exigiu e obrigou que ela abortasse.

Na França, o aborto é legalizado e Valéria chegou a ir em uma clínica para realizar o procedimento. Todavia, ao chegar no estabelecimento clínico, passou por uma psicóloga a qual percebeu que o ato não era voluntário e de vontade da futura mãe e aconselhou que Valéria denunciasse o pai (UOL, 2018).

De acordo com as alegações de Valéria, a mesma retornou ao Brasil em meados de 2014, quando ambos haviam realizado um acordo informal. Acontece que o mesmo entrou na Justiça francesa afirmando que nunca havia autorizado a viagem, motivo pelo qual lhe foi concedida a demanda favorável, o que, com a devida vênia, foi uma medida totalmente equivocada.

Com a finalidade de demonstrar sua indignação e a veracidade de suas alegações, Valéria lançou um abaixo-assinado para pressionar as autoridades

judiciárias, sendo que em apenas três dias recolheu aproximadamente doze mil assinaturas a seu favor, obtendo, no final, cerca de vinte e quatro mil assinaturas.

Procurada por reportagens, a Advocacia Geral da União se manifestou afirmando que não agiu em defesa, mas apenas cumpriu seu papel institucional de observar a Convenção de Haia, levando em consideração o objetivo maior do acordo internacional. No entanto, vale repetir que com a máxima vênia, a posição deste órgão institucional apenas acarretou em uma enorme injustiça à uma mãe.

Valéria fez diversas denúncias no Brasil acerca da Convenção de Haia e auxiliou na criação do grupo “Mães de Haia”, o qual tem cerca de quinze mulheres que se organizaram por meio de um grupo de *WhatsApp* e *Facebook*, com a finalidade de prestar ajuda a quem estiver passando por situação similar.

O caso de Valéria Ghisi teve alto impacto no país, motivo pelo qual em junho de 2018 realizou-se audiência pública no Senado da República Federativa do Brasil para tratar acerca da Convenção de Haia. Houve pronunciamento da advogada Claudia Gravois, especialista em Direito de Família, a qual mencionou que muitas vezes, por desinformação, as mulheres deixam o país onde vivem com o cônjuge (geralmente agressivo) e voltam ao Brasil com os filhos sem proceder com os trâmites necessários a fim de se evitar uma discussão sobre sequestro internacional de menores. Segundo ela, a mulher além de sofrer violência, pode acabar perdendo contato com seus filhos sendo que, inclusive, pode até ser presa, dependendo do país exterior (UOL, 2018).

A audiência no Senado foi realizada pela Comissão Permanente Mista de Combate à Violência Contra a Mulher. Foram ouvidos os ministros Torquato Jardim, da Justiça, e Aloysio Nunes, das Relações Exteriores, bem como duas representantes da Advocacia Geral da União, além do Senador Álvaro Dias e Valéria Ghisi.

Em outubro de 2018, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região determinou, por unanimidade, o repatriamento da filha de Valéria, sendo que as autoridades francesas sinalizaram que não irão atender a determinação. Ao que tudo indica, a França entende que o Tribunal supramencionado não é legítimo para determinar o repatriamento. É importante registrar ainda que em momentos anteriores dos processos relacionados ao repatriamento da filha de Valéria, a Advocacia Geral da União e o pai da criança foram condenados por litigância de má-fé.

Vale destacar ainda que o Brasil tem registrado um caso de sequestro internacional de criança a cada três dias. De aproximadamente 287 pedidos realizados entre 2014 e 2016, 56% são pedidos de devolução feitos por outros países ao Brasil. No período aludido acima, 55 crianças voltaram para seus países e 25 regressaram ao Brasil em razão da cooperação internacional. Somente em 2017 iniciaram-se novos 40 casos acerca do sequestro internacional, sendo 36 passivos, quando outras nações pedem a devolução. Em 2007, o Brasil foi demandado por outros países em 34 situações e só demandou em 14 (UOL, 2018).

Em entrevista concedida à Uol, em setembro de 2016, a Secretaria Especial de Direitos Humanos informou que existem diversas histórias, citando casos como de Claudia Boudoux, a qual foi para Argentina tentar recuperar seu filho por meio da Justiça argentina (UOL, 2016).

Outro caso foi o de Cintia Pereira, a qual largou seu trabalho em São Paulo para travar uma disputa judicial nos Estados Unidos da América pelo filho de cinco anos. Sobre o tema, registra-se que Portugal é o país que estava com mais pedidos ativos, em 2016, que deveriam ser cumpridos pelo Brasil, sendo 33 dos 170 (UOL, 2016).

Outro caso que obteve notoriedade foi o do casal de brasileiros que foram detidos em fevereiro de 2018 quando desembarcaram no aeroporto de Miami, Estados Unidos da América. Trata-se de Carlos Otavio e Jemima Guimarães, os quais são avós de um menino de oito anos, o qual tem sido alvo de uma disputa judicial internacional entre seus genitores (UOL, 2018).

O casal supramencionado ficou sujeito a uma prisão de três anos, em razão do sequestro do neto e por formação de quadrilha. Segundo informações do Ministério Público Federal, Marcelle (filha de Carlos e Jemima) trouxe o filho Nicolas para o Brasil em maio de 2013 e não retornou aos Estados Unidos, conforme havia sido supostamente combinado com o pai da criança.

Ainda em 2013, o pai de Nicolas (Brann) apresentou sua denúncia à Justiça Federal brasileira, sendo que seu pedido foi julgado a favor apenas da mãe. Ao que tudo indica, pela advogada de Marcelle, houve falha da justiça estadunidense, haja vista que os avós sequer fazem parte do processo que tramita no Brasil acerca do suposto sequestro internacional de menor. De acordo com o advogado de Brann, o Brasil possui dificuldade em cumprir a Convenção de Haia, sendo que é visto como um país que não cumpre o referido tratado (FANTÁSTICO, 2018).

É válido registrar ainda que o Superior Tribunal de Justiça, em entendimento posterior a maio de 2018, tem compreendido que antes de decretar o deferimento da repatriação do menor para outro país, necessário se faz realizar uma oitiva e perícia psicológica, considerando a prevalência absoluta do superior interesse da criança.

O STJ entendeu, portanto, que as crianças não deveriam ser levadas embora do Brasil de imediato, principalmente considerando-se o fato de que em alguns casos já houve plena adaptação do menor em seu novo ambiente social, sendo que sua repatriação pode lhe causar sérios danos psíquicos e emocionais.^{31 32 33}.

Clarividente que as crianças e adolescentes, objetos do sequestro internacional, têm diversos direitos e garantias fundamentais amplamente feridos em situações como a do Sean e os demais expostos no decorrer do trabalho. Há que se

³¹ PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO DE ORDEM. EXCEPCIONALIDADE DA HIPÓTESE. **PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO SUPERIOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL E CONVENÇÃO SOBRE DIREITOS HUMANOS. POSIÇÃO HIERÁRQUICA-NORMATIVA DE SUPRALEGALIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NO RE 349.703. DETERMINAÇÃO DE OITIVA E PERÍCIA PSICOLÓGICA DE MENOR OBJETO DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AJUIZADA COM BASE NA CONVENÇÃO DE HAIA.** 1. Ação ajuizada, na origem, com fundamento na Convenção sobre os aspectos civis do **sequestro internacional de crianças**, concluída na cidade de Haia, em 25.10.1980, visando o retorno de menor retida indevidamente pela genitora. 2. **Hipótese em que na ação originária não foi realizada perícia psicológica na menor retida indevidamente.** 3. **Situação excepcionalíssima em que deve ser garantida a aplicação do princípio constitucional do melhor interesse da criança e o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instrumento de direitos humanos, admitida no plano normativo interno por meio do Decreto nº 99.710/1990.** (STJ, 2018).

³² **DIREITO INTERNACIONAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONVENÇÃO DE HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. DECRETO Nº 3.413, DE 14 DE ABRIL DE 2000. DUAS IRMÃS MENORES ALEGADAMENTE RETIDAS DE MODO INDEVIDO PELA MÃE NO BRASIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA UNIÃO. PECULIARIDADES EXCEPCIONAIS DO CASO DEVIDAMENTE CONSIDERADAS PELO ARESTO RECORRIDO. ART. 13 DA CONVENÇÃO DE HAIA. MANUTENÇÃO DAS MENORES NO BRASIL.** [...] 3. Ainda que comprovada a conduta da genitora em reter indevidamente as duas filhas menores no Brasil, deixando de retornar para a residência habitual na Espanha, onde reside o pai das crianças, mesmo assim e em situações excepcionalíssimas, nos termos da Convenção de Haia e no propósito de se preservar o superior interesse dos menores, possível será o indeferimento do pedido de imediato retorno dos infantes. Precedente: REsp 1.214.408/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 23.06.2015, DJe 05.08.2015. [...] Ora, desconhecer essa peculiaridade, que se traduz na excepcionalidade do caso, devidamente abordada no acórdão recorrido, seria desconsiderar a norma constante do art. 13 da Convenção, a qual constou como fundamento suficiente do julgado prolatado pelo e. TRF da 4ª Região. 6. Diante disso, no caso em exame, considerando, seja o disposto no art. 13 da Convenção de Haia - Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2000 -, sejam as peculiaridades excepcionais decorrentes do caso, não se há de acolher a conclusão de que as crianças devam retornar, de imediato, ao país onde inicialmente tinham residência e onde mora o seu genitor. (STJ, 2017)

³³ **DIREITO INTERNACIONAL. AÇÃO DE BUSCA, APREENSÃO E RESTITUIÇÃO DE MENOR. CONVENÇÃO DA HAIA SOBRE OS ASPECTOS CIVIS DO SEQUESTRO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. RETENÇÃO DA CRIANÇA NO BRASIL. ADAPTAÇÃO AO NOVO AMBIENTE SOCIAL. AVALIAÇÃO PSICOSSOCIAL. DESNECESSIDADE, NO CASO. RISCO DE DANOS PSÍQUICOS E EMOCIONAIS. RESTITUIÇÃO NÃO RECOMENDÁVEL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA CONFIRMADA.** (TRF-1, 2016).

levar em consideração que o psicológico das crianças que passam por situações de sequestro internacional deve ter ficado muito conturbado durante todo o conflito.

O objetivo da Convenção de Haia é justamente facilitar e auxiliar na imediata solução do problema, qual seja restituição do menor à sua residência habitual. O que ocorreu no caso do Sean foi justamente falta de previsão legal para tanto, bem como conflito de legislações entre os países que deveriam estar realizando cooperação internacional para a solução do caso.

Deve-se salientar que se o Controle Judicial de Convencionalidade tivesse sido utilizado, seja na modalidade vertical ou horizontal, evitar-se-ia tanto desgaste a todos os envolvidos.

A função desse instrumento jurídico, em situações como as mencionadas anteriormente, é diminuir o impacto causado no menor, ajustando-se os termos legais para assegurar o direito das crianças no retorno de suas casas habituais. Logo, vislumbra-se que o referido instrumento jurídico é de extrema importância e pode ser usado para resolver diversas situações.

3 DA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS E DA PRESTAÇÃO NO PLANO INTERNACIONAL SOB A PERSPECTIVA DA CONVENÇÃO DE NOVA YORK

3.1 DA COBRANÇA E EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

É inerente ao ser humano a procura e garantia de condições que assegurem a chamada sobrevivência ou subsistência em âmbito social. O Estado, como garantidor e preservador de direitos, figura como ente responsável em garantir que os indivíduos possam ter as condições básicas de sobrevivência.

Um dos referidos direitos são os alimentos. A não adimplência pelo responsável em garantir os alimentos aos filhos atinge diretamente o princípio da dignidade da pessoa humana e também do princípio do melhor interesse da criança. A correta alimentação dos infantes é fundamental para seu regular crescimento e desenvolvimento. Percebe-se, portanto, que os alimentos são prestações devidas feitas para que aquele que as recebe possa subsistir.

Relatos doutrinários demonstram que no direito Justiniano foi reconhecida a obrigação alimentar entre ascendentes e descendentes em linha reta. Nesse sentido, a ampliação do dever alimentar é resultado da influência do direito canônico. Na Idade Média, a ideia era de que a família deveria ser garantia como forma de amparo aos seus membros, principalmente levando-se em consideração aqueles que estavam inválidos e impossibilitados, com o intuito de realizar um auxílio mútuo de sustento e sobrevivência (CAHALI, 2009).

No período histórico supracitado, o dever de assistência aos incapacitados era de fundamental importância, uma vez que as famílias produziam tudo o que era necessário para sua sobrevivência, como por exemplo: alimentos, peças de vestuário, entre outros. Nos tempos contemporâneos, a assistência relacionada aos alimentos encontra-se vinculada a todos os quesitos que dizem respeito ao auxílio no bom desenvolvimento do alimentado, mormente no que tange ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual encontra-se esculpido no art. 3º, inciso I da Constituição Federal (CAHALI, 2009).

No sentido jurídico, a palavra “alimentos” é atribuída com um conceito amplo, visto que o referido termo demonstra que o alimentante deve prover o direito à vida, seja no sustento do corpo, como no sustento da educação e demais itens

necessários à existência: vestimenta, habitação, alimentação, remédios, entre outros (CAHALI, 2009).

Na linguagem jurídica, os alimentos possuem significado bem mais amplo do que no sentido comum, devendo compreender a alimentação, moradia, vestuário, assistência médica, instrução e vários outros pontos que dizem respeito ao desenvolvimento da criança (VENOSA, 2009).

A característica fundamental do direito aos alimentos é que o mesmo se trata de um direito personalíssimo, uma vez que representa um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. A obrigação de prestar alimentos é verificada quando o alimentando não puder se manter com seu próprio trabalho e que não possua bens a fim de auferir qualquer forma de rendimento (VENOSA, 2009).

Para o direito, o dever de prestar alimentos é obrigação imposta àqueles a quem a lei determina que prestem o necessário à conservação do ser humano com vida. Nesse sentido, o art. 1.694 do CC aduz que os parentes, os cônjuges ou companheiros podem pedir uns aos outros alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive no que diz respeito às necessidades de educação e saúde.

A obrigação de prestar alimentos é devida quando quem a pretende não tem bens ou mesmo renda para prover, por seu próprio trabalho e independência, sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 da legislação civil.

Verifica-se, pois, que a fixação dos alimentos se trata de uma expressão de solidariedade social e familiar, imposta através da *Lex Mater*, uma vez que está exposto no texto constitucional que a família é a base da sociedade e deve-se aplicar o princípio da solidariedade entre os membros, a fim de garantir os objetivos constitucionais.

Em conformidade com o princípio da solidariedade, a responsabilidade pela existência e sobrevivência de cada um dos membros da família não é apenas dos poderes públicos, mas da sociedade e de cada um de seus integrantes. Dessa forma, o referido princípio impõe consequências jurídicas de responsabilização dos pais em relação aos filhos, por exemplo, no caso de descumprimento de regras primordiais para o regular desenvolvimento do jovem (VENOSA, 2009).

É necessário explanar a classificação das possibilidades do dever de alimentar no ordenamento jurídico brasileiro, quais sejam: legais, voluntários, indenizatórios.

Os alimentos legais têm origem a partir de uma relação de parentesco ou da dissolução de determinada relação afetiva, desde que haja dependência econômica de algum dos integrantes ao longo do relacionamento. É a modalidade mais corriqueira de aplicação, uma vez que a sociedade tem pleno conhecimento acerca de sua existência no ordenamento jurídico (CAHALI, 2009).

Os alimentos voluntários advêm de uma liberalidade do alimentante. Desta forma, sem qualquer obrigação imposta pela lei, o indivíduo decide prestar auxílio a alguém, podendo ocorrer de duas formas: *causa mortis* e *inter vivos*. Na primeira forma, são estabelecidos via testamento por aquele que pretende beneficiar determinada pessoa após seu falecimento, por exemplo. Havendo herdeiros necessários, somente sua parte disponível responderá para o atendimento da solicitação. Na segunda forma são estabelecidos via contrato, a partir de um acordo entre os envolvidos. Trata-se, pois, de uma certa forma de doação em forma de subvenção periódica. Nos termos do art. 545 do diploma civil, a obrigação se encerra com a morte do doador.

Os alimentos indenizatórios têm origem na prática de um ato ilícito, isto é, está esculpido no art. 948, II do Código Civil. São credores dos alimentos ressarcitórios quaisquer pessoas, independentemente de vínculo afetivo, conquanto demonstre haver sofrido um dano pessoal e que tem o direito de receber assistência exclusiva. Essa forma de alimentos deve ser discutida perante o Juízo Cível e o tempo da duração da obrigação poderá variar de acordo com a situação.

A obrigação alimentar apresenta diversas características, fazendo com que se torne diferenciada das demais obrigações civis, haja vista sua especial natureza, ligada à própria vida das pessoas, vinculando-se, pois, aos valores fundamentais do ser humano.

Dentro dessa linha de raciocínio, registra-se que o direito à verba alimentar é personalíssimo, nos termos do art. 1.707 CC. Nota-se que a titularidade do direito é exclusivamente do credor, não podendo outra pessoa pleitear em seu nome, a não ser que haja uma assistência ou representação.

Sendo um direito personalíssimo, o crédito de alimentos não pode ser repassado a outrem por meio de negócio ou outro acontecimento jurídico. Trata-se

de uma forma de garantir o direito à vida, haja vista que a Magna Carta aduz que não pode faltar ao cidadão o necessário à manutenção de sua existência seja na alimentação, saúde, educação ou lazer. O crédito decorrente da verba alimentar não pode ser objeto de transferência ou cessão à outra pessoa.

Além disso, a incomensabilidade dos alimentos é prevista na lei civil. O devedor que voluntariamente prestar outros valores ao credor não poderá compensar com o montante que deve pagar a título de alimentos. Logo, não pode haver compensação do crédito alimentar em razão de dívidas, como acontece em outras formalidades de débitos.

Como se trata de direito de personalidade, o ordenamento jurídico brasileiro também impede o alimentando de renunciar ao direito de alimentos, nos exatos termos do art. 1.707 CC. O que se pode é deixar de exercer, mas não renunciar. O que se pode renunciar é a faculdade de exercício, não a de gozo (ROSA, 2018).

A impenhorabilidade dos alimentos também está prevista na legislação civil. Isso é justificado porque os alimentos foram previstos na lei com a finalidade de garantir a subsistência do alimentando, motivo pelo qual o referido crédito não pode ser objeto de penhora. Outrossim, existem exceções, tais como aquelas que demonstram que bens foram adquiridos com o valor da pensão alimentícia, desde que estejam preservados os alimentos naturais.

Outro ponto importante a se destacar é a pensão alimentícia, a qual tem a finalidade de manter a subsistência do alimentando. Esta não pode ser devolvida, ou seja, mesmo na hipótese de ser arbitrado em sede liminar, a irrepetibilidade será mantida até modificação judicial. Salienta-se que não se pode cobrar de volta os valores pagos a título de alimentos.

Somente será possível o devedor cobrar do credor os alimentos na hipótese de demonstrar com provas robustas que havia absoluta desnecessidade do alimentando em aferir os mencionados valores (CAHALI, 2009).

A reciprocidade da obrigação alimentar existente entre pais e filhos está prevista no art. 1.696 CC e pode ser extensiva aos ascendentes. Ainda que exista o dever de solidariedade da obrigação alimentar, a reciprocidade somente deve ser invocada quando há respeito no aspecto ético, ou seja, o pai que deixou de cumprir com os deveres inerentes a sua família não pode invocar este princípio para pleitear alimentos dos filhos quando estes atingirem a maioridade.

Os parentes da mesma classe devem dividir entre si a obrigação de alimentar, conforme a possibilidade econômica de cada um, nos termos do art. 1.698 CC, ou seja, um neto não pode exigir pensão inteira de apenas um de seus avós, olvidando-se os demais netos. A pensão alimentícia deve ser dividida entre todos os coobrigados, excluindo-se apenas o codevedor se restar demonstrado que este tem condições financeiras próprias que tornem desnecessária a divisão da obrigação alimentícia.

Não obstante, os alimentos estão condicionados à realidade vivenciada pelas pessoas envolvidas. Portanto, quando da fixação o julgador deverá analisar a necessidade-possibilidade das partes, com a finalidade de impedir o enriquecimento sem causa.

Em tempo, há várias espécies de alimentos, sendo: gravídicos, provisórios e provisionais, transitórios, *intuitu familiae*, compensatórios e definitivos.

Os alimentos gravídicos compreendem a busca do ressarcimento e o auxílio financeiro do suposto pai, na parte que lhe cabe, analisando-se as condições financeiras do indivíduo quando da fixação, principalmente para auxiliar à mãe no custo das despesas realizadas desde a concepção até o parto. Nesses casos, a prova da paternidade para fins de fixação dos referidos alimentos é muito frágil e delicada (CAHALI, 2009).

Os alimentos provisórios e provisionais dispõem da finalidade de permitir a manutenção do alimentando durante a tramitação da demanda. A diferença entre ambos é o rito que será percorrido durante o trâmite processual, uma vez que quando da prolação da sentença, via de regra, os dois serão convertidos em alimentos de caráter definitivo (CAHALI, 2009).

Em suma: os alimentos gravídicos poderão ser postulados pela gestante em razão das despesas decorrentes da gestação. Após o nascimento com vida, existindo nome do genitor no assento de nascimento do alimentando, poderão ser pleiteados alimentos provisórios. Havendo a necessidade de ajuizamento de ação de investigação de paternidade, será necessária cumulação da demanda com o pedido de alimentos provisionais.

A obrigação alimentar transitória ou temporária é uma prestação fixada por tempo determinado ou até que se implemente determinada circunstância, por exemplo: até a conclusão de curso superior, no caso de pensionamento para filhos.

É uma modalidade que não se encontra expressa no ordenamento jurídico, mas vem sendo aplicada e aceita.

Os alimentos *intuitu familiae* são aqueles arbitrado para todo o grupo familiar, sem pormenorizar e separar as quotas de cada integrante. O montante é estabelecido em prol de todos os familiares e, quando um deles deixa de ser credor dos alimentos, pode até ocorrer uma redução da pensão, porém, não uma divisão proporcional ao número de alimentandos (CAHALI, 2009).

Os alimentos compensatórios encontram fundamento na jurisprudência, permitindo resguardar situações em que haja desequilíbrio econômico existente entre o casal, após o término, e também, quando um dos integrantes do relacionamento fica na posse exclusiva do patrimônio (CAHALI, 2009).

Já os alimentos definitivos são aqueles que substituem os provisionais, provisórios ou gravídicos, quando é exarada a decisão terminativa. Estando estipulado o caráter definitivo dos alimentos, este permanece vigente até que uma das partes solicite a revisão ou extinção (CAHALI, 2009).

Outrossim, é importante destacar que a mútua assistência é dever de ambos os cônjuges. O referido dever pode ser conceituado como uma obrigação de fazer ou de prestar amparo e cooperação, seja no sentido moral, seja no sentido de socorro.

Os direitos e deveres que dois indivíduos, unidos em uma relação afetiva, especificamente no que diz respeito ao matrimônio regularmente constituído, contraem entre si devem corresponder necessariamente à própria finalidade da sociedade conjugal. Trata-se de uma comunhão de vida.

Nessa linha de raciocínio, a unidade da vida conjugal e familiar produz, em tese, a necessidade (ou a possibilidade) de unificar os orçamentos das partes, a fim de existir um orçamento doméstico a ser suportado por ambos os cônjuges. O art. 1.568 CC dispõe que os cônjuges devem concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos, para o sustento da família e educação dos filhos, independentemente do regime de bens adotado.

Em eventual dissolução do matrimônio, tem-se que umas das partes podem acabar se tornando uma pessoa hipossuficiente. Neste caso, é necessário que o cônjuge com maior capacidade financeira forneça pensão alimentícia ao outro, com o intuito de auxiliar na subsistência.

No entanto, os alimentos são fixados dentro do binômio necessidade de quem os pleiteia e possibilidade de quem os deve prestar, ou na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, com guarida no art. 1.694, §1º do CC.

Sobre alimentos fornecidos do cônjuge varão à varoa, é importante destacar o caso que ficou conhecido como “Psicóloga dos Jardins”. A ex-mulher recebia pensão por vinte anos, sendo que uma das últimas perfazia aproximadamente R\$ 6.000. A mesma ingressou em juízo para pleitear o aumento do valor, alegando falta de condições para manter o padrão de vida anterior com os rendimentos de seu próprio trabalho. Seu objetivo era dobrar o referido montante. O ex-marido ofereceu contestação e reconvenção, alegando que a ex-mulher tinha plenas condições de sustento próprio, uma vez que a mesma laborava como psicóloga em clínica própria, bem como professora universitária, além de possuir locação de dois imóveis de sua propriedade (CAHALI, 2009).

Após os trâmites no Tribunal do Estado de São Paulo, houve entendimento de que o valor a ser fixado era R\$ 10.000. Porém, o ex-marido ingressou com pedido de exoneração na instância superior e o pedido foi acolhido, sendo que a Ministra Nancy Andrighi julgou que não havia dúvida quanto à capacidade financeira da recorrida de se manter, garantindo ótimo padrão de vida com seus próprios rendimentos.

Nesse sentido, é válido destacar que os sinais exteriores de riqueza têm sido constatados facilmente por meio de fotos e publicações nas redes sociais, tais como *Facebook*, *WhatsApp*, *Instagram*, entre outros. Para dar maior força de prova, faz-se necessária a lavratura de ata notarial constando todos os termos da publicação que se almeja fundamentar.

A jurisprudência também tem admitido provas extraídas de sites de relacionamentos e redes sociais, conforme se vê, *in verbis*:

Agravo de instrumento. Ação de alimentos. Elevação. Adolescente com treze anos de idade. Necessidades presumidas. Agravado que demonstra sinais exteriores de riqueza condizentes com a fixação de um salário mínimo para o dever alimentar. **Afinal de contas, em redes sociais ele mesmo intitula-se sócio proprietário de imobiliária, além de ser proprietário de dois veículos automotores.** Parecer pelo improvimento. Agravo provido. Unânime (TJRS, 2016).

Percebe-se, portanto, que o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade devem incidir na fixação dos alimentos, no sentido de que não se pode admitir o enriquecimento sem causa do alimentado. Os alimentos devem servir para manutenção e subsistência do infante. Tem-se, pois, que o magistrado deve-se utilizar da ponderação entre os princípios supraditos com a finalidade de fixar o *quantum* mais justo para o caso prático.

Tornou-se comum, na jurisprudência, a fixação dos alimentos em um terço do rendimento do alimentando. Registra-se que essa proporção não foi fixada pela lei, mas sim levando-se em consideração uma série de julgados que demonstraram o prevailecimento do referido entendimento.

Nesse ínterim, o Estado possui força legal para garantia do direito supradito, seja pelo processo de conhecimento ou pelo processo de execução, em casos de inadimplência.

Com a finalidade de garantir o direito à pensão alimentícia e o adimplemento da obrigação, o credor possui diversos meios, conforme a seguir: a) ação de alimentos, com a finalidade de clamá-los (Lei nº 5.478/68); b) execução por quantia certa (art. 528, §8º c/c art. 913 CPC 2015); c) penhora em vencimento de magistrados, professores, funcionários públicos e soldo de militares, bem como salários em geral, inclusive subsídios de parlamentares (art. 833, IV do CPC); d) desconto em folha de pagamento da pessoa obrigada (art. 529 e 912 do CPC); entrega ao cônjuge, mensalmente, para assegurar o pagamento de alimentos provisórios de parte da renda líquida dos bens comuns, administrados pelo devedor, na hipótese do regime de comunhão universal de bens (Lei nº 5.478/68, art. 4º, parágrafo único); f) constituição de garantia real ou fidejussória e de usufruto (Lei nº 6.515/77, art. 21); prisão do devedor (Lei nº 5.478/68, art. 21 c/c art. 528, §3 c/c art. 911 do CPC).

A Lei de Alimentos dispõe que a ação de alimentos deve tramitar em procedimento especial, concentrado e mais célere. Somente pode-se valer dessa forma de demanda aquele que possuir prova pré-constituída do parentesco. Se não houver como provar o parentesco de início, deve-se ingressar com uma ação pelo rito ordinário.

Não obstante, a sentença da ação de alimentos produz coisa julgada formal, não material, no sentido de que se sujeita a reexame ou revisão, independentemente de esgotamento de todos os recursos. Logo, se o alimentante é

promovido no trabalho, por exemplo, depois de ter sido fixado o *quantum* alimentar, é possível que o alimentado solicite majoração da pensão, na proporção de suas necessidades. De igual forma ocorre o contrário, isto é, se o alimentante perder o emprego, lhe cabe solicitar a redução do aludido montante, conforme as circunstâncias. O desemprego, no entanto, não tem sido consideração causa para exonerar o alimentante de sua obrigação alimentar, podendo-se apenas justificar a inadimplência transitória.

No que tange à prisão civil, vale advertir que a mesma somente será determinada pelo magistrado nos casos em que se vislumbrar o esgotamento de todas as outras formas de recebimento do crédito alimentar, ou seja, é uma medida atípica que deve ser aplicada somente na última hipótese.

Considerando o caráter global que constitui a realidade na vida das pessoas, a execução de alimentos não ocorre somente em território nacional, sendo necessária a disposição jurídica em referência aos casos em que o prestador de alimentos ou o necessitado não se encontra em território nacional.

É de geral sabença que o trâmite processual da cobrança ou execução de alimentos possui uma série de peculiaridades, principalmente se comparado com o de outros procedimentos especiais que se encontram dispostos no Código de Processo Civil³⁴.

As questões processuais referentes à cobrança de alimentos, como por exemplo a citação no curso do processo do devedor residente no exterior e a homologação da sentença estrangeira, são tratadas por meio de instrumentos que regulam a utilização de tais institutos. Há fontes de origem interna – as regras da LINDB – e de origem internacional (ARAÚJO, 2018).

De acordo com o disposto no art. 226 da Constituição Federal de 1988, a família constitui peça fundamental para a sociedade. Possui, portanto, a prerrogativa de recebimento do direito a proteção, sendo o Estado o responsável pela garantia da referida proteção. Em razão da expansão territorial nos últimos anos, há uma certa

³⁴ AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AÇÃO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROMOVIDA POR FILHA (REPRESENTADA PELA GENITORA) CONTRA GENITOR. EM EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS, DECISÃO RECORRIDA DECRETA PRISÃO CIVIL DO GENITOR-EXECUTADO. INCONFORMISMO DO GENITOR-ALIMENTANTE E EXECUTADO.** [...] . A PROPOSITURA DA AÇÃO DE ALIMENTOS TEM POR BASE A CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA DA NECESSIDADE E URGÊNCIA DA CRIANÇA DE RECEBER AUXÍLIO FINANCEIRO DE SEU GENITOR PARA PAGAR SUAS DESPESAS INERENTES À SUBSISTÊNCIA, NA FORMA DA LEI DE REGÊNCIA (ARTIGO 1.694, CC/02). DESCABIMENTO DA SUSPENSÃO DE ACORDO COM O 313, INCISO V, CPC/15. 2. RECURSO DESPROVIDO. TJSP, 2018.

dificuldade estatal na garantia de direitos, como por exemplo: matrimônios realizados no exterior, cônjuges residentes em diversos estados, filhos e pais com nacionalidade diferente, entre outros (BREGALDA, 2009).

Por conseguinte, os direitos inerentes aos membros da família devem ser observados pelo Estado, partindo da premissa de que todo ser humano é naturalmente carente e dependente da convivência familiar, sendo assim, em ambiente com o ser humano (REZEK, 2005).

O mencionado autor dispõe de entendimento consubstanciado na ideia de que o direito de possuir alimentos é o mais utilizado como recurso para resolução de conflitos entre os seres humanos, pois sempre há um genitor ou cônjuge que necessite do recurso judicial para garantia do direito básico alimentar, tendo em vista o detalhe inerente do referido direito com o direito à vida e à dignidade humana. É cabível, portanto, ressaltar o binômio de aferição da regência alimentar, sendo a necessidade e possibilidade os critérios. (REZEK, 2005).

Em âmbito nacional, a obrigação alimentar é fundamentada no princípio da dignidade da pessoa humana – art. 1º, III, da CF/88 bem como no princípio da solidariedade familiar – arts. 226, *caput*, 229 da CF/88, sendo fundamentos essenciais para a referida obrigação. Vislumbra-se, portanto, que os alimentos são de primordial importância aos infantes, razão pela qual faz-se necessária atenção quando da aplicação das normas materiais e processuais para garantia do direito e da justiça.

Os alimentos podem ser conceituados como um provimento usado pelo credor necessitado de meios de subsistência, utilizando-se o meio judicial para declarar a exigibilidade do direito de quem possui a obrigação de os fornecer, em decorrência de grau de parentesco, fatos trabalhistas ou motivos diversos. (REZEK, 2005).

Pelo instituto dos alimentos, registra-se que não compreendem somente os suprimentos necessários para a manutenção física, mas também para satisfação de outros itens básicos como: vestuário, habitação, saúde, educação e lazer, institutos esses básicos para a vivência digna do indivíduo (PINTOS, 2010).

Quanto à definição jurídica, não há apresentação de um conceito de alimentos feita por parte do legislador, sendo a preocupação do mesmo a apresentação da figura jurídica dos alimentos, conforme o art. 1.694 do Código Civil e o art. 2º da Lei nº 11.804/08, sendo o conceito apresentado e atribuído pela

doutrina, por vezes, efetuando a confusão acerca da ideia que persiste na obrigação de alimentos.

No âmbito do Direito de Família, os alimentos apresentam relação direta quanto à necessidade básica de todo ser humano em relação à garantia de sua subsistência, com a representação de itens básicos, outrora citados, como a alimentação, vestuário e habitação. A ideia referente aos alimentos também possui correspondência à necessidade de evolução intelectual, moral e social que abrangem adjetivos dos indivíduos, sendo a título de exemplo: o lazer, sendo este denominado como alimentos civis (LÔBO, 2011).

A relação de parentesco, o vínculo matrimonial e união estável constituem a origem da obrigação de prestar alimentos a alguém. Entre parentes, é disposto na lei que a obrigação de prestar alimentos tem reciprocidade entre pais e filhos, podendo ser tais alimentos estendidos aos ascendentes, sendo a obrigação aos indivíduos de grau familiar mais próximo. Tais fatores geram a legitimidade passiva e ativa quanto à obrigação alimentar em termos judiciais. A reciprocidade entre pais e filhos destoa reflexão, sendo a postulação de pais necessitados contra filhos que não prestam a devida e necessária assistência material (RIBAS, 2011).

Podem também os cônjuges ou companheiros pleitear alimentos de seus consortes ou conviventes. Nestes casos, a obrigação alimentar decorre do dever de mútua assistência, previsto nos arts. 1.566, inciso III, e 1.724 do Código Civil. Sejam decorrentes do vínculo de parentesco, do casamento ou da união estável, os alimentos deverão ser prestados em montante suficiente a garantir ao alimentando subsistência de modo compatível com a sua condição social, inclusive educação, atendendo dignamente as suas necessidades.

Para existir o direito de usufruir dos alimentos, há a necessidade de preenchimento de requisitos para sua concessão. Como elementos para a concessão de alimentos, aponta-se o binômio necessidade/possibilidade, como também o vínculo de parentesco, casamento ou união estável (CAHALI, 2009).

O binômio necessidade/possibilidade se traduz na necessidade do alimentando (aquele que recebe os alimentos) e a possibilidade do alimentante (aquele que dá os alimentos). Para Maria Berenice Dias, fala-se em trinômio: necessidade, possibilidade e proporcionalidade; já para Paulo Lôbo, o trinômio é constituído em: necessidade, possibilidade e razoabilidade (LÔBO, 2011).

Para Caio Mário da Silva Pereira, além da necessidade, possibilidade e proporcionalidade, existe também, como requisito, a reciprocidade de alimentos, ou seja, dentro de uma relação jurídica alimentar, as partes podem requerer entre si o direito de receber alimentos. Assim, nessa mesma relação o devedor pode ser credor, e o credor pode ser devedor (PEREIRA, 2011).

Claudia Aparecida Colla Ribas enfatiza que a obrigação alimentícia é executável a partir de seu inadimplemento. Ocorrendo, pois, a mora no cumprimento da obrigação, nasce ao credor o direito subjetivo de satisfazer seu crédito pela forma coativa, ou seja, compelindo judicialmente o devedor, sob pena de expropriação de bens ou de prisão civil. (RIBAS, 2011).

Não se faz necessário aguardar o acúmulo de três ou mais parcelas vencidas para só então buscar a execução do crédito. As prestações alimentares são independentes entre si e permitem a forma coativa de cobrança a partir da primeira parcela efetivamente vencida

Maria Berenice Dias prediz que a lei processual toma para si tão só a execução dos alimentos, revogando os arts. 16 a 18 da Lei de Alimentos (CPC 1.072 V). Dedicou um capítulo ao cumprimento de sentença e de decisão interlocutória (CPC 528 a 533) e outro para a execução de título executivo extrajudicial (CPC 911 a 913) (DIAS, 2015).

Dispondo o credor de um título executivo – quer judicial, quer extrajudicial –, pode buscar sua execução pelo rito da prisão (CPC 528 e 911) ou da expropriação (CPC 528 § 8º e 530), bem como pode pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (CPC 529 e 912). A execução de alimentos mediante coação pessoal (CPC 528 § 3º e 911, parágrafo único) é a única das hipóteses de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal que subsiste, de acordo com o art. 5º, LXVII.

Maria Berenice Dias ainda apresenta que existem quatro procedimentos de cobrança quanto aos alimentos, sendo eles: título executivo extrajudicial por ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão – art. 911 do NCPC; título executivo extrajudicial pelo rito da expropriação – art. 913 do NCPC; cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito de prisão – art. 528 do NCPC e, por fim, o cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos por intermédio do rito da expropriação, conforme preconizado pelo art. 530 do NCPC. Percebe-se, diante disso, que existem meios legais para a garantia de aplicação dos direitos aos alimentos (DIAS, 2015).

Os alimentos visam a preservação da vida e dignidade do alimentado e somente este poderá requerê-lo por tratar-se de um direito pessoal e de titularidade intransferível. Cabe observar que esta é uma característica fundamental, da qual decorrem as demais.

A propósito, Yussef Saida Cahali defende que “[...] considera-se um direito pessoal no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem, seja por negócio jurídico, seja por fato jurídico, eis que visa preservar a vida do indivíduo” (CAHALI, 2009).

Ressalta-se que os alimentos devidos e não prestados podem ser renunciados, uma vez que o não exercício do direito a alimentos é permitido. O art. 1.707 do Código Civil preceitua que “pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora”.

O direito aos alimentos não prescreve, ainda que não tenha sido exercido por longo tempo e mesmo que já estivessem presentes os pressupostos necessários para a sua declaração. Nesse sentido, registra-se que na hipótese de o *quantum* ter sido fixado de maneira judicial, prescreve-se em dois anos a pretensão para cobrar as prestações de pensões alimentícias vencidas e não pagas, com fundamento no art. 206, §2º do Código Civil.

Configura-se na impossibilidade de restituição dos alimentos, uma vez pagos, que sejam provisórios, definitivos ou *ad litem*. Tal peculiaridade ocorre, pois, se trata de verba que serve para garantir a vida e destina-se à aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência do alimentado. Como acentua Pontes de Miranda, “os alimentos recebidos não se restituem, ainda que o alimentado venha a decair da ação na mesma instância, ou em grau de recurso” (MIRANDA, 2004).

Carlos Roberto Gonçalves apresenta entendimento quanto à característica de impenhorabilidade, sendo o entendimento:

Inconcebível a penhora de um direito destinado à manutenção de uma pessoa. Logo, por sua natureza, é impenhorável. Por essa mesma razão as apelações interpostas das sentenças que condenaram à prestação de alimentos são recebidas apenas no efeito devolutivo, e não no suspensivo (CPC, art. 520, II), pois a suspensão do *decidum* poderia conduzir ao perecimento do alimentário. O Código de Processo Civil prevê, no art. 649, VII, a impenhorabilidade das pensões destinadas ao sustento do devedor e de sua família (GONÇALVES, 2011).

Em razão da relevância dos alimentos quanto à vida do ser humano e para satisfação acerca de uma das problemáticas do trabalho, faz-se mister a apresentação do procedimento de execução ao direito de percepção de alimentos quanto ao exterior, englobando não só as normas nacionais, quanto as normas no âmbito do Direito Internacional.

A Convenção de Nova York foi celebrada em 20 de julho de 1956. Em 31 de dezembro de 1956, o Brasil aderiu ao tratado, tendo sido aprovada pelo Decreto Legislativo nº 10, de 13/11/1958, e promulgada pelo Dec. nº 56.826, de 02/09/1965, publicado no DOU de 08/07/1965. O instrumento de ratificação foi depositado em 14/11/1960, na Organização das Nações Unidas.

A principal função da Convenção acima mencionada é cuidar das questões de natureza administrativa da cobrança dos alimentos. O instrumento em questão criou a figura das autoridades centrais com a finalidade de agilizar a cobrança da obrigação alimentar, sem passar por nenhuma outra instância diplomática ou administrativa. Outro ponto importante foi conceder ao credor algumas vantagens, tais como assistência judiciária gratuita, dispensa da caução, serviços gratuitos para expedição dos documentos e facilitação na transferência dos fundos.

Com efeito, a Convenção de Nova York foi o primeiro instrumento normativo internacional com vistas à cooperação na área de obrigações alimentares, instaurando-se um sistema complementar àquele da Convenção de Haia. Embora se tenha dito que o primeiro tratado internacional a abordar o tema foi o Código de Bustamante, é bem verdade que a referida Convenção foi, de fato, o primeiro instrumento internacional de cooperação na matéria, uma vez que além de tratar do tema, materializou instrumentos de facilitação.

O país que mais orienta o cidadão a respeito da Convenção de Nova York é Portugal, de acordo com a Secretaria de Cooperação Jurídica Internacional. Ainda, vale mencionar que os pedidos de cooperação passiva são provenientes de forma majoritária de países europeus³⁵: Portugal e Alemanha, não ficando de fora o Chile e Argentina, na América Latina (ARAÚJO, 2018)³⁶.

³⁵ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. ITÁLIA. PLEITO DE HOMOLOGAÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. GUARDA E ALIMENTOS. PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DEFERIDO. Homologação da sentença estrangeira deferida. (STJ, 2015)

³⁶ SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO DE REGULAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES PARENTAIS, ALIMENTOS E GUARDA. PORTUGAL. TRADUÇÃO JURAMENTADA. DISPENSABILIDADE. CONVENÇÃO DE NOVA YORK E LEI DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INSTITUIÇÃO INTERMEDIÁRIA.

A Convenção de Nova York foi alvo de vários julgamentos no ordenamento jurídico brasileiro. A Procuradoria Geral da República fez pedidos de homologação e também entrou com ações diretamente. Isso porque nas referidas ações, é comum o pedido liminar de fixação de uma verba alimentar provisória, o que era muito difícil de se obter no STF, o que hoje é uma realidade diferente no STJ (ARAÚJO, 2018).

A convenção, à vista de sua finalidade, consubstancia um conjunto normativo para solução de conflitos interestaduais, colocando em confronto pretensões demandadas e resistidas, com a peculiaridade de envolver pessoas sujeitas a jurisdições territoriais de países diversos (ARAÚJO, 2006).

A parte que pleiteia alimentos é denominada “parte demandante”, ao passo que aquele de quem se pleiteia é denominado “parte demandada”. Os países envolvidos na questão são aqueles em que as partes estão domiciliadas, sendo que ambas são partes contratantes da CNY. Assim, “partes contratantes” são os países indiretamente envolvidos no litígio, subscritores do tratado; “parte demandante” e “parte demandada” são os sujeitos da relação jurídica alimentar.

Os organismos que realizam a intermediação recebem as seguintes denominações: “Autoridade Remetente” e “Instituição Intermediária”, sendo aquela a autoridade que realiza o pedido, ao passo que esta receberá os pedidos.

Cada uma das partes contratantes irá designar as autoridades administrativas ou judiciárias que exercerão em seus respectivos territórios as funções de autoridade remetente e organismo público ou particular que irá exercer a função de instituição intermediária, fazendo-o quando do depósito dos instrumentos de ratificação. O Secretário das Nações Unidas deverá ser comunicado acerca dos organismos escolhidos por cada país, bem como qualquer modificação a esse respeito (DIAS, 2011).

Deverão indicar ainda os elementos de prova normalmente exigidos pela lei do Estado para justificar os pedidos, consubstancia bem como as condições em que estes elementos devem ser apresentados validamente e outras condições por lei estabelecidas (ARAÚJO, 2006).

Portanto, os países signatários devem indicar ao Secretariado-Geral da ONU os elementos de prova, meios de apresentação e condições legais para subsidiar os

pedidos a que lhe sejam dirigidos. Tal previsão da CNY visa claramente facilitar o trabalho das Autoridades Remetentes quando da formalização e instrução dos pedidos. Eis que previamente serão informados acerca dos requisitos legais e procedimentais do país para onde se destina o pedido.

Inicialmente, o governo brasileiro designou a Procuradoria-Geral do Distrito Federal, com sede em Brasília, para exercer as funções de instituição intermediária e autoridade remetente, como determina a Convenção. Posteriormente, a Lei 5.478/1968 designou a Procuradoria-Geral da República, do Ministério Público Federal, como instituição responsável pelos atos relativos à CNY, centralizando as funções de Autoridade Remetente e Instituição Intermediária.

Dessa maneira, quando encaminha documentos para cobrança de alimentos no exterior, a PGR atua como Autoridade Remetente; quando recebe os pedidos provindos do estrangeiro, funciona como Instituição Intermediária.

De acordo com o RIMPF – Regimento Interno do Ministério Público Federal (art. 15, inciso I), as atribuições referentes aos atos de cooperação internacional são de competência da ASCJI – Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional, órgão que compõem o Gabinete do Procurador-Geral da República (art. 3º, inciso VI).

A ASCJI é vinculada ao Gabinete do Procurador-Geral da República, tendo sido criada por força da Portaria PGR nº. 23, de 03/02/2005. Entre suas atribuições está a de assistir o Procurador-Geral da República nos assuntos pertinentes à cooperação jurídica internacional com autoridades estrangeiras e organismos internacionais, além de atuar no relacionamento com os órgãos nacionais voltados às atividades próprias da cooperação internacional. O art. 1º, inciso VI, do referido ato administrativo, define como atribuição da ASCJI atuar em apoio ao PGR, como autoridade central, para envio e recebimento de pedidos que digam respeito à CNY.

Dentro desse contexto, sobre a matéria de alimentos, foram produzidos diversos acordos: o Código de Bustamante (Código de Direito Internacional Privado), em 1929; em 1956 foi estabelecida a Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro (Nova York); 1956: Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares aos menores (Haia); 1958: Convenção relativa ao reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares aos filhos menores (Haia); 1962: Convenção sobre a obtenção de obrigações alimentares (Oslo); 1973: Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (Haia); 1989: Convenção interamericana sobre obrigações alimentares (Montevideu); 1993: Convenção

relativa ao reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares aos menores (Haia). Por fim, vale salientar que as entidades internacionais se esforçaram muito para realizar acordos entre países no sentido de facilitar a tramitação de processos entre os Estados-Partes.

3.2 DOS INSTRUMENTOS DE COOPERAÇÃO INTERNACIONAL EM SEDE DE ALIMENTOS AOS FILHOS

Estabelecida a obrigação alimentar e deixando o devedor de cumpri-la, cabe ao credor executá-la. Conforme supracitado, as formas de procedimento quanto à cobrança da obrigação de prestar alimentos encontram disposto nos arts. 528, 530, 911 e 913 do Novo Código de Processo Civil. Já a Lei de Alimentos, qual seja, Lei nº 5.478/68, regula a execução de alimentos nos arts. 16 a 19.

A lei dá preferência ao pagamento feito por terceiro, por meio da retenção dos alimentos diretamente dos rendimentos ou da remuneração do executado, mediante desconto em folha. Nesse sentido, com a finalidade de assegurar o adimplemento dos alimentos, pode o credor se utilizar de desconto direto na folha de pagamento do devedor, constituição de garantia real ou fidejussória, constituição de usufruto e percepção de rendas do devedor.

Dentre as garantias apontadas, em face da sua maior praticidade, a mais utilizada é o desconto em folha de pagamentos. É decidido que o pagamento dar-se-á dessa forma: encaminha-se ofício expedido pelo juiz da causa ao empregador do alimento (empresa, repartição, etc.), contendo os nomes do credor e do devedor, o valor da pensão e o tempo de sua duração, determinando a efetivação do desconto e a sua retenção, para posterior para pagamento ao alimentando ou o seu responsável.

Se, por um lado, é legítimo o desconto em folha de pagamento do valor relativo a pensões alimentícias devidas pelo alimentante, por um lado também é certo que tal desconto não pode ser realizado sem a reserva do necessário ao sustento do mesmo, residindo a fixação na esfera do prudente arbítrio do Magistrado (LUZ, 2011).

Caso o exequente queira, os alimentos podem ser exigidos coercitivamente por intermédio de execução prevista no art. 528 do CPC. Optando o credor por esta execução, poderá ser aplicado a constrição de prisão do alimentante inadimplente,

também prevista no art. 5º, LXVII da Constituição Federal, quando este não realizar o pagamento do débito, não comprovar que já o fez ou, ainda, não justificar a impossibilidade de fazê-lo, após três dias de sua citação para tanto. Não justificando, o trâmite do processo será regularmente seguido.

3.3 DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO DE ALIMENTOS NO PLANO INTERNACIONAL

Os alimentos em âmbito internacional fazem referência a quando uma das partes da relação jurídica se encontra em outro país, sendo importante salientar que houve ratificação do Brasil quanto ao Tratado de Nova York, o qual versa sobre prestação de alimentos no estrangeiro.

O mesmo foi aprovado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo nº 10 de 1958, promulgado pelo Decreto-Lei nº 56.826 de setembro de 1965, sendo responsável por otimizar as obrigações de caráter alimentar, tendo como respaldo a proteção do direito referente a dignidade da pessoa humana para que não haja supressão de necessidades e direitos básicos (SÁ, 2014). O Ministério Público Federal em seu site informa os países que também ratificaram o Tratado de Nova York³⁷.

De acordo com Maria Berenice Dias (2011), contudo, em termos de legislação, existia a necessidade de apresentação da solução com relação a problemática que se refere à promulgação de tratados que regulamentassem os alimentos em âmbito internacional. Em ordem cronológica, são:

1929: Código de Bustamante (Código de Direito Internacional Privado); 1956: Convenção sobre prestação de alimentos no estrangeiro (Nova York); 1956: Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares aos menores (Haia); 1958: Convenção relativa ao reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares aos filhos menores (Haia); 1962: Convenção

³⁷ : Alemanha, Alto Volta (Burkina Faso), Argélia, Argentina, Austrália, Áustria, Bélgica, Barbados, Bolívia, Bósnia e Herzegovina, Brasil, Camboja, Ceilão (Sri Lanka), Chile, China, Colômbia, Cabo Verde, Croácia, Cuba, Dinamarca, El Salvador, Equador, Estônia, Eslováquia, Eslovênia, Espanha, Filipinas, Finlândia, França, Grã-Bretanha, Grécia, Guatemala, Haiti, Hungria, Irlanda, Israel, Itália, Iugoslávia, Luxemburgo, Paquistão, Polônia, Portugal, República Centro-Africana, República Tcheca, República da Macedônia, República Dominicana, Romênia, Suriname, Santa Fé, Suécia, Suíça, Tunísia, Turquia, Uruguai. A ratificação da França se estende ao Departamento da Argélia, Oases e Saoura, Departamento de Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião e Territórios de Além-Mar (São Pedro e Miquelão, Somalilândia Francesa, Arquipélago Cômoro, Nova Caledônia e Dependências, Polinésia Francesa).

sobre a obtenção de obrigações alimentares (Oslo); 1973: Convenção sobre a lei aplicável às obrigações alimentares (Haia); 1989: Convenção interamericana sobre obrigações alimentares (Montevideo); 1993: Convenção relativa ao reconhecimento e execução das decisões em matéria de obrigações alimentares aos menores (Haia); (DIAS, 2011).

Dessa forma, o primeiro instrumento internacional que abordou a matéria, ainda que de maneira perfunctória, foi o Código de Bustamante, aprovado pelo Brasil através do Decreto Legislativo nº 5.647, de 07 de janeiro de 1929, promulgado pelo Decreto-Lei nº 18.871 de 13 de agosto de 1929.

Em suas disposições, a regra que estabelece o direito a alimentos é de ordem pública internacional, arts. 59 e 68, bem como a disposição de que o conceito de alimentos, a ordem que deve ser prestado, a extensão do direito, montante, redução e aumentos estão sujeitos à lei pessoal do alimentando, conforme o art. 67.

De seu turno, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de 1942, reformando a orientação anterior do direito brasileiro, dispõe que as regras sobre começo e fim da personalidade, nome, capacidade e direitos de família são determinadas pela lei do país em que a pessoa for domiciliada. Dessa forma, as prestações alimentares dos domiciliados no Brasil seriam regidas pela nossa legislação.

Faz-se necessário registrar que a competência é a medida da jurisdição atribuída aos agentes políticos, ou seja, é a distribuição da função estatal entre vários órgãos jurisdicionais. A respeito disso, observa-se que competência é a demarcação dos limites em que cada magistrado pode agir.

Conforme disposição do art. 100, II do Código de Processo Civil, nas ações de alimentos e execução de prestação alimentícia, o foro competente é o do domicílio ou da residência do alimentando, ainda que cumulada com investigação de paternidade (Súmula nº 1 do STJ). Tal imposição visa à proteção e favorecimento do alimentado, parte mais fraca da relação processual.

Yussef Said Cahali menciona que:

Assim, os residentes ou domiciliados alimentante e alimentário no Brasil, sujeitos à jurisdição do Estado Brasileiro, será da justiça brasileira, e aplicável será também a lei brasileira, sem qualquer consideração à nacionalidade dos interessados, incorrente conflito de leis, nem sendo necessário invocar-se a natureza publicística do direito (CAHALI, 2009).

Quando o devedor de alimentos reside no Brasil e o respectivo credor encontra-se em outro Estado, a autoridade brasileira é a competente para decidir a questão, uma vez que a obrigação deve ser cumprida aqui, nos termos do art. 88, I e II do Código de Processo Civil, sendo o disposto: “É competente a autoridade judiciária brasileira quando: I – o réu, qualquer que seja a sua nacionalidade, estiver domiciliado no Brasil; II – no Brasil tiver de ser cumprida a obrigação”.

No entanto, até recentemente, quando o alimentante escolhia ajuizar a ação no Brasil, o mesmo enfrentava um conflito interno de competência, qual seja entre a justiça federal e a justiça estadual, porém, já se firmou entendimento majoritário que, quando a Procuradoria da República estiver atuando como Instituição Intermediária ou Remetente, a competência é da Justiça Federal.

Porém, se o credor propõe a ação no Brasil, sem o auxílio do Ministério Público, a ação deve ser proposta na Justiça Estadual e, após a sentença, deverá encaminhar o pedido, via Procuradoria-Geral da República, para que seja executada no país onde reside o devedor.

E, para o caso de credor que reside no exterior e opte por ajuizar a ação com base na legislação brasileira, preleciona Yussef Cahali que:

Admitida que seja esta competência, os requisitos para o acolhimento do pedido de pensão devem ser apurados segundo a legislação brasileira, como, aliás, ocorre na hipótese de alimentário residente no exterior que opta no seu interesse e benefício pelo ajuizamento da ação perante a jurisdição brasileira, a que está sujeito o devedor aqui domiciliado (CAHALI, 2009).

Nesta situação, será competente a Justiça Federal do Estado onde reside o devedor dos alimentos. Ressalta-se que a Convenção de Nova York não poderá ser utilizada quando credor e devedor residirem no Brasil, ainda que um ou ambos sejam estrangeiros.

A Convenção de Nova York somente deve ser utilizada quando envolver pedido ou pagamento de alimentos. Assim, acaso o credor queira propor uma ação revisional de alimentos ou, ainda, o devedor queira propor uma ação para ofertar alimentos, a competência para o julgamento dessas ações é da Justiça Estadual, não podendo ser invocada a Convenção de Nova York sobre Alimentos.

Em alguns casos, faz-se necessária a utilização de carta rogatória, que é uma “forma de cooperação jurídica internacional clássica, em que se solicita auxílio a outro Estado por intermédio da autoridade judiciária de um Estado” (BREGALDA,

2009). Podem ser objetos de cooperação internacional atos de comunicação e diligências de instrução dos processos em cursos, incluindo as citações, interrogatórios, notificações, avaliações, intimações, vistorias, inquirições e etc.

A possibilidade de transmissão dos pedidos rogatórios utilizando a Convenção de Nova York tem previsão no art. V, item 2 e art. III, itens 3 e 4. O pedido deve ser encaminhado em seus originais e acompanhados da respectiva tradução para o idioma oficial do país de destino.

No direito interno brasileiro há distinção entre cartas rogatórias ativas e passivas, sendo que as cartas rogatórias ativas correspondem àquelas expedidas por autoridades judiciárias nacionais a autoridades estrangeiras. Já as passivas são aquelas que emanam de juízes ou tribunais estrangeiros e são cumpridas no Brasil, após a concessão do *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça. (MAZZUOLI, 2017).

Se já há uma sentença de alimentos (ou de dissolução de sociedade conjugal em que se estipulou a prestação de alimentos) proferida por um outro Estado, esta só poderá ser executada no Brasil após sua homologação, uma vez que a sentença estrangeira não possui, de pronto, eficácia em nosso país.

Atualmente é de competência originária do Superior Tribunal de Justiça homologar sentença estrangeira. Anteriormente era do Supremo Tribunal Federal, tendo sido alterada pela Emenda Constitucional nº 45, a qual mudou a redação do art. 105, inc. I, alínea i da Constituição Federal.

Para que esta homologação se concretize, é necessário a presença dos seguintes requisitos previstos na Resolução nº 9, do Superior Tribunal de Justiça e no art. 15, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro: que a decisão tenha sido proferida por autoridade competente; que as partes tenham sido devidamente citadas ou efetivamente constatada a revelia; o registro de trânsito em julgado, estando apto o processo para execução; que os documentos estejam autenticados pelo consulado brasileiro e acompanhados de tradução, por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

Ao analisar um pedido de homologação, o STJ não pode realizar análise de mérito, devendo apenas verificar se estão presentes as formalidades necessárias para sua homologação, conforme entendimento jurisprudencial³⁸ já fixado.

³⁸ **HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS. JUÍZO DE DELIBAÇÃO.** 1. Sentença arbitral estrangeira que não viola a

A respeito da homologação de sentença estrangeira, assevera-se que:

O ato homologatório da sentença estrangeira – que tem natureza jurisdicional – limita-se ao exame de seus requisitos formais, sem qualquer incursão em torno do mérito, na medida em que esse é ato de soberania do país de origem. Restringe-se, assim, ao exame das formalidades e, se atendidas estas, expede-se o devido *exequatur* (o “cumpra-se”, o “execute-se”), constituindo-se, pois, no chamado *giudizio di delibazio* dos italianos e que, no Brasil, representa a verificação de alguns requisitos formas[...] (PORTO, 2003).

Percebe-se, portanto, que um pedido de homologação de sentença somente deverá ser indeferido quando não houver cumprimento de algum dos requisitos necessários e exigidos pela legislação ou mesmo na hipótese de se constatar nítida afronta à ordem pública, soberania nacional ou bons costumes, com fulcro no art. 17 da LINDB.

Nesse sentido, o STJ tem negado a homologação de sentenças estrangeiras que versem sobre matérias que só poderiam ser julgadas pelas autoridades judiciárias brasileiras³⁹.

O procedimento de homologação está previsto nos arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil, o qual determina que a mesma obedecerá ao que dispuser o regimento interno do STF, diga-se STJ, após a EC nº 45.

Homologada a sentença estrangeira, é requerida a carta de sentença, que será executada no juízo federal de domicílio do devedor e acompanhada pela Procuradoria da República do local de residência do devedor.

O STJ não alterou o posicionamento do STF no que diz respeito ao conceito de sentença estrangeira para fins de homologação, tendo em vista que podem ser homologadas decisões que apresentem conteúdo e efeito de sentença. Logo, admite-se a homologação de decisões administrativas, decretos reais, entre outros.

Nada obstante, em razão de omissão legislativa, houve discussão acerca da competência do tribunal brasileiro em determinar ou não se houve competência internacional ou competência interna do outro estado para proferir a sentença estrangeira. No entanto, o STJ está seguindo o posicionamento do STF, sendo que

soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que observa os pressupostos legais indispensáveis ao deferimento do pleito deve ser homologada. **2. O ato homologatório da sentença estrangeira limita-se à análise dos requisitos formais. Questões de mérito não podem ser examinadas pelo STJ em juízo de delibação, pois ultrapassam os limites fixados pelo art. 9º, caput, da Resolução STJ n. 9 de 4/5/2005.** (STJ, 2013)

³⁹ HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. [...]. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. [...] (STJ, 2013).

o tribunal brasileiro deve limitar-se à competência internacional, não adentrando nas regras específicas de competência interna do estado estrangeiro⁴⁰.

No que tange à necessidade de citação no processo originário, o STJ tem mantido a posição do STF determinando que seja imprescindível, para a homologação da sentença, a citação quando o réu tiver domicílio no Brasil. No entanto, tem-se considerado possível a homologação de sentença em situações em que o réu espontaneamente apresentou-se no processo, mesmo sem citação válida. A situação se inverte quando o ato citatório é realizado no exterior, entendendo-se que não há razão para se impor a legislação brasileira que exige a carta rogatória, devendo-se aceitar os procedimentos adotados pelos Estados estrangeiros⁴¹.

Outro ponto importante é a constatação da existência do trânsito em julgado na sentença estrangeira para homologação perante o STJ. A forma como se tem reconhecida a comprovação do trânsito em julgado é restar comprovado que a sentença é definitiva, de acordo com as regras do direito local⁴².

⁴⁰ SENTENÇA ESTRANGEIRA. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. HOMOLOGAÇÃO. 1. **A competência da autoridade sentenciante é aferida nos limites da competência internacional e não adentra a subdivisão interna do país.** [...] Sentença estrangeira que não viola a soberania nacional, os bons costumes e a ordem pública e que preenche as condições legais deve ser homologada. 5. Sentença estrangeira homologada. (STJ, 2013)

⁴¹ **ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO. REQUERIDA RESIDENTE NO BRASIL. CITAÇÃO NÃO REALIZADA POR MEIO DE CARTA ROGATÓRIA. INVALIDADE. SENTENÇA NÃO HOMOLOGADA.** [...] 3. Restou assentado no julgado embargado, que, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mostra-se imprescindível, para a homologação de sentença estrangeira proferida em processo que tramitou contra pessoa residente no Brasil, que a citação tenha sido regular, assim considerada aquela efetivada por meio de Carta Rogatória, o que não ocorreu no caso concreto. (STJ, 2014)

⁴² SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. PAGAMENTO ACORDADO ENTRE AS PARTES. PRESCRIÇÃO DO TÍTULO. TEMA DE MÉRITO. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROVAÇÃO. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DA PARTE NO PROCESSO DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PEDIDO DEFERIDO. 1. (...) 2. **A exigência do trânsito em julgado prevista no art. 5º, III, da Resolução n.º 9/2009, não impõe à parte a sua demonstração por meio de termo equivalente ao previsto na processualística pátria, mas que mostre com clareza, por qualquer meio, ter havido a definitividade da decisão homologada, vale dizer, que reste evidenciada a coisa julgada.** 3. O cumprimento dos requisitos relativos aos institutos processuais no processo alienígena deve obedecer às regras locais, daí porque não cabe exigir que a qualificação jurídica das partes se dê nos termos da legislação processual pátria. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Resolução n.º 9 desta Corte de Justiça, defere-se o pedido de homologação. (STJ, 2014).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O casamento é resultado da manifestação de vontade igual entre dois nubentes, os quais apresentam interesse em, basicamente, prestar assistência mútua e reforçar suas virtudes, tais como: afeto, companheirismo, ostensividade, além de constituir família e patrimônio.

No que tange ao casamento realizado em país estranho ao de origem, verifica-se que é plenamente possível sua realização, desde que estejam preenchidos os requisitos de validade, conforme devidamente explanado anteriormente. Vale esclarecer que os efeitos decorrentes da união ou do divórcio considerar-se-ão válidos no Brasil somente se não houver ofensa à soberania nacional.

Nesse sentido, o Direito Internacional Privado é o ramo jurídico competente para apreciação de situações declinadas no parágrafo anterior. Percebe-se que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro dispõe acerca de algumas exigências para o cumprimento e reconhecimento dos matrimônios realizados no exterior.

A título de esclarecimento, o casamento poligâmico não é reconhecido e validado pelo ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que a bigamia é crime em território nacional, consoante aduz o art. 235 do Código Penal.

Em que pese não seja considerado válido, não há que se falar em justiça visto que se verifica o nítido confronto de legislações e o choque de culturas, acarretando-se em afronta aos direitos de personalidade dos envolvidos, não se permitindo que estes tenham seus direitos garantidos, como se casados fossem.

O Estado não pode dizer aos indivíduos a maneira pela qual pretendem formar sua família. Além disso, o mesmo não deve dizer que determinado enredo familiar não é considerado válido pelo país. Embora existam diversos questionamentos sobre o assunto, a figura do legislador brasileiro, doutrinadores e juristas deverão saná-las, a fim de aplicar maior justiça aos casos em concreto.

Ademais, é possível inferir que são permitidos o casamento e o divórcio consular, desde que obedeçam às disposições legais, mormente no que dizem respeito à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Outrossim, a inovação disposta no art. 961, §5º do CPC de 2015 foi de grande importância, uma vez que facilitou a regulamentação da averbação de divórcio

estrangeiro, realizado no Poder Judiciário alienígena, com a dispensa de convalidação da Justiça brasileira, o que acelerou a tramitação desse procedimento.

A legislação brasileira pode ocasionar uma certa injustiça aos estrangeiros que venham a residir no país, no que tange ao matrimônio de um indivíduo com mais mulheres (poligamia), por exemplo, já que não sendo admitido, não se aplicam as consequências jurídicas advindas de enlace matrimonial regular.

Têm-se que todas as modalidades de casamento explanadas alhures são essenciais para o mundo jurídico complexo em que a sociedade se encontra imersa. Outrossim, é de fundamental importância mencionar que há divergência acerca da justiça de determinados pontos, mormente no que diz respeito à validação e reconhecimento do casamento poligâmico no país.

Tendo em vista as mudanças significativas da sociedade, especialmente no que diz respeito à configuração familiar, sabe-se que, em determinadas situações, a lei é omissa, e em outras, até mesmo controversa, sendo necessário neste caso, que o interessado recorra ao Poder Judiciário a fim de satisfazer a sua pretensão.

Não obstante, no tocante ao sequestro internacional de crianças, é possível inferir que a dignidade humana e o princípio do melhor interesse da criança são amplamente feridos quando o instituto em comento é aplicado. Nesse sentido, é de primordial importância utilizar-se devidamente do controle judicial de convencionalidade com a finalidade de garantir a segurança e bem-estar da criança, em situações de sequestro internacional, principalmente quando haja omissão ou contradições nas legislações internas vinculadas a Convenção de Haia.

É evidente que o caso Sean Goldman, bem como os demais mencionados no decorrer do trabalho, demonstra de forma nítida que o Poder Judiciário deve buscar maior agilidade e eficácia em suas decisões, evitando-se, assim, maiores prejuízos aos envolvidos e, principalmente, à criança.

Ainda nesse contexto, a cooperação jurídica internacional deve ser aplicada de maneira mais eficaz e ágil, com o intuito de reduzir eventuais sequelas aos envolvidos. A dignidade humana não deve ser banalizada, mormente no que diz respeito a indivíduos que ainda não atingiram a maioridade, razão pela qual o Estado deve prezar por todos os seus direitos e bem-estar.

Ademais, a coparentalidade como modalidade familiar é resultado da própria dinamicidade das relações sociais e afetivas hoje consolidadas, em que a parentalidade e a conjugalidade embora sejam temas correlatos, não se encontram

necessariamente associados, sendo possível concebê-los de forma individual, em especial, com fulcro no direito ao livre planejamento familiar.

O tema é polêmico tanto doutrinariamente como socialmente, pois sua constituição e formatação originária desafia os preceitos da ordem familiar tradicional na medida em que concebe uma relação familiar entre duas ou mais pessoas com um único ideal. Desta forma, concretiza-se planejamento parental, em que a criação e desenvolvimento da criança gerada é colocada como epicentro da própria instituição familiar que ali se forma.

Neste sentido, embora seja pouco ortodoxa, a coparentalidade não constitui conduta antijurídica ou ilegal, já que por um lado possibilita o exercício do direito ao planejamento familiar daqueles que não desejam estabelecer uma relação conjugal, e de outro respalda-se na divisão equânime de responsabilidade e exercício ativo dos direitos e deveres parentais. Assim, cumpre-se as partes enquanto idealizadoras com o dever da parentalidade responsável imposto pela lei a qualquer espécie de instituição familiar, possibilitando em sentido amplo a consolidação da dignidade humana tanto para os genitores coparentais quanto à criança gerada dessa parceria.

Entretanto, há que se ponderar que o tema em comento ainda está em pleno desenvolvimento, e ainda que em um primeiro momento ao menos no campo teórico mostre-se como algo positivo não apenas às pessoas que desejam apenas serem pai, como aos filhos concebidos nessa relação, grande discussão e controvérsias circundam o tema não só sob a perspectiva jurídica, mas também social e cultural.

Aliás, como a sua idealização e concretização envolve ciberespaços e o emprego de técnicas de reprodução humana assistida, temas que assim como a coparentalidade ainda não desfrutam de uma regulamentação específica, o que torna o assunto ainda mais delicado, pois suas implicações não se limitam às barreiras territoriais e um único ordenamento, podendo ser a mola propulsora até mesmo de embates jurídicos internacionais complexos, caso essa parceria seja firmada entre pessoas que residam em países distintos, hipótese plenamente possível, frente à sociedade cada vez mais globalizada.

Dessa forma, considerando que a coparentalidade é um fato social, sua existência não pode ser negada, até porque alinha-se e atende aos preceitos constitucionais brasileiros, bem como aos direitos tidos como essenciais na ordem mundial (direitos humanos), sob pena de se repetir as mesmas injustiças cometidas

com outras instituições familiares, que hoje usufruem de garantia no plano nacional e internacional.

Entretanto, dada as suas singularidades, inevitavelmente evidencia-se a necessidade de estudos aprofundados e elaboração de regras claras quanto ao tema, visando assegurar tanto aos genitores, mas em especial à criança os direitos essenciais a uma vida familiar digna.

REFERÊNCIAS

ABADE, Denise Neves. **Direitos Fundamentais na Cooperação Jurídica Internacional: Extradicação, Assistência Jurídica, Execução de Sentença Estrangeira e Transferência de Presos.** São Paulo: Saraiva, 2013.

ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento. **Manual de direito internacional público.** São Paulo: Saraiva, 2002.

AKEL, Ana Carolina Silveira. **Guarda Compartilhada: Um Avanço para a Família.** São Paulo: Atlas, 2008.

ALLEMAR, Aguinaldo. **Direito internacional.** Curitiba: Juruá, 2006.

A ligação entre poligamia e violência. **Superinteressante**, 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/blog/alexandre-versignassi/a-ligacao-entre-a-poligamia-e-a-violencia/>>. Acesso em 16 nov. 2018.

ALMEIDA, Guilherme Assis de; PERRONE, Cláudia. **Direito Internacional dos Direitos Humanos: Instrumentos Básicos.** São Paulo: Atlas, 2002.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **A Convenção Interamericana sobre Obtenção de Provas no Exterior, seu Protocolo Adicional e a Convenção Interamericana sobre Prova e Informação do Direito Estrangeiro.** São Paulo: LTr, 1998.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

AMARAL, Renata Campetti. **Direito internacional público e privado.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Direito internacional e desenvolvimento.** Barueri: Manole, 2005.

AMORIM, Edgar Carlos de. **Direito Internacional Privado.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

AMORIM, Sebastião Luiz; Oliveira, Euclides Benedito de. **Separação e divórcio.** São Paulo: Livraria Universitária de Direito, 2001.

AO ser barriga de aluguel pela quarta vez, mulher diz que faria isso para sempre. **IG.** Disponível em: <<https://delas.ig.com.br/filhos/2018-09-12/barriga-de-aluguel-mulher-viciada.html>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

ARAÚJO, Nadia de. **A Autonomia da Vontade no Direito Brasileiro e sua Expansão para o Direito de Família Internacional.** As Novidades na Área de Cobrança de Alimentos Internacionais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ARAÚJO, Luís Ivani de Amorim. **Curso de direito internacional público.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Direito internacional penal: delicta iuris gentium**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

_____. **Direito Internacional Privado: teoria e prática brasileira**. Porto Alegre: Simplíssimo, 2016.

_____.; Marcelo; POLIDO, Fabricio Bertini Pasquot. **Projeto de Sentenças Estrangeiras na Conferência da Haia: Reflexões Sobre a 1ª Reunião da Comissão Especial em 2016 e o Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista de Arbitragem e Mediação, 2016.

ATRIZ anuncia nascimento de seu primeiro filho após ter sofrido 9 abortos. **Bebê Mamãe**. Disponível em: < <https://bebemamae.com/mamae/atriz-anuncia-nascimento-de-seu-primeiro-filho-apos-ter-sofrido-9-abortos>>. Acesso em 16 nov. 2018.

AUGUSTIN, Débora; FRIZZO, Giana Bitencourt. A coparentalidade ao longo do desenvolvimento dos filhos: estabilidade e mudança no 1º e 6º ano de vida. **Interação Psicol.**, Curitiba, v. 19, n. 1, p. 13-24, jan./abr. 2015. Disponível em: <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/163468/001017260.pdf?sequence=>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

AVÓS brasileiros de menino pivô de disputa internacional são detidos em Miami. **Folha de São Paulo**. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/02/avos-brasileiros-de-menino-pivo-de-disputa-internacional-sao-detidos-em-miami.shtml>>. Acesso em 07 nov. 2018.

BARRIGA de aluguel no Brasil: como funciona e quais os limites? **Bebê**. Abril. 2018. Disponível em: <<https://bebe.abril.com.br/familia/barriga-de-aluguel-no-brasil-nos-eua-como-funciona/>>. Acesso em 16 nov. 2018.

BAPTISTA, Sílvio Neves. **Guarda Compartilhada: Breves Comentários aos arts. 1.583 e 1.584 do Código Civil, Alterados pela Lei n. 11.698 de 13 de junho de 2008**. Recife: Bagaço, 2008.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. **Notas Sobre Reconhecimento e Execução de Sentenças Estrangeiras**. São Paulo: Revista de Processo, 2005.

BARCELLOS, Ana Paula. **A Eficácia Jurídica dos Princípios Constitucionais: O Princípio da Dignidade Humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Darlan. **Direito Internacional**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Atlas, 2011.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BASTOS, Eliene Ferreira; DIAS, Maria Berenice. **A Família além dos Mitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Tratado de Direito Internacional Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

BEVILÁQUA, Clovis. **Princípios Elementares de Direito Internacional Privado**. Salvador: Livraria Magalhães, 1906.

BÖING, Elisangela. **Relações entre coparentalidade, funcionamento familiar e estilos parentais em uma perspectiva intergeracional**. Tese (Doutorado em Psicologia) Universidade Federal de Santa Catarina. 2014. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/128737/328440.pdf?sequencia=1>>. Acesso em: 04 ago. 2017

BOMFIM, Brena Késsia Simplício do. **Controle de convencionalidade na justiça do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2015.

BOSON, Gerson de Britto Mello. **Direito internacional público: o Estado em direito das gentes**. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos de personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRAGA, Marcelo Pupe. **Direito Internacional Público e Privado**. São Paulo: Método, 2010.

BRASIL, Advocacia-Geral da União. **Sequestro Internacional de Crianças**. 2015. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/113473>. Acesso em: 27 fev. 2018.

BRASIL registra um caso de sequestro internacional de criança a cada 3 dias. **UOL**. 2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2016/09/27/brasil-registra-um-caso-de-sequestro-internacional-de-crianca-a-cada-3-dias.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASIL tem 40 casos de pais que levaram filhos ao exterior sem autorização. **UOL**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2017/12/20/brasil-tem-40-casos-de-pais-que-levaram-filhos-ao-externo-sem-autorizacao.htm>>. Acesso em: 07 nov. 2018.

BRASILEIROS são presos em Miami por facilitarem sequestro de neto. **UOL**. 2018. Disponível em: <<https://jconline.ne10.uol.com.br/canal/mundo/internacional/noticia/2018/02/07/brasil-eiros-sao-presos-em-miami-por-facilitarem-sequestro-de-neto-327134.php>>. Acesso em 07 nov. 2018.

CABO Verde está há três anos sem crianças disponíveis para adoção internacional. **Diário de Notícias**. 2018. Disponível em: <<https://www.dn.pt/lusa/interior/cabo-verde-esta-ha-tres-anos-sem-criancas-disponiveis-para-adocao-internacional-10053408.html>>. Acesso em 15 nov. 2018.

CAHALI, Yussef Said. **Divórcio e Separação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. **Dos alimentos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMPOS, Diego; TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional: Público, Privado e Comercial**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CANADIANO com 24 mulheres e 149 filhos condenado por poligamia. **Insólitos**. 2018. Disponível em: <<https://www.cmjornal.pt/insolitos/detalhe/canadiano-com-24-mulheres-e-149-filhos-condenado-por-poligamia>>. Acesso em 16 nov. 2018.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. **A proteção internacional dos direitos humanos: fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. São Paulo: Saraiva, 1991.

_____. **Direito das organizações internacionais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

_____. **Tratado de direito internacional dos direitos humanos**. Porto Alegre: SAFE, 2003.

CÁPUA, Valdeci Ataíde. **Adoção Internacional: Procedimentos Legais**. Curitiba: Juruá, 2009.

CARBONERA, Silvana Maria. **Guarda dos Filhos na Família Constitucionalizada**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Reprodução Humana Assistida: Parentalidade Responsável**. São Paulo: Editora Boreal, 2015

CARVALHO, Dimas Messias de. **Adoção e Guarda**. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

CASELLA, Paulo Borba. **Fundamentos do Direito Internacional Pós-Moderno**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

CASSESE, Antonio; DELMAS-MARTY, Mireille. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. Trad. Silvio Antunha. São Paulo: Manole, 2004.

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana nas Constituições Abertas e Democráticas**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

CASTRO, Amílcar de. **Direito internacional privado**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Apontamentos de direito constitucional**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COMO em “O sétimo guardião”: noiva abandonada no altar pode processar o ex. **UOL**. 2018. Disponível em: <<https://universa.uol.com.br/noticias/redacao/2018/11/13/setimo-guardiao-abandonocasamento.htm>>. Acesso em 11 nov. 2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONDENAÇÕES de políticos devem ampliar busca por direito ao esquecimento. **VEJA**. 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/rio-grande-dosul/condenacoes-de-politicos-devem-ampliar-busca-por-direito-ao-esquecimento/>>. Acesso em 17 nov. 2018.

CONHEÇA o novo Tinder que ajuda a encontrar um pai para seu filho sem serem um casal. **Crescer**. 2018. Disponível em: <<https://revistacrescer.globo.com/Curiosidades/noticia/2017/09/conheca-o-novo-tinder-para-encontrar-um-pai-para-o-seu-filho.html>>. Acesso em 16 nov. 2018.

CONHEÇA os solteiros que são sócios na tarefa de ter um filho. **Superinteressante**. 2018. Disponível em: <<https://super.abril.com.br/sociedade/conheca-os-solteiros-que-sao-socios-na-tarefa-de-ter-de-um-filho/>>. Acesso em 16 nov. 2018.

COPARENTALIDADE abre novas formas de estrutura familiar. **ConJur**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-ago-13/processo-familiar-coparentalidade-abre-novas-formas-estrutura-familiar>>. Acesso em 16 nov. 2018.

CORREIA, Antônio Ferrer. **Lições de Direito Internacional Privado**. Coimbra: Almedina, 2015.

COSTA, Tailson Pires. **Dignidade da pessoa humana diante da sanção penal**. São Paulo: Fiúza, 2004.

CUNHA, Rodrigo da. Nova revolução na constituição de famílias. **Brasil de Fato**. 2013. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/131111>>. Acesso em 06 ago. 2017.

DALLARI, Pedro Bohomoletz de Abreu. **Constituição e tratados internacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

D'ANGELIS, Wagner Rocha. **Direito internacional do século XXI: integração, justiça e paz**. Curitiba: Juruá, 2006.

DALLÉFI, Nayara Maria Silverio da Costa; SOUZA, Gelson Amaro de Souza. **A Imprescritibilidade dos Alimentos dos Pais em Relação aos Filhos**. Porto Alegre: Síntese, 2009.

DELL'OLMO, Florisbal de Souza. **Direito Internacional Privado: Abordagens Fundamentais – Legislação e Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. **Curso de direito internacional público**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

_____. **Famílias Modernas: (inter) secções do Afeto e da Lei**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Compêndio de introdução à ciência do direito: (à luz da Lei 10.406/2002)**. São Paulo: Saraiva, 2005.

DIREITO ao esquecimento: TJ/PE obriga Google a excluir notícias contra Desembargador. **Migalhas**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI291032,51045-Direito+ao+esquecimento+TJPE+obriga+Google+a+excluir+noticias+contra>>. Acesso em 17 nov. 2018.

DIREITO ao esquecimento permite ocultar links em pesquisa, mas não retirar notícia do ar. **Migalhas**. 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI272421,31047-Direito+ao+esquecimento+permite+ocultar+links+em+pesquisa+mas+nao>>.

DOLINGER, Jacob. **A família no Direito Internacional Privado – Casamento e Divórcio**. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

_____. **Contratos e Obrigações no Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

_____. **Direito Civil Internacional: A Criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

_____. **Direito Internacional Privado: Parte Geral**. Rio de Janeiro: Renovar: 2003.

EM decisão inédita, comissão aprova adoção de criança indiana por casal do DF. **Jornal de Brasília**. 2018. Disponível em: <<http://www.jornaldebrasil.com.br/cidades/em-decisao-inedita-comissao-aprova-adoacao-de-crianca-indiana-por-casal-df/>>. Acesso em 15 nov. 2018.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. 12. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.A., 1991.

ENTENDA o caso dos avós brasileiros condenados nos EUA em meio a disputa por criança. **UOL**. 2018. Disponível: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/10/entenda-o-caso-dos-avos-brasileiros-condenados-nos-eua-em-meio-a-disputa-por-crianca.shtml>>. Acesso em 07 nov. 2018.

EUA condena casal brasileiro pelo sequestro de seu neto. **UOL**. 2018. Disponível em: <<https://noticias.bol.uol.com.br/ultimas-noticias/internacional/2018/05/25/eua-condena-casal-brasileiro-pelo-sequestro-de-seu-neto.htm>>. Acesso em 07 nov. 2018.

FANTÁSTICO. Comunidade virtual une gente que está atrás de parceiro para ter filho. **G1**. 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/07/comunidade-virtual-une-gente-que-esta-atras-de-parceiro-para-ter-filho.html>>. Acesso em: 05 ago. 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2010.

FERRARINI, Letícia. **Famílias Simultâneas e seus Efeitos Jurídicos: Pedacos da Realidade em busca da Dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

FIGUEIRÊDO, Luiz Carlos de Barros. **Adoção Internacional: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2002.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Direito internacional**. São Paulo: Atlas, 2007.

FONSECA, Claudia. **O Casamento Revisitado: Afetos em Diálogo com a Lei**. Florianópolis: VoxLegem, 2006.

FREITAS, Denise Dias. **Guarda Compartilhada e as Regras da Perícia Social, Psicológica e Interdisciplinar: Comentários à Lei n. 11.698, de 13 de julho de 2008**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

FURLAN, Alessandra Cristina. **Nova Lei de Adoção: Principais Alterações**. Porto Alegre: Síntese, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Direito de Família: As Famílias em Perspectiva Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

GARCIA, Emerson. **Proteção internacional dos direitos humanos: breves reflexões sobre os sistemas convencional e não convencional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Princípios Constitucionais de Direito de Família: Guarda Compartilhada à Luz da Lei n. 11.698/08: Família, Criança, Adolescente e Idoso**. São Paulo: Atlas, 2008.

GIRARDI, Viviane. **Família contemporâneas, filiação e afeto: a possibilidade jurídica da adoção por homossexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

GOBBI, Shaienne Mattar. **Plausibilidade da Guarda Compartilhada face ao Ordenamento Jurídico Brasileiro**. 2003. Disponível em: <http://www.apase.org.br/81010-plausibilidade.htm#_ftn21>. Acesso em: 25 jul. 2017.

GOIANA realiza o sonho de ser mãe após amiga emprestar útero para gerar o bebê, em Goiânia. **G1**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/go/goias/noticia/goiana-realiza-o-sonho-de-ser-mae-apos-amiga-emprestar-utero-para-gerar-o-bebe-em-goiania.ghtml>>. Acesso em 16 nov. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOUVEIA, Jorge Bacelar. **Manual de direito internacional público**. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2005.

GRANATO, Eunice Ferreira Rodrigues. **Adoção: Doutrina e Prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

_____. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GUERRA, Sidney. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: Saraiva, 2016.

GUIMARÃES, Giovane Serra Azul. **Adoção, Tutela e Guarda: Conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2003.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: LTr, 2006.

IBIAS, Delma Silveira. **Famílias Simultâneas e Efeitos Patrimoniais**. Porto Alegre: IBDFAM, 2011.

JURISTAS cristãos se manifestem contra a legalização da poligamia. **Gospel**. 2018. Disponível em: <<https://noticias.gospelmais.com.br/juristas-cristaos-legalizacao-da-poligamia-98234.html>>. Disponível em 16 nov. 2018.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **Direito Civil Aplicado: Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, v.5.

_____. **Tratado de Direito de Família: Origem e Evolução do Casamento**. Curitiba: Juruá, 1991.

LEVY, Fernanda Rocha Lourenço. **Guarda de Filhos: Os Conflitos no Exercício do Poder Familiar**. São Paulo: Atlas, 2008.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adoção Internacional**. São Paulo: Malheiros, 1995.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **A Repersonalização das Relações de Família**. Porto Alegre: Síntese, 2004.

MADALENO, Rolf. **Guarda Compartilhada**. Porto Alegre: IBDFAM, 2012.

MÃE denuncia no senado irregularidades na perda de guarda para pai francês. **Paraná Portal**. 2018. Disponível em: <<https://paranaportal.uol.com.br/politica/mae-denuncia-no-senado-irregularidades-na-perda-de-guarda-para-pai-frances/>>. Acesso em 07 nov. 2018.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Novas Modalidades de Família na Pós Modernidade**. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____.; MALUF, Carlos Alberto Dabus. **Curso de Direito de Família**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARQUES, Cláudia Lima. **O Regime de Adoção Internacional no Direito Brasileiro após a Entrada em Vigor da Convenção de Haia de 1993**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MARTINS, Natalia Camba. **Subtração Internacional de Crianças: As Exceções à Obrigação de Retorno Previstas na Convenção de Haia de 1980 sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças**. Curitiba: CRV, 2013.

MATOS, Ana Carla Harmatiuk. **Novas Entidades Familiares e seus Efeitos Jurídicos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

_____. **Curso de direito internacional privado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

_____. **O controle jurisdicional da convencionalidade das leis**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Hermenêutica Constitucional e Direitos Fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

MILLARD, Eric. **A Família Mutante: Sociologia e Direito Comparado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito de Família**. 3. ed. Campinas: Bookseller, 2001.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. **A Proteção da Criança no Cenário Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

_____. **Famílias Internacionais: Seus Direitos e Deveres**. São Paulo: Intelecto Editora, 2016.

_____. **Guarda Internacional de Crianças**. São Paulo: Quartier Latin, 2012.

_____.; JUBILUT, Liliana. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MUNIZ, Mariana. **Pensão Alimentícia no exterior é principal cooperação internacional do MPF**. 2006. Disponível em: < <https://jota.info/justica/pensao-alimenticia-no-externo-e-principal-cooperacao-internacional-mpf-23062016>>. Acesso em: 26 jul. 2017.

NADER, Paulo. **Curso de Direito Civil: Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NOIVADO acabou, devolve-se ou não a aliança. **Estado**. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/noivado-acabou-devolve-se-ou-nao-a-alianca/>>. Acesso em 11 nov. 2018.

NÚMERO de adoções de crianças por estrangeiros é o menor em quase 20 anos no Brasil. **Globo G1**. 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/mundo/noticia/n-de-adocoes-de-criancas-por-estrangeiros-e-o-menor-em-quase-20-anos-no-brasil.ghtml>>. Acesso em 15 nov. 2018.

NUNES, João Batista Amorim de Vilhena. **Família e Sucessões: Reflexões Atuais**. Curitiba: Juruá, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, José Lamartine Correa de; MUNIZ, Francisco José Ferreira Muniz. **Curso de direito de família**. Curitiba: Juruá, 2002.

PAI alagoano aguarda decisão dos EUA sobre retorno e filha vítima de sequestro internacional. **UOL**. 2018. Disponível: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2011/01/29/pai-alagoano-aguarda-decisao-dos-eua-sobre-retorno-de-filha-vitima-de-sequestro-internacional.htm>>. Acesso em 07 nov. 2018.

PAIXÃO nasceu em rede social e leva campo-grandense ao “Caminho das Índias”. **Midiamax**. 2018. Disponível em: <<https://www.midiamax.com.br/midiamais/2018/paixao-nasceu-em-rede-social-e-leva-campo-grandense-ao-caminho-das-indias/>>. Acesso em 16 nov. 2018.

PAULA, Caique Cirano di. **Noções básicas de direito internacional privado**. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15261>. Acesso em: 24 jul. 2017.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: Direito de Família**. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PEREIRA, Luiz Cezar Ramos. **Prestação de Alimentos no Direito Internacional Privado Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **A Nova Organização Jurídica das Famílias**. Porto Alegre: IBDFAM, 2012.

_____. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Divórcio: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2016.

PONTES, Miranda de. **Tratado de Direito Privado: Direito de Família: Direito Parental**. Rio de Janeiro: Borsóí, 2008.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado: Incluindo Noções de Direitos Humanos e de Direito Comunitário**. Salvador: Juspodivm, 2017.

RAMOS, André de Carvalho; MENESES, Wagner. **Direito Internacional Privado e a Nova Cooperação Jurídica Internacional**. Belo Horizonte: Arraes, 2015.

RANGEL, Vicente Marotta. **Direito e Relações internacionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito Internacional Privado: Teoria e Prática**. São Paulo: Saraiva, 2006.

REGILIO, Carlos Eduardo. **Sequestro Internacional de Crianças**: Decreto 3.413/2000. Salvador: JusPodivm, 2017.

RIBEIRO, Paulo Hermano Soares; SANTOS, Vivian Cristina Maria; SOUZA, Ivonete de Magalhães. **Nova Lei de Adoção Comentada**: Lei n. 12.010 de 03 de agosto de 2009. Leme: Mizuno, 2010.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

ROMERO, Mabel Pereira. **Coparentalidade**: desafios para o casamento contemporâneo. Dissertação (Mestrado em Psicologia). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2015.

ROSA, Conrado Paulino. **Curso de Direito de Família Contemporâneo**. Salvador: JusPodivm, 2017.

SAIBA como funciona a contratação de barriga de aluguel no exterior. **R7**. 2018. Disponível em: < <http://recordtv.r7.com/sp-no-ar/fotos/saiba-como-funciona-a-contratacao-de-barriga-de-aluguel-no-externo-22102018#!/foto/6>>. Acesso em 16 nov. 2018.

SENADO discute casos de mães acusadas de sequestro internacional. **Paraná Portal**. 2018. Disponível em: <<https://paranaportal.uol.com.br/politica/437-senado-discute-haia/>>. Acesso em 07 nov. 2018.

_____. **A Nova Lei da Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Poliamor é negado pelo Supremo e pelo STJ**. Conjur, 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-abr-26/regina-beatrizpoliamor-negado-supremo-stj>>. Acesso em: 21 mar. 2018.

_____. **Guarda compartilhada pode ser exercida à distância**. 2016. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/guarda-compartilhada-pode-ser-exercida-a-distancia/>>. Acesso em: 06 ago. 2017.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Cooperação Jurídica Internacional e Auxílio Direto**. Brasília: Revista CEJ, 2006.

SOUSA, Mariana Almirão de. **A intervenção estatal em novas organizações familiares**. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico). Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://tede.mackenzie.br/jspui/bitstream/tede/1169/1/Mariana%20Almirao%20de%20Sousa.pdf>>. Acesso em: 04 ago. 2017.

SOUTO, Cláudio. **Introdução Crítica ao Direito Internacional Privado**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2000.

SPAGNOL, Débora. **Novos arranjos familiares: a co-parentalidade**. 2017. Disponível em: <<https://deboraspagnol.jusbrasil.com.br/artigos/412146047/novos-arranjos-familiares-a-co-parentalidade>>. Acesso em: 24 jul. 2017.

STRENGER, Irineu. **Direito Internacional Privado**. São Paulo: LTr, 2005.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Família, Guarda e Autoridade parental**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

_____; RODRIGUES, Renata de Lima. **O Direito das Famílias entre a Norma e a Realidade**. São Paulo: Atlas, 2010.

TENÓRIO, Oscar. **Direito Internacional Privado**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1976.

TEPEDINO, Gustavo. **A Disciplina Civil Constitucional das Relações Familiares. Temas de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

TIBURCIO, Carmen; BARROSO, Luis Roberto. **Direito Constitucional Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

_____.; CALMON, Guilherme. **Sequestro Internacional de Crianças: comentários da Convenção de Haia de 1980**. São Paulo: Atlas, 2014.

TRF-4 determina que filha de curitibana seja repatriada. **Paraná Portal**. 2018. Disponível em: <<https://paranaportal.uol.com.br/cidades/trf-4-determina-que-filha-de-curitibana-seja-repatriada/>>. Acesso em 07 nov. 2018.

VASCONCELOS, Hitala Mayara Pereira de. **Os efeitos da adoção transnacional sobre a nacionalidade da criança no direito brasileiro**. 2015. 196 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2011.

VIEIRA, Tereza Rodrigues; CARDIN, Valéria Silva Galdino; BRUNINI, Bárbara Cossetin Costa Beber. **Famílias: Psicologia e Direito**. São Paulo: Editora Miraluz, 2018.

_____. **Pessoas em situação de rua: Invisibilidade, Preconceitos e Direitos**. São Paulo: Miraluz, 2018.

_____. GOMES, Luiz Geraldo do Carmo. **Bioética e Cinema**. São Paulo: Miraluz, 2016

ZAMBERLAM, Cristiane de Oliveira. **Os Novos Paradigmas da Família Contemporânea: uma Perspectiva Interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). **Repertório de Doutrina Sobre Direito de Família: Aspectos Constitucionais, civis e processuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. v. 4.

WÜNSCH, Guilherme. **Do suporte fático ao suporte constitucional como fundamento para o desvelar biotecnológico das famílias contemporâneas: os contratos de co-parentalidade nas famílias design entre a estirpe tradicional e a façanha internética**. Tese (Doutorado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, RS, 2017. Disponível em: <http://www.repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/6258/Guilherme%20W%C3%BCnsch_.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 04 ago. 2017.

XIMENES, Rachel Letícia Curcio. Coparentalidade e a nova concepção familiar. **Boletim Notarial e Registral**, ano n. 22, 2016. Disponível em: <www.celsocordeiroadv.com.br/mestri/funcoes/download/downloader.php?>. Acesso em: 04 ago. 2017.